

TRIBUNAL DE CONTAS

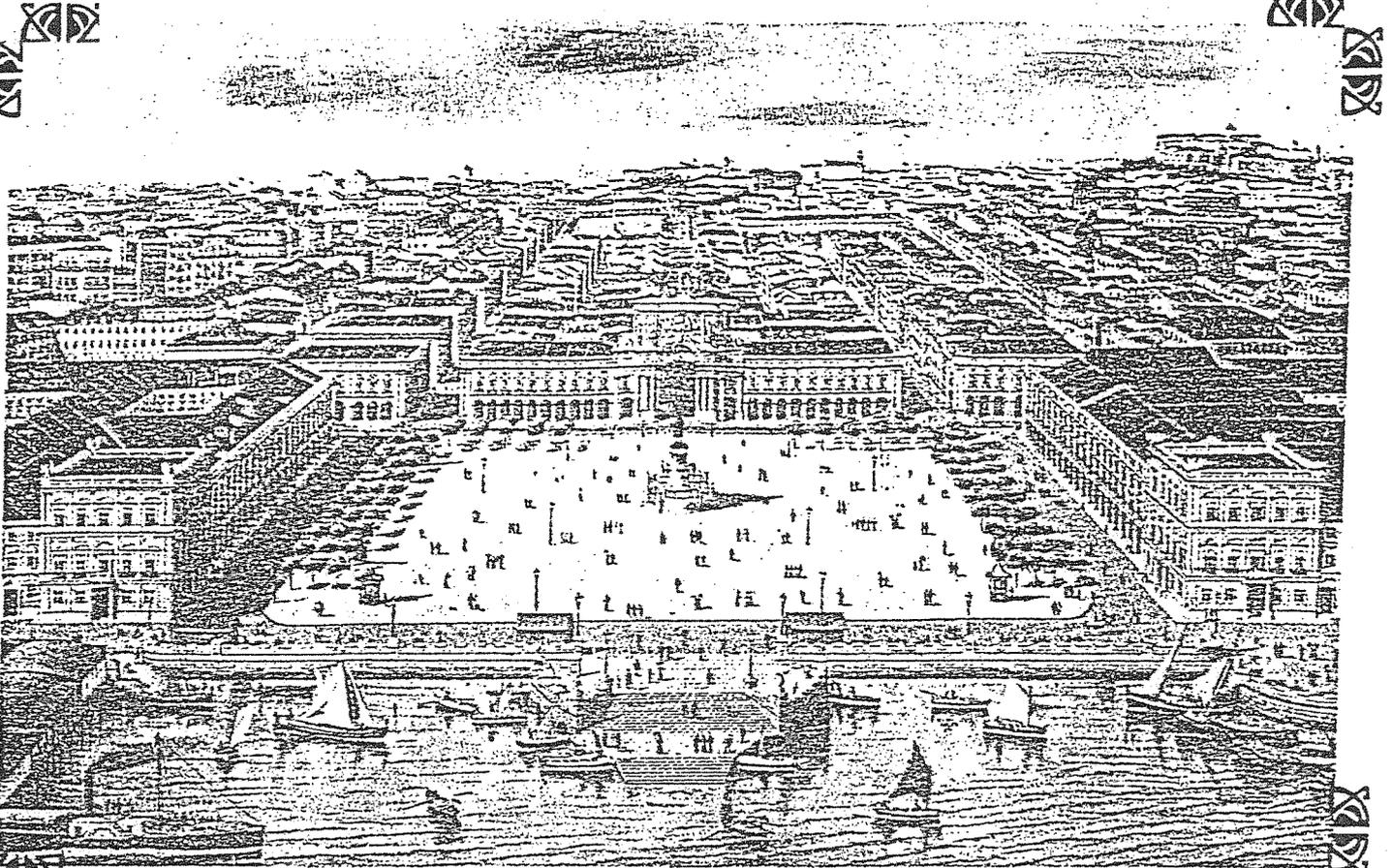
BOLETIM TRIMESTRAL





ISSN 0870-371 X

TRIBUNAL DE CONTAS



PRAÇA DO COMERCIO SECULO XIX



SEDE: Avenida Infante Dom Henrique
1194 LISBOA CODEX

 879841/2/3/4

CONTAS: Rua do Comércio, nºs 46 e 52
1100 LISBOA

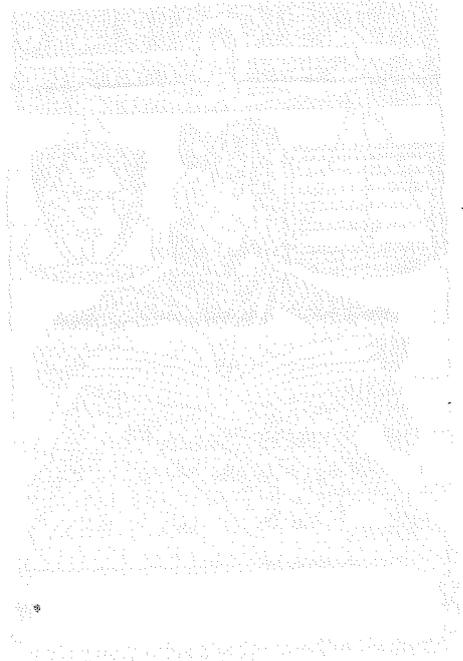
 878402/3/4/5

ARQUIVO HISTORICO:
Rua da Vitória nº88-r/c
1100 LISBOA

 371280

BOLETIM TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Os artigos publicados no "BOLETIM TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS" em quaisquer matérias são única e exclusivamente da responsabilidade dos seus autores.



TRIBUNAL de CONTAS

BOLETIM TRIMESTRAL - Nº 27

SETEMBRO - 1986

SUMÁRIO

POSSE DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

- DISCURSO PROFERIDO POR SUA EXCELENCIA O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS..... 7
- DISCURSO PROFERIDO POR SUA EXCELENCIA O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS..... 21

DOCTRINA

- ESTUDO DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PORTUGUESA FACE AS COMUNIDADES EUROPEIAS - *Contador Geral, José Tavares.* 29

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDAOS

- Entrega nos cofres do Estado do saldo transitado da gerência anterior. Depósitos a prazo em diversas instituições bancárias - Relator: *Consº. Pedro Tavares do Amaral.* 69
- AUTOS DE RECLAMAÇÃO - Transição para o quadro da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho - Relator: *Consº. Orlando Soares Gomes da Costa.* 73
- Câmaras Municipais: provimento de pessoal do quadro, sem realização prévia de concurso - Relator: *Consº. Francisco Pereira Neto de Carvalho.* 79
- RECURSO - Relator: *Consº. José Faustino de Sousa.* 83
- RECURSO EXTRAORDINARIO - Inutilidade superveniente da lide - Relator: *Consº. Orlando Soares Gomes da Costa.* 89
- ASSENTO. RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator: *Consº. Alberto Leite Ferreira* 93

ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Parecer relativo ao recurso extraordinário nº 3/84 -
Procurador Geral Adjunto João Manuel Neto..... 100

RESOLUÇÕES

- Câmaras Municipais. Contratos de empreitada. Concurso público -
Relator: Consel. Alberto Leite Ferreira..... 105

LEGISLAÇÃO

- PRINCIPAIS NORMAS PUBLICADAS NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 1ª SERIE,
DURANTE O 3º TRIMESTRE DE 1986, QUE INTERFEREM COM A AREA DE
ACTUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS..... 107

ARQUIVO HISTÓRICO

- PRESIDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS. 1911 - 1986 - *Chefe de Di-*
visão - Alzira Teixeira Leite Moreira..... 119

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

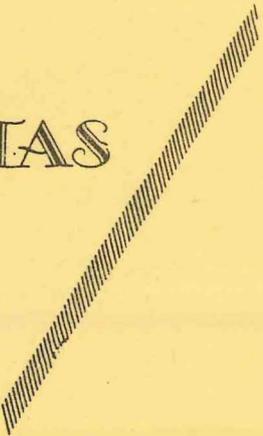
- PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE 1 DE JULHO A 30 DE SE-
TEMBRO DE 1986..... 139

FICHEIRO DE JURISPRUDÊNCIA

- SELECÇÃO DE EXTRACTOS, elaborada pelo Gabinete de Estudos, das
decisões e resoluções tomadas pelo Tribunal de Contas e inser-
tos no presente Boletim Trimestral..... 157



POSSE DO
VICE-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS



(28 julho 1986)

DISCURSO PROFERIDO POR SUA EXCELENCIA
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

DISCURSO NA POSSE DO SENHOR CONSELHEIRO ORLANDO GOMES DA COSTA COMO VICE-
-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS - 28 DE JULHO DE 1986

1. INDEPENDENCIA DO TRIBUNAL.

A presença de Vossa Excelência, Senhor Ministro das Finanças, neste acto, é uma imposição legal, mas merece ser realçada. Primeiro como confirmação do compromisso que o Governo tem assumido de promover e apoiar a Reforma do Tribunal de Contas. Não menos, contudo, pelos termos em que Vossa Excelência propôs ao Tribunal que esta cerimónia decorresse. De facto, ao aceitar a minha proposta de nomeação do Senhor Conselheiro Gomes da Costa e ao pretender que nesta cerimónia houvesse apenas intervenções dos membros do Tribunal, que nele desempenham funções de presidência, quis Vossa Excelência, mais uma vez manifestar o apreço em que tem a independência deste órgão de soberania e a vontade de a reforçar, mesmo de forma simbólica.

Sabe-se que é corrente pretenderem os Governos evitar o controlo dos Tribunais de Contas, tanto mais incómodo quanto mais eficaz e competente; e que tem sido em muitos países prática corrente que os Governos, principais fiscalizados, tentem restringir os poderes e meios dos órgãos de auditoria pública. Não sucede isto hoje em Portugal - e ainda bem. Com a independência e frontalidade que a função exige e que tenho cultivado ao longo da vida, apraz-me reconhecer o apoio efectivo que temos recebido de Vossa Excelência e do Governo.

A reforma do Tribunal, com respeito pela sua iniciativa e independência, é neste momento um compromisso do próprio Tribunal, que no fim deste mês entregará ao Governo se Deus quiser um anteprojecto de tex

to legislativo e algumas propostas complementares. Estamos certos de que, com a sua evidente autonomia de critérios, também o Governo a quer e nela se empenha a fundo.

2. ELOGIO DO EMPOSSADO.

A posse do Senhor Conselheiro Orlando Gomes da Costa como Vice-Presidente do Tribunal de Contas seria sempre um acto significativo, pela importância da instituição como pelas qualidades do empossado.

Neste momento, porém é ainda mais rica de sentido, pois confirma de maneira feliz a responsabilização deste ilustre magistrado da nossa casa num processo de modernização e reforma que deve fazer-se assumindo e valorizando as qualidades que não-de ser emblemáticas desta instituição; a independência, a honradez, a frontalidade, a competência. Qualidades estas que o Senhor Conselheiro Gomes da Costa possui em elevado grau e que justificam a sua escolha. Nesta opção, que foi do Governo e minha, reside a convicção de que se fez a selecção da pessoa certa, pela sua folha de serviços como magistrado, pelo conhecimento que tem dos problemas do Tribunal e dos seus Serviços, a cuja gestão fica mais associado, pela honradez, saber, seriedade e capacidade de trabalhar bem e com entusiasmo que sempre tem revelado. Vai nela, do mesmo passo, uma homenagem aos Juizes do Tribunal de Contas, que têm lutado, preservando o prestígio de uma das nossas mais antigas instituições, contra os ventos e marés do descalabro dos serviços públicos, da ilegalidade na Administração, do desinteresse de tantos responsáveis pela reforma, eternamente adiada, do Tribunal de Contas. E vai ainda uma homenagem à Magistratura Judicial, de cujos quadros é oriundo o Senhor Conselheiro Gomes da Costa, com a certeza de que as suas tradições de sentido de Estado, de honestidade, de indepen

dência e de exigência crítica de uma justiça efectiva, não-de constituir um pilar essencial da renovação deste Tribunal. Na verdade, o necessário ingresso de sangue novo e o reforço da composição do Tribunal de Contas com elementos de formação económica no domínio das ciências da gestão e da auditoria, e com Juizes oriundos da Administração Pública, não dispensam nem permitem subalternizar o papel dos magistrados judiciais nesta instituição. Até para ser uma instância realmente independente de julgamento da boa gestão financeira do Estado e do sector público, o Tribunal de Contas, há-de continuar a ser um tribunal supremo; e, por isso, há-de continuar a ter, entre os seus membros, um núcleo forte, embora não exclusivo, de magistrados de carreira.

Este acto confirma, pois, que o Tribunal de Contas deve passar a ser um tribunal novo, mas não pode deixar de ser um verdadeiro tribunal, fiel à sua honrosa tradição. E seria impensável que renegasse as suas já antigas características de apego à legalidade e regularidade financeira, que tanto carecem hoje de ser garantidas com vigor e determinação, e que só sairão reforçadas pela avaliação crítica competente do respeito pelos critérios da boa gestão financeira.

3. MISSÃO E MEIOS DO TRIBUNAL.

Esperar-se-á que diga algumas palavras sobre a situação presente do Tribunal de Contas e da sua missão, que consiste na garantia suprema da legalidade financeira e no controlo da boa gestão do Estado. Ambas as tarefas são difíceis numa conjuntura marcada, desde 1974, pelo descontrolo generalizado das finanças públicas. Perderam-se, em todos os sectores, os equilíbrios e a regularidade das finanças. Não há ainda verdadeira democracia no interior do aparelho do Estado. A Administração Pública está, em boa parte, convertida num aparelho burocrático, que se toma a si mesmo como fim e não como instrumento ao serviço do povo, e nela

predominam a descoordenação e o generalizado desperdício de dinheiros públicos. As leis são, nuns casos, arcaicas, em outros desconexas e imperfeitas; por isso, nem asseguram efectivamente o interesse público, nem de finem com clareza mecanismos de garantia e responsabilidade. A legalidade democrática não vigora em largos sectores das finanças públicas; a impunidade e a irregularidade abundam. Muitas coisas melhoraram na presente gerência financeira, mas o mal é profundo e vem de longe.

Diante de tal situação, importa dizer com clareza que neste momento o Tribunal de Contas não dispõe de meios legais nem de perícia técnica, nos seus serviços de apoio, que lhe permitam assumir-se como garante eficaz e pleno da legalidade e fiscal da boa gestão financeira. Pode punir algumas pequenas infracções, mas não dispõe de recursos para detectar nem de instrumentos legais para castigar as mais graves irregularidades. É o mesmo sistema legal que embaraça a actuação dos agentes administrativos com exigências burocráticas, que deixa o caminho livre à ilegalidade e ao desperdício.

Todavia, nunca a Constituição dispôs tanto, em Portugal, sobre o estatuto e funções do Tribunal de Contas. E nunca como hoje, no Mundo e em particular nos países democráticos, os tribunais de contas e os auditores públicos independentes assumiram lugar tão destacado na defesa da legalidade e no controlo do modo como a gestão financeira realiza o interesse público. A realidade, porém, tem andado bem longe dos imperativos constitucionais e do exemplo dos países de democracia pluralista, também prevalente na alta eficiência do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias. É verdade que o Tribunal tem resistido, na independência dos seus juizes e no esforço dos serviços de apoio e dos seus funcionários, aos quais devo prestar a minha homenagem, pois têm conseguido alcançar níveis de eficiência imputáveis ao seu trabalho e sacrifício, bem mais do que uma estrutura irracional e à penúria de meios humanos, técnicos e materiais. A realidade presente é o culminar de uma longa decadência.

4. REFORMAR, TAREFA DE ESTADO.

Estou convicto de que tal processo vai cessar. Para isso, a vontade de reforma do Tribunal, expressa no projecto legislativo que nesta semana dirigiremos ao Governo, em medidas tendentes à informatização e à reforma dos meios humanos e materiais, que já propus ao Governo, e num projecto de lei orgânica da Direcção-Geral, em fase adiantada de elaboração, será, segundo espero, acompanhada pela determinação dos demais órgãos de soberania. A reforma deve nascer da iniciativa do Tribunal, mas constitui imperativo da efectiva construção do Estado democrático, da defesa da legalidade democrática no campo financeiro e da colocação das finanças ao serviço do interesse público, combatendo o desperdício e a irregularidade. Estas são tarefas de todo o Estado, o qual deve dizer de uma vez por todas se quer ou não dispôr de um efectivo controlo financeiro, completando as instâncias internas de controlo da Administração por um Tribunal de Contas moderno e eficaz.

5. CLARIFICAR O REGIME LEGAL.

Uma primeira linha de reforma é a criação, por via legislativa, de meios adequados para que o Tribunal possa controlar todo o campo das finanças públicas modernas e para que o faça de modo competente e eficaz. Há que promover a análise crítica dos sistemas de funcionamento da Administração, pois são estes que deixam espaços vazios para o prevaricador individual, são eles que geram perdas de utilidade pública e banalizam as irregularidades graves e erros sistemáticos de gestão, pondo a nu apenas irregularidades menores e formais. Manda a verdade dizer que a denúncia de algumas destas situações, há muito feita pelo Tribunal de Contas, encontrou da parte do actual Governo atitudes claras de promoção da regularidade e da legalidade em importantes domínios da actividade financeira. Importa, todavia, ir mais longe: para haver uma fiscalização fi

nanceira independente e capaz, há que modernizar o estatuto jurídico do Tribunal, permitindo-lhe ser uma verdadeira auditoria de toda a Administração Pública. O projecto de reforma prevê que tal cobertura se torne efectiva e geral, sujeitando toda a Administração à acção fiscalizadora do Tribunal de Contas de um modo eficiente, capaz de chegar até tantas situações de subsídio, subvenção, aval, crédito, benefício fiscal ou outras formas pelas quais recursos públicos são atribuídos a particulares, sem que se conheçam os montantes afectados ou sem suficiente transparência e controlo externo. Perguntar-se-á: não deve o Tribunal de Contas, tal como os seus congéneres de tantos países, fiscalizar a gestão financeira das empresas públicas, das sociedades de capitais públicos e das empresas controladas pelo sector público? O princípio do controlo externo do sector empresarial do Estado pelo Tribunal de Contas está na linha de evolução das auditorias públicas em todo o Mundo. Mas deve afirmar-se com clareza que controlar não é apenas ter poderes jurídicos: é, sobretudo, dispôr de meios técnicos capazes. Ora, só depois de o Tribunal de Contas ter conseguido dotar-se da perícia técnica suficiente para que esse controlo se torne efectivo e após ter conseguido firmar uma fiscalização competente da actividade financeira de toda a Administração Pública, deverá encarar-se a sujeição aos seus poderes da gestão empresarial do Estado. No controlo financeiro, não bastam as leis: importam tanto ou mais a capacidade técnica e a disponibilidade de meios adequados.

6. UMA REFORMA PROGRAMADA E EFECTIVA .

Uma reforma começa pelas leis, mas não pode esgotar-se nelas. Mais do que pelo estatuto jurídico, uma auditoria pública afirma-se pela capacidade técnica dos seus meios humanos e materiais e pela celeridade e pertinência da sua actuação. Menciono apenas as grandes linhas de estratégia que, como em toda a acção a médio prazo,

hãode começar agora, no momento presente, de forma programada e efectiva. Há que resolver o problema das instalações, manifestamente inadequadas: importa dar execução a um projecto de revisão racionalizadora dos processos e dos circuitos, que prepare a necessária informatização, a partir do zero actual; importa proceder ao recrutamento e à formação de revisores públicos, remunerando-os em termos adequados; precisamos de iniciar acções de formação ou reciclagem dos actuais funcionários dos serviços de apoio do Tribunal; carecemos de uma profunda reestruturação da actual Direcção-Geral, acerca da qual já existem ideias e projectos, capazes de pôr cobro à estrutura inadequada do presente e a quadros e carreiras desajustados da exigência inerente à auditoria suprema do Estado no domínio financeiro. E não se esqueça a necessidade de aumentar o número de juizes, nem o desafio da instalação urgente da Secção Regional da Madeira.

7. DESBUROCRATIZAR PARA CONTROLAR COM EFICIENCIA.

Do espírito da reforma, permito-me destacar uma primeira ideia básica: a desburocratização. Ela passa antes do mais, é certo, pela lei que o Tribunal aplica e que não pode escamotear: só desburocratizando as leis poderemos ter uma jurisprudência financeira imune aos desvios burocráticos. Pelos seus poderes de intervenção, desde que integrado num modelo ajustado de estrutura e funcionamento da administração central e local, o Tribunal pode ser um importante instrumento de reforma administrativa, tanto na intervenção que exerce sobre as partes essenciais da Administração Pública, como pela introdução de modernos processos de funcionamento na sua prática interna e na revisão das suas próprias leis de processo, que cumpre começar a preparar no seguimento da lei de reforma, como ainda pelas reformas dos sistemas de controlo, da contabilidade públi

ca e do tesouro, que entre si não podem desligar-se. Em suma, estes aspectos poderão encontrar a sua essência e sentido na recriação no Tribunal e na Administração Pública de uma mentalidade de rigor e eficiência prática, a qual não pode confundir-se com as facilidades e a porta aberta às ilegalidades e ao arbítrio dos burocratas, que tão bem conhecemos da experiência recente.

8. UM TRIBUNAL DE CONTAS E NÃO DE VISTO.

Um outro aspecto da reforma prende-se com o repensar profundo das funções e actividades do Tribunal. Parcela substancial dos recursos do Tribunal está afecta à fiscalização preventiva, através do visto, prejudicando-se com isto a análise das contas, que está atrasada, obedece a métodos obsoletos e carece de pessoal e meios que permitam detectar a tempo os erros na gestão dos dinheiros e do património público, punindo os responsáveis por infracções e censurando as práticas erróneas de gestão financeira. Ora, o Tribunal de Contas deve ser um tribunal das contas públicas, mais do que do visto. Importa proclamar com clareza, como o Tribunal já tem feito, a prioridade da função de avaliação das contas e da gestão financeira das entidades públicas, relativamente a um controlo prévio que em muitos países assume natureza exclusivamente administrativa. A análise da gestão financeira, em tempo útil e segundo métodos modernos de auditoria, devem de futuro consagrar-se o essencial dos recursos e da atenção do Tribunal, pois é essa análise que melhor garante a regularidade e qualidade da gestão pública, numa perspectiva de legalidade democrática, sanidade financeira e qualidade económica e técnica, da qual decorrerá a oportuna censura da má gestão e a punição dos responsáveis por irregularidades financeiras. A política financeira é da responsabilidade nor-

mal da administração; a jurisdição financeira deve ser a parte mais nobre da actividade do Tribunal de Contas.

Todavia, se a fiscalização preventiva há-de modificar-se no seguimento destas razões, ela não poderia desaparecer num ápice ou ser substituída neste momento. A experiência demonstra-o de modo evidente: onde o regime legal evita o visto do Tribunal de Contas, tem prevalecido a ilegalidade, por vezes mesmo até às raias do escândalo. Impõe-se desconcentrar o visto, nos casos mais simples e de jurisprudência uniforme, para os serviços de apoio do Tribunal e reduzir o número de situações sujeitas a controlo a priori, mantendo este apenas nos casos em que é um útil instrumento de garantia da legalidade. Impõe-se dar mais importância à fiscalização dos contratos financeiros e dos contratos da Administração Pública do que a actos de gestão do pessoal sem significado financeiro relevante. As medidas já tomadas neste mês, que permitiram, com um esforço extraordinário do Tribunal e dos funcionários da Direcção-Geral recuperar atrasos excessivos, poderão ser completadas por propostas que o Tribunal vai encaminhar para o Governo, no sentido de tornar eficiente o controlo prévio da legalidade das despesas, reduzindo-lhe as demoras excessivas e evitando o prejuízo que ele tem causado à necessária concentração dos recursos existentes na prioritária fiscalização técnica, económica e financeira das contas públicas. Assim modernizaremos o Tribunal, sem dar passos precipitados, que pressuporiam uma Administração Pública moderna, dotada de controlos internos e respeitadora da legalidade, como tanto desejariámos, mas que, infelizmente, ainda não temos em Portugal.

9. UM TRIBUNAL DEMOCRÁTICO.

Permita-se-me, enfim, sublinhar a necessidade de o Tribunal se assumir como uma consciência financeira da Administração, sem perder a

discrição exigida pelo seu carácter jurisdicional e confirmando os altos padrões éticos que tem sabido manter. A sua voz deve, como a voz da consciência, ser crítica e exigente. E, porque se trata da consciência institucional de um Estado democrático, ela há-de assumir-se sem tibieza junto do povo, da opinião pública e dos órgãos de soberania, denunciando as ilegalidades e o mau uso dos recursos públicos, sem interferir no juízo político de decisão, mas avaliando a ética, a competência e a eficiência da gestão dos responsáveis pelos dinheiros ou pelo património público, que, como tudo o que é público, pertence ao povo, em cujo interesse o Tribunal de Contas deve agir e falar.

Importará, então, assegurar uma presença efectiva do Tribunal de Contas junto da opinião pública, através da divulgação de relatórios bem elaborados sobre a gestão financeira do Estado; conseguir o esclarecimento dos serviços, de molde a melhorar a legalidade e a funcionalidade das suas actividades, o que é de longe preferível à mera punição de alguns infractores; enfim, há que reforçar a constante presença, independente e discreta, mas não silenciosa nem passiva, junto do Parlamento, como é próprio dos tribunais de contas em todos os regimes democráticos, e do Executivo, que no órgão de auditoria financeira pode ter o melhor aliado na defesa do interesse público e na moralização administrativa. Permita-se-me afirmar em público que a vontade do Tribunal de Contas é claramente a de dialogar, sem perder a independência, que se não confunde com isolamento, nem renunciar aos seus poderes, que são garantia fundamental de uma legalidade democrática efectiva.

10. O MOMENTO DA REFORMA.

Como disse na minha tomada de posse, a dimensão das necessidades que suscitam uma reforma do Tribunal de Contas é enorme desde há muito; nunca, porém, como hoje tantos factores se conjugaram para ser lí-

cito confiar no seu bom êxito. O primeiro motor da reforma há-de ser a vontade do próprio Tribunal e o seu empenhamento: essa vontade comprometida existe há muito, e a posse de V.Exa., Senhor Conselheiro Gomes da Costa, confirma que não será pelo Tribunal que a sua profunda renovação deixará de se fazer. Ao Governo competirá tomar iniciativas diversas, nomeadamente no tocante à gestão administrativa do pessoal, das instalações, dos meios materiais, e ainda dando sentido às reformas da Administração e das Finanças Públicas, que enquadram decisivamente o fim útil de um novo Tribunal de Contas, factor de modernidade e de democracia efectiva. A presença e a acção de V.Exa., Senhor Ministro das Finanças, bem como a do Senhor Secretário de Estado do Orçamento, confirmam mais uma vez por actos as palavras de empenhamento na construção do novo Tribunal de Contas. É ainda imprescindível o empenhamento da Assembleia da República, que na Lei do Orçamento, já se vinculou a decidir sobre a matéria.

Trata-se, pois, de dar em breve mais este passo na construção da democracia. O desafio toca a todos os órgãos supremos do Estado, pois é problema do Estado a criação de um Tribunal de Contas capaz de garantir a legalidade financeira a tempo e em força. O Tribunal de Contas tem trabalhado tanto quanto pode, dispõe de um projecto, está pronto para dialogar. A palavra cabe agora aos outros órgãos de soberania. Estou certo de que ela virá em tempo útil.

(ANTÓNIO DE SOUSA FRANCO)

DISCURSO PROFERIDO POR SUA EXELENCA O
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Senhor Ministro das Finanças

Senhor Secretário de Estado do Orçamento

Senhor Presidente do Tribunal de Contas

Minhas Senhoras e meus Senhores

Redobrados são os meus sentimentos de respeito para com Vossa Excelência, Senhor Ministro, já pela designação do meu nome para Vice-Presidente do Tribunal de Contas, já pela distinta presença de Vossa Excelência nesta cerimónia que eu desejaria se traduzisse num acto discreto e desprezioso, tão ao jeito da modéstia e simplicidade da minha pessoa.

O destino não quis, porém, que assim sucedesse. Aqui, como muitas vezes acontece, fomos ultrapassados pelos acontecimentos.

As circunstâncias actuais e o momento histórico que o Tribunal de Contas vive, deram a este acto uma solenidade que transcende aquele meu desiderato.

Tomo-o como um sinal de luz que se acende, uma janela que se abre a permitir a transposição das fronteiras do Tribunal, já tão reduzidas e desmesuradamente perduradas no tempo e no espaço. No tempo, por continuarem a ser mantidas teimosamente arcaicas as suas estruturas e, no espaço, recusando incompreensivelmente a sua adaptação às realidades financeiras do

País, cujo ritmo se tornou muito mais complexo e exigente. Situação esta a solicitar do Tribunal uma cuidada, permanente e decidida intervenção nas suas variadas formas de controlo da legalidade das despesas públicas e da gestão eficiente e eficaz dos serviços.

Onde se tratar da aplicação desses dinheiros, aí deveria estar o Tribunal de Contas como único órgão nacional do seu controlo externo, tal como constitucionalmente está definido.

Por aqui nos deveríamos quedar, perante tão judiciosas e pertinentes considerações que acabam de ser feitas por quem, como o Senhor Presidente, tem legitimidade para o fazer. Pedimos, porém, nos permitam V^{as} Ex^{as} acrescentar mais umas notas.

É um facto público e notório o desajustamento entre a realidade financeira do País e a estrutura actual em que assenta o TRIBUNAL DE CONTAS de hoje, que não dispõe minimamente nem de recursos humanos, nem de meios técnicos modernos, nem de instalações físicas que comportem a presença necessariamente acrescida em quantidade e formação específica diversificada de juízes e de funcionários.

Torna-se imperioso dispor de espaço que permita a montagem de um sistema actualizado e eficiente de informatização dos serviços, para o qual, na sua execução, se vai partir do zero, não obstante os juízes virem a alertar, repetidamente e de há muito, para a superação desta, como de outras carências que tanto têm contribuído para uma cada vez mais acentuada e notória baixa de rendimento dos serviços e para a desfigurada imagem do tribunal.

O que contrasta com um volume crescente de entrada de processos, quer de contas quer de "visto", estes a atingirem hoje a ordem dos 150 mil anuais, e aqueles com um movimento de entradas supe

rior em 50% ao das saídas. Para não falar da inoperância dos meios disponíveis para a emissão do parecer da Conta Geral do Estado, que é um dos principais, senão o principal, objectivo específico do Tribunal de Contas — artigo 219º da Constituição da República Portuguesa.

Este estado de coisas tem contribuído a par de outros, para a desmotivação e desalento dos magistrados que abnegadamente o têm vindo a servir com total dedicação e lealdade, sempre juízo da sua independência.

Será também de inteira justiça lembrar neste momento a devoção dos funcionários a quem dirigimos uma palavra de sincera homenagem e confiança.

Assim se compreenderá que o panorama não tenha sido animador.

Desde 1976 vem-se assistindo à execução, porventura necessária e inadiável, de múltiplas reformas de serviços públicos, incluindo a dos Tribunais judiciais, administrativos e tributários.

A contrastar com estas reestruturações que visam, certamente, tornar esses serviços mais operantes, tem-se continuado a assistir, até agora, a insignificante e desfocadas alterações do Tribunal de Contas que se vinha esvaindo entre um esforço inglório e uma esperança que nunca passou de uma ilusão.

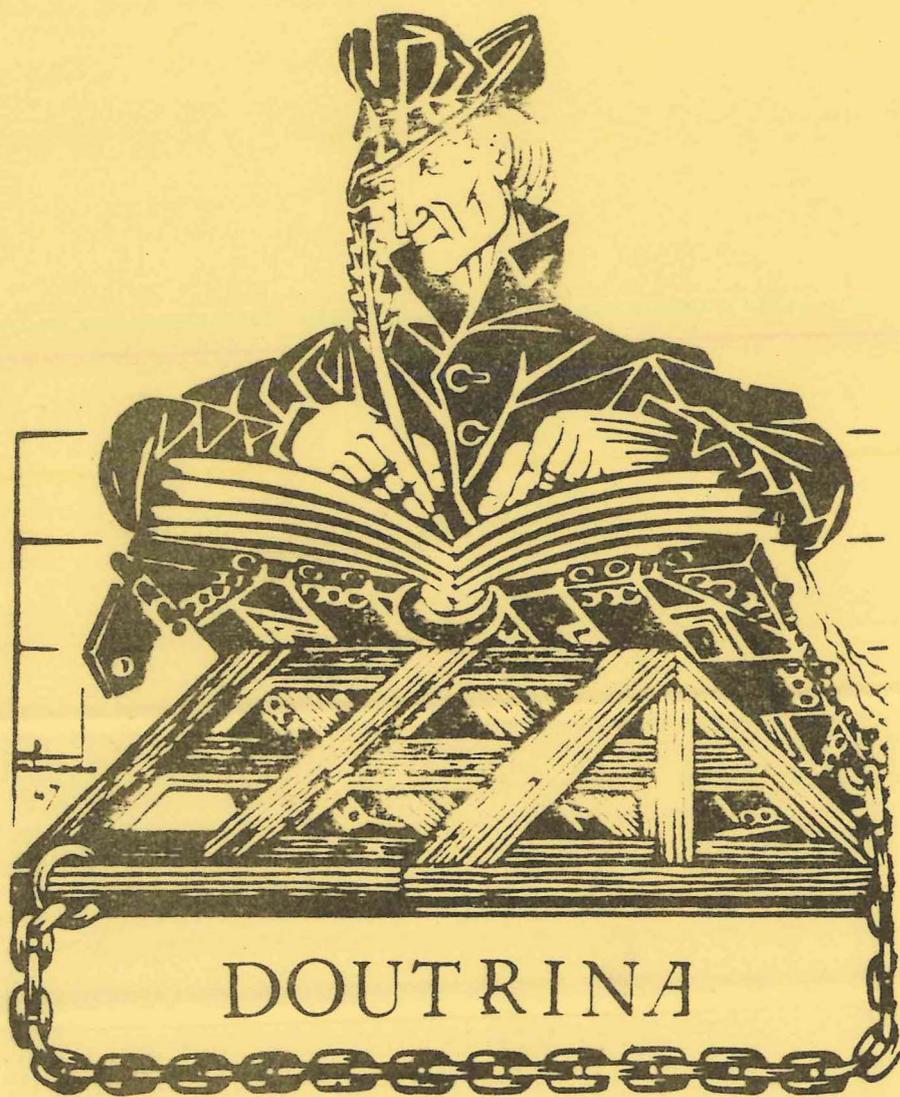
Neste momento, porém, uma nova esperança surgiu.

O facto incontestado e assinalável de um forte e decidido empenho do Governo voltado seriamente para a reforma do Tribunal de Contas e o manifesto propósito de a Assembleia da República ter assumido aquela iniciativa do Governo, aliados à presença de V^a Ex^a, Senhor Presidente, à frente dos destinos do Tribunal, com o seu reconhecido mérito universitário, a

notoriedade de homem público, a sua integridade de carácter e de independência, a facilidade natural na criação de um ambiente de saudáveis relações humanas, com manifestos reflexos num clima de prestígio, logo se fizeram sentir, apesar do curto espaço de tempo em que aqui se encontra.

Tudo são razões bastantes de confiança e garantia segura de ter chegado, finalmente, a hora de renovação do Tribunal de Contas.

A terminar, desejariamos apresentar os nossos reconhecidos a gradecimentos a todos os que honraram e valorizaram este acto com a sua presença.



ESTUDO DA ORGANIZAÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PORTUGUESA
FACE ÀS COMUNIDADES EUROPEIAS

POR:

JOSE TAVARES

Contador-Geral do Gabinete de Estudos e Agente de Ligação
com o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias

S U M Á R I O :

PARTE I - Órgãos e Serviços que superiormente estabelecem a ligação política de Portugal com as Comunidades Europeias.

PARTE II - Órgãos e Serviços/Organismos portugueses com atribuições nos seguintes domínios:

CAPÍTULO I- dos recursos próprios;

CAPÍTULO II- do Fundo Social Europeu (F.S.E.)

CAPÍTULO III- do F.E.O.G.A.-Secção Orientação;

CAPÍTULO IV- do F.E.O.G.A.-Secção Garantia;

CAPÍTULO V- do F.E.D.E.R..

PARTE I

**ORGÃOS E SERVIÇOS QUE SUPERIORMENTE ESTABELECEM
A LIGAÇÃO POLÍTICA COM AS COMUNIDADES EUROPEIAS**

1. O GOVERNO

Nos termos do artigo 185º da Constituição da República Portuguesa, "*o Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública*".

O Governo constitui um dos órgãos de soberania (artigo 113º, da Constituição), composto pelo Primeiro Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado (nº1, do artigo 186º, da Constituição).

Ao Governo cabe, nos termos do nº2 do artigo 201º, da Constituição, legislar sobre a sua própria organização e funcionamento.

Assim, o Governo actual — **X GOVERNO CONSTITUCIONAL** — aprovou a sua Lei Orgânica pelo Decreto-Lei nº 497/85, de 17 de Dezembro, prevendo, no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a **SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO EUROPEIA**, departamento ao qual estão cometidas atribuições no domínio da integração europeia. Tais atribuições são aferidas pela delegação de poderes do Ministro dos Negócios Estrangeiros no Secretário de Estado da Integração Europeia (que, como todos os outros Secretários de Estado não dispõem de competência própria, mas tão só delegada).

2. O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

O Ministério dos Negócios estrangeiros⁽¹⁾ é o departamento do estado ao qual cabe, de acordo com as directrizes do Governo, a formulação, coordenação e execução da política externa de Portugal, compreendendo, como atrás dissemos, além de outras, a **SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO EUROPEIA**.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros compreende vários serviços internos e alguns órgãos de apoio, dos quais destacamos:

(1) Cuja LEI ORGANICA foi aprovada pelo Decreto-Lei nº 529/85, de 31 de Dezembro.

- (1)
- a DIRECÇÃO-GERAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS; e
- (2)
- a COMISSÃO INTERMINISTERIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

De notar que o Ministro dos Negócios Estrangeiros delegou no Secretário de Estado da Integração Europeia a competência para despachar todos os assuntos relativos à Direcção-Geral das Comunidades Europeias e à Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias.

3. OUTROS MINISTÉRIOS - Serviços competentes

De referir, ainda, por último, que o Decreto-Lei nº 527/85, de 31 de Dezembro, prevê no seu artigo 6º que "*em cada Ministério ou serviço do Estado representado permanentemente na Comissão, serão criadas as estruturas orgânicas necessárias à coordenação interna dos assuntos comunitários /.../*".

Assim, e a título exemplificativo:

- no Ministério das Finanças, foi criado, pelo Decreto-Lei nº 97, de 16 de Maio, o GABINETE DE ASSUNTOS EUROPEUS;
- no Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, foi criado, pelo Decreto-Lei nº 270/81, de 3 de Setembro, o GABINETE PARA AS COMUNIDADES EUROPEIAS;
- no Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, foi criado, pelo Decreto-Lei nº 247/86, de 23 de Agosto, o SECRETARIADO AGRÍCOLA PARA AS RELAÇÕES EUROPEIAS.

4. A REPRESENTAÇÃO PERMANENTE DE PORTUGAL JUNTO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

O Decreto-Lei nº 459/85, de 4 de Novembro (3), criou a "REPRESENTAÇÃO PERMANENTE DE PORTUGAL JUNTO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS".

- (1) A qual compete coordenar as acções nos domínios da política externa referentes aos assuntos das Comunidades Europeias (artigo 7º do Decreto-Lei nº 529/85, de 31 de Dezembro, e Decreto-Lei nº 526/85, de 31 de dezembro);
- (2) Órgão de apoio ao qual cabe assegurar, de acordo com as directrizes do Governo, a coordenação entre os diversos ministérios, regiões autónomas e serviços do Estado, com vista à definição das posições a assumir pelo Governo Português nas diferentes instituições Comunitárias (artigo 12º do decreto-Lei nº 529/85, de 31 de dezembro e Decreto-Lei nº 527/85, de 31 de Dezembro);
- (3) Alterado pelo Decreto-Lei nº 362/86, de 26 de Setembro.

GAL JUNTO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS", em Bruxelas, a fim de assegurar a defesa dos intereses do Estado Português junto das Instituições Comunitárias.

Este órgão coexiste com os representantes de Portugal junto de cada instância comunitária, indicados na Resolução do Conselho de Ministros nº 21/86, de 23 de Abril.

PARTE II

ÓRGÃOS E SERVIÇOS/ORGANISMOS PORTUGUESES COM

ATRIBUIÇÕES NOS SEGUINTE DOMÍNIOS:

CAPÍTULO	I- DOS RECURSOS PRÓPRIOS
CAPÍTULO	II- DO FUNDO SOCIAL EUROPEU (F.S.E.)
CAPÍTULO	III- DO F.E.O.G.A. - SECÇÃO ORIENTAÇÃO
CAPÍTULO	IV - DO F.E.O.G.A. - SECÇÃO GARANTIA
CAPÍTULO	V - DO F.E.D.E.R.

CAPÍTULO I - RECURSOS PRÓPRIOS

1. INTRODUÇÃO:

No que respeita aos recursos próprios comunitários, começaremos por referir que a Lei do Orçamento do Estado para 1986 - Lei nº 9/86, de 30 de Abril - no seu artigo 16º dispõe no nº1 que "*os recursos próprios comunitários serão contabilizados no orçamento do Estado em capítulos especiais de receita e de despesa*".

Tem, assim, um papel importante nesta área a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Mas, no que concerne ao apuramento dos mesmos recursos, v.g. direitos aduaneiros e "prélevements agricoles", af, o serviço competente é, por natureza, a **DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS:**

Vejamos, de seguida, em que termos tal apuramento é feito e bem assim como é feito o seu controlo.

2. SISTEMA DE APURAMENTO DOS DIREITOS ALFANDEGÁRIOS E DOS "PRÉLÈVEMENTS AGRICOLES"

Em cada delegação, serviço ou posto de despacho, são efectuados, a partir do livro de registo de liquidações, cálculos mensais daqueles direitos.

Existem cerca de 63 delegações, serviços e postos de despacho que procedem à liquidação e registo dos direitos, pelo que poderemos dizer que o sistema de apuramento português não é centralizado.

Os direitos constatados em cada delegação ou serviço, no livro de registo de liquidações, são transmitidos, mensalmente, ao serviço de contabilidade da Alfândega de que dependem.

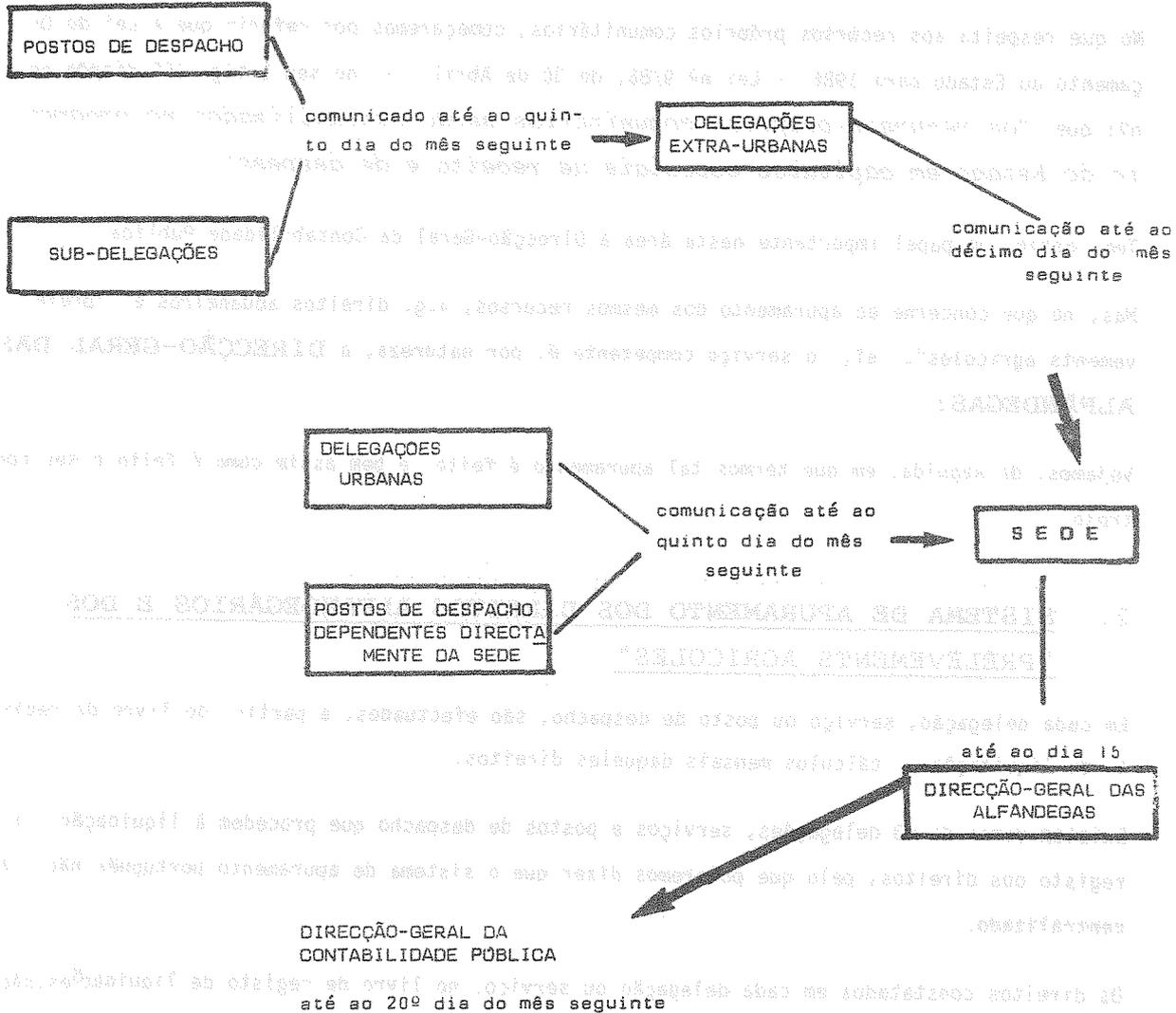
Este procede à centralização destes elementos e comunica-os à Direcção-Geral das Alfândegas que, por sua vez, após centralizar os montantes apurados nas quatro Alfândegas, os transmite à Direcção-Geral do Tesouro e à Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Eis, de seguida, o diagrama do circuito:

RECURSOS PRÓPRIOS

CIRCUITO DA COMUNICAÇÃO A DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA

DOS RECURSOS PRÓPRIOS APURADOS



3. SISTEMA DE CONTROLO NACIONAL

No que respeita ao sistema de controlo, há a distinguir o controlo levado a cabo pela Administração Pública e o efectuado, de uma forma independente, pelo Tribunal de Contas.

3.1 - CONTROLO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS

Todas as declarações são conferidas pelo órgão responsável, sendo liquidadas de imediato.

Os montantes são registados no livro de registo de liquidações que, por seu turno, possui colunas contabilísticas controláveis à linha e à coluna. São responsáveis por este controlo o funcionário encarregado da escrituração e o Chefe da delegação ou serviço.

A verificação e a reavaliação têm também um lugar importante, não só ao nível processual e de classificação de mercadorias, como também no que respeita ao controlo da liquidação entretanto já registada, podendo eventualmente dar origem a rectificações.

O livro de registo de liquidações é somado diária, semanal e mensalmente.

O resumo mensal respeitante aos recursos próprios comunitários apurados é enviado, em duplicado, ao Serviço de Contabilidade da sede da respectiva Alfândega.

Esta totaliza os dados recebidos e envia o resumo, em duplicado, à Repartição de Contabilidade da Direcção-Geral das Alfândegas, acompanhado de um exemplar dos mapas-resumo atrás indicados.

A Direcção-Geral das Alfândegas dá conhecimento dos totais obtidos às Direcções-Gerais do Tesouro e da Contabilidade Pública.

O controlo do apuramento e da colocação dos recursos próprios comunitários é feito, nas Alfândegas portuguesas, a dois níveis:

- ao nível dos serviços regionais, pelos Serviços de Conferência Final, directamente dependente do Director da Alfândega; e
- ao nível central, pela Inspeção Aduaneira, dependente do Director-Geral das Alfândegas.

b) INSPECÇÃO-GERAL DE FINANÇAS

De harmonia com o Decreto-Lei nº 173/86, de 1 de Julho, à Inspeção-Geral de Finanças, como serviço de fiscalização e de apoio técnico do Ministério das Finanças, cabe fiscalizar e coordenar as acções de controlo dos recursos próprios comunitários.

3.2 - CONTROLO NACIONAL EXTERNO (INDEPENDENTE)

INTERLOCUTOR DO TRIBUNAL DE CONTAS

Nos termos da Constituição e da Lei, o Tribunal de Contas é o órgão de soberania, ao qual compete a fiscalização financeira superior, de uma forma independente, a qual se traduz nomeadamente na emissão do parecer sobre a Conta Geral do Estado.

Constitui também o Interlocutor do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

INTERLOCUTOR DO TRIBUNAL DE CONTAS

de acordo com a Constituição e a Lei, o Tribunal de Contas é o órgão de soberania, ao qual compete a fiscalização financeira superior, de uma forma independente, a qual se traduz nomeadamente na emissão do parecer sobre a Conta Geral do Estado.

CAPÍTULO II

**ÓRGÃOS E SERVIÇOS/ORGANISMOS PORTUGUESES COM ATRIBUIÇÕES
NO DOMÍNIO DO FUNDO SOCIAL EUROPEU (F.S.E.)**

1. INTERLOCUTOR NACIONAL DO FUNDO SOCIAL EUROPEU (F.S.E.)

1.1. O Interlocutor nacional do F.S.E. é o **DEPARTAMENTO PARA OS ASSUNTOS DO FUNDO SOCIAL EUROPEU**, criado pelo Decreto-Lei nº 156-A/83, de 16 de Abril.

Este Departamento tem o nível orgânico de **DIRECÇÃO-GERAL** e está integrado no **MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**, não dispondo de autonomia administrativa ou financeira.

As atribuições do Departamento vêm exaustivamente referidas no artigo 3º do Decreto-Lei atrás indicado.

De notar, por último, que o Departamento funciona de uma forma regionalizada, compreendendo 4 núcleos regionais (artigo 6º do Decreto-Lei citado).

1.2 Não pode deixar de se referir que, apesar do **DEPARTAMENTO PARA OS ASSUNTOS DO FUNDO SOCIAL EUROPEU** constituir o interlocutor do **FUNDO SOCIAL EUROPEU**, tal não prejudica um enquadramento global, uma articulação nacional de todos os projectos apresentados ao financiamento dos vários Fundos Comunitários.

E assim que a **RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS Nº11/86, DE 29 DE JANEIRO**, veio definir que o **MINISTRO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO** é o coordenador nacional da preparação e selecção dos projectos e programas susceptíveis de candidatura e financiamento pelos **FEDER, FEOGA, FSE e BEI (nº1)**.

No exercício das suas funções, o **MINISTRO** deverá ter em atenção os normativos financeiros definidos pelo **MINISTRO DAS FINANÇAS** e será apoiado pela **COMISSÃO TÉCNICA INTERMINISTERIAL DE PLANEAMENTO**, da qual faz parte o **DEPARTAMENTO PARA OS ASSUNTOS DO FUNDO SOCIAL EUROPEU** (vide nºs 3 e 4, da **RESOLUÇÃO** atrás citada).

2. PREPARAÇÃO E SELECÇÃO DOS PROJECTOS E CIRCUITOS DOS RECURSOS FINANCEIROS

Neste número abordaremos dois aspectos distintos:

2.1 PREPARAÇÃO, SELECÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS PROJECTOS SUSCEPTÍVEIS DE FINANCIAMENTO PELO F.S.E.; e

2.2 CIRCUITO DOS RECURSOS DO F.S.E. RELATIVOS AOS PROJECTOS APROVADOS PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Desenvolvimento:

2.1 PREPARAÇÃO, SELECÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS PROJECTOS SUSCEPTÍVEIS DE FINANCIAMENTO PELO F.S.E.

Todos estes aspectos foram pormenorizadamente definidos pelo DESPACHO DO MINISTRO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL, publicado no 'Diário da República', IIª Série, nº 125, de 2 de Junho de 1986.

Neste DESPACHO são estabelecidos, de harmonia com as normas comunitárias respectivas, os requisitos e a forma de apresentação dos projectos pelos organismos que pretendam beneficiar de apoio do FSE (ver nomeadamente o nº2).

Tais projectos deverão ser entregues nos núcleos regionais do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (nº4).

Feita a sua análise e selecção pelo Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, são os mesmos enviados à Direcção do Fundo Social Europeu da Comissão das Comunidades Europeias.

Aprovados os projectos pela Comissão das Comunidades Europeias, como são movimentadas em Portugal as verbas do F.S.E. para o seu financiamento?

E do que trataremos no número seguinte.

2.2 CIRCUITO DOS RECURSOS DO F.S.E. RELATIVOS AOS PROJECTOS APROVADOS PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

2.2.1 NOTA PRÉVIA - A CONTRIBUIÇÃO NACIONAL

E sabido que os projectos candidatos ao financiamento do F.S.E. terão de ter uma Contribuição pública nacional.

As dotações anualmente necessárias à contribuição pública nacional das acções participadas financeiramente pelo F.S.E. são fixadas por despacho dos ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, até 15 de Outubro do ano anterior, sendo suportadas pelo Orçamento da Segurança Social e asseguradas pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (artigo 7º do decreto-Lei nº 40/86, de 4 de Março).

De notar que o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social é o organismo público, ao qual compete efectuar a gestão global do orçamento da segurança social, assegurar o acompanhamento da execução orçamental e propor eventuais alterações orçamentais (artigo 2º do Decreto-Lei nº 151-F/86, de 18 de Junho).

2.2.2 A CONTRIBUIÇÃO COMUNITÁRIA

Feita esta nota prévia, passemos agora a reportar-nos ao circuito da CONTRIBUIÇÃO DO F.S.E., na sequência do pedido de contribuição, segundo modelo anexo à **DECISÃO** da Comissão nº 83/673/CEE, de 22 de Dezembro de 1983, relativa à Gestão do Fundo Social Europeu:

a) as verbas do F.S.E. quando dão entrada em Portugal são depositadas em instituições bancárias, em contas cujo titular é o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social - Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (**DESPACHO DO MINISTRO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**, publicado no Diário da República, II Série, nº72, de 27 de Março de 1986);

b) estas contas são exclusivamente movimentadas por transferência do F.S.E. e por levantamento a efectuar pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, mediante autorização de pagamento a emitir pelo Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu;

c) o processamento do pagamento deverá obedecer às normas constantes do **DESPACHO DO MINISTRO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**, publicado no Diário da República, IIª Série, nº 103, de 6 de Maio de 1986.

3 - **CONTROLO NACIONAL**

Neste número indicaremos os órgãos ou serviços que, no plano nacional, exercem funções de controlo ou fiscalização relativamente aos projectos cofinanciados pelo F.S.E., distinguindo o **CONTROLO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** e o **CONTROLO NACIONAL EXTERNO (INDEPENDENTE)**:

3.1 **CONTROLO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

a) **DEPARTAMENTO PARA OS ASSUNTOS DO FUNDO SOCIAL EUROPEU**

Nos termos das alíneas f) e g), do artigo 3º do Decreto-Lei nº 156-A/83, de 16 de Abril incumbe a este Departamento promover acções de controlo da utilização de meios fornecidos pelo Fundo Social Europeu e certificar, quer factual quer contabilisticamente, os respectivos atestados, bem como assegurar o apoio às acções de controlo a promover pela Comissão das Comunidades, nomeadamente através da participação de representantes próprios.

Cfr., ainda, o nº4, do Despacho do Ministro do Trabalho e da Segurança Social, publicado no Diário da República, IIª Série, de 9 de Abril de 1986.

b) Comissão de controlo criada pelo Despacho Conjunto dos Ministros do Trabalho e Segurança Social, das Finanças e da Indústria e Energia, publicado no Diário da República, IIª Série, de 22 de Setembro de 1986.

c) Sempre que a contribuição nacional dos projectos é feita por outras entidades públicas, que não o Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, são estas que deverão proceder ao seu acompanhamento e controlo, limitando-se aquele Departamento a fazer um controlo por amostragem.

d) **INSPECÇÃO-GERAL DE FINANÇAS** - serviço de inspecção, integrado no Ministério das Finanças, cabendo-lhe funções de fiscalização da aplicação dos fundos comunitários (Decreto-Lei nº 173/86, de 1 de Julho).

3.2 - **CONTROLO NACIONAL EXTERNO (INDEPENDENTE)**

Nos termos da Constituição e da Lei, o Tribunal de Contas português é o *órgão de soberania ao qual compete a fiscalização superior externa das finanças públicas, constituindo também o interlocutor do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.*

REPÚBLICA PORTUGUESA - ALGARVES (N) OCEANO GR.

ARTIGO 203.º DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO T.C. Nº 1/2004

1. O Tribunal de Contas português é o órgão de soberania ao qual compete a fiscalização superior externa das finanças públicas, constituindo também o interlocutor do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

ARTIGO 204.º DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO T.C. Nº 1/2004

1. O Tribunal de Contas português é o órgão de soberania ao qual compete a fiscalização superior externa das finanças públicas, constituindo também o interlocutor do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

2. O Tribunal de Contas português é o órgão de soberania ao qual compete a fiscalização superior externa das finanças públicas, constituindo também o interlocutor do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

3. O Tribunal de Contas português é o órgão de soberania ao qual compete a fiscalização superior externa das finanças públicas, constituindo também o interlocutor do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

4. O Tribunal de Contas português é o órgão de soberania ao qual compete a fiscalização superior externa das finanças públicas, constituindo também o interlocutor do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

5. O Tribunal de Contas português é o órgão de soberania ao qual compete a fiscalização superior externa das finanças públicas, constituindo também o interlocutor do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

CAPÍTULO III
ORGÃOS E SERVIÇOS/ORGANISMOS PORTUGUESES COM ATRIBUIÇÕES
NO DOMÍNIO DO F.E.O.G.A. - SECÇÃO ORIENTAÇÃO

1. O INTERLOCUTOR NACIONAL DO F.E.O.G.A. - ORIENTAÇÃO

1.1 nos termos da Resolução do Conselho de Ministros nº 11/86, de 29 de Janeiro e do Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, publicado no Diário da República, IIª Série, nº26, de 31 de Janeiro, o interlocutor nacional do F.E.O.G.A. - SECÇÃO ORIENTAÇÃO é o INSTITUTO FINANCEIRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS (I.F.A.D.A.P.).

QUAL A NATUREZA DESTES INSTITUTOS?

O I.F.A.D.A.P. é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, funcionando junto do Banco de Portugal.

Tem delegações regionais.

Foi criado pelo Decreto-Lei nº 344/77, de 19 de Agosto, ratificado pelo Parlamento — Lei nº 14/78, de 23 de Março.

O I.F.A.D.A.P. é tutelado pelo Estado, através dos MINISTROS DAS FINANÇAS e da AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO.

1.2 De notar que, embora o IFADAP constitua o interlocutor nacional do F.E.O.G.A - ORIENTAÇÃO, tal não impede a articulação global nacional dos projectos e programas susceptíveis de candidatura aos Fundos Estruturais Comunitários (F.E.O.G.A.-ORIENTAÇÃO, F.S.E. e F.E.D.E.R.).

Na verdade, a Resolução do Conselho de Ministros nº 11/86, de 29 de Janeiro, atribuiu ao Ministro do Plano e da Administração do Território o poder de coordenação nacional daqueles projectos e programas, de harmonia com as normas financeiras definidas pelo Ministro das Finanças (nº1).

Tal coordenação será assegurada pela Comissão Técnica Interministerial de Planeamento (nº3), da qual faz parte o interlocutor do F.E.O.G.A. - ORIENTAÇÃO (nº4).

2- CIRCUITO DOS RECURSOS FINANCEIROS

2.1 I N T R O D U Ç Ã O

Por força do nº2, do Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, atrás citado, a Comissão Directiva do I.F.A.D.A.P. ficou incumbida de propor ao Governo as medidas legislativas e outras para o Instituto poder gerir os meios financeiros originários do F.E.O.G.A. - SECÇÃO ORIENTAÇÃO, bem como os meios complementares internos.

Neste sentido, foi nomeadamente publicado no Diário da República o Decreto-Lei nº 187/86, de 14 de Julho, estabelecendo os mecanismos da aplicação em Portugal das normas constantes do Regulamento (C.E.E.) nº 355/77, relativo a ajudas a conceder para a melhoria das condições de transformação e comercialização de produtos agrícolas.

E este Decreto-Lei define justamente o processo tendente à candidatura de projectos e, bem assim, o circuito dos meios financeiros.

2.2 CIRCUITO DOS RECURSOS FINANCEIROS

REGULAMENTO (C.E.E.) nº 355/77 - Acção comum para a melhoria da transformação e comercialização dos produtos agrícolas e da pesca.

- . De acordo com o nº2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 187/86, de 14 de Julho, o I.F.A.D.A.P. é o organismo interlocutor em Portugal junto do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (F.E.O.G.A.);
 - . Em princípio, o subsídio comunitário será de 50% dos custos elegíveis;
 - . Nos termos do Regulamento (C.E.E.) nº 1685/78, os circuitos para a execução das decisões do concurso F.E.O.G.A., bem como do organismo interveniente, são:
 - após a decisão da aprovação do projecto, a mesma é comunicada ao beneficiário e ao I.F.A.D.A.P.. Aquele, por intermédio do I.F.A.D.A.P. faz o pedido da primeira "tranche" do concurso F.E.O.G.A. e das Ajudas Nacionais no montante máximo proporcional às despesas já efectuadas e liquidadas (fundos próprios) devendo o mesmo ser acompanhado dos documentos justificativos que comprovam o seu pagamento.
- Do total dos montantes das ajudas, 20% fica retido até completa realização do mesmo.

- De posse de toda aquela documentação o I.F.A.D.A.P. visita o empreendimento e analisa a documentação por forma a poder confirmar a sua regularidade junto do F.E.O.G.A. solicitando a este o pagamento, ou sua comparticipação, e simultaneamente paga ao beneficiário a parcela dos Fundos Nacionais do P.I.D.D.A.C. aprovados para os Projectos;
- Se o Fundo não necessitar de quaisquer informações adicionais, enviará ao I.F.A.D.A.P. os respectivos meios financeiros informando do facto o beneficiário;
- Verifica-se este procedimento todas as vezes que o beneficiário solicite o pagamento das Ajudas tendo sempre em atenção o real e efectivo andamento do seu projecto;
- Prevê-se que as "tranches" solicitadas não ultrapassem três, podendo, no máximo, ser quatro.
- Se o projecto estiver totalmente implementado aquando da sua aprovação em Bruxelas, o beneficiário pode solicitar o total concurso das ajudas, quer nacionais quer comunitária, devendo no entanto comprovar o seu total pagamento.

REGULAMENTO (C.E.E.) nº 2908/83 - Acção comum para a reestruturação, modernização e desenvolvimento da aquacultura.

O subsídio comunitário varia de acordo com o tipo de projecto, sendo:

- . Frota de pesca : 35% dos custos elegíveis;
- . Aquacultura : 40% dos custos elegíveis.

Neste Regulamento há acções directas e acções indirectas;

ACÇÕES DIRECTAS

- Os fundos só estão disponíveis após a concessão do subsídio pelo Estado Membro e o empenhamento do projecto dos capitais próprios previstos;

O pagamento do subsídio pela C.E.E. é efectuado no mínimo de duas e no máximo de quatro "tranches" de acordo com o tempo de implementação do investimento proposto.

ACÇÕES INDIRECTAS

- Constituem às despesas efectuadas pelo Estado Membro e que posteriormente são

objecto de comparticipação pela Comunidade.

No caso do sector da pesca aplicam-se os seguintes normativos:

- Regulamento (C.E.E.) nº 2909/83;
- Directiva do Conselho 83/515/CEE.

REGULAMENTO (C.E.E.) nº 797/85 - Relativo à melhoria da eficiência das estruturas agrícolas.

Este Regulamento é uma acção comum de ajudas indirectas às explorações agrícolas, através do F.E.O.G.A.. O Estado Português financia, através do I.F.A.D.A.P. todos os pedidos de ajuda quer nacional quer comunitária, sendo reembolsado no ano seguinte nos termos da decisão da Comissão de 11 de Junho de 1986.

As ajudas concedidas no âmbito deste Regulamento revestem a forma de subsídios a fundo perdido processando-se da seguinte forma:

- Em "*tranches*" de acordo com o plano de despesas do investimento aprovado, devendo em primeiro lugar ser efectuado o auto-financiamento e o crédito bancário quando houver e por último o subsídio. A última "*tranche*" é processada após comprovação dos investimentos já realizados e da elaboração de um relatório de visita à exploração.

REGULAMENTO (C.E.E.) nº 3825 - P.E.D.A.P. - Programa Específico para o Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa.

Por este Regulamento é instituída uma acção comum que visa a melhoria da situação estrutural do sector agrícola, assim como as possibilidades de produção agrícola das diversas regiões, assegurando a conservação duradoura dos recursos naturais da agricultura.

Em virtude de se tratar de ajudas indirectas, a comparticipação do F.E.O.G.A. só é processada após a efectivação das despesas no ano seguinte, podendo ir até 75%.

As despesas a suportar pelo estado português, ao abrigo deste Regulamento, têm as seguintes origens:

- Verbas inscritas no P.I.D.D.A.C.;
- Adiantamentos do F.E.O.G.A. para o ano respectivo;
- Reembolso do F.E.O.G.A. referente às despesas efectuadas pelo Estado Português

no ano transacto.

Compete ao I.F.A.D.A.P.:

- . fazer o enquadramento dos projectos inseridos nos programas anteriormente elaborados pelo Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação;
- . Calcular os subsídios a pagar;
- . Efectuar o processamento do subsídio à entidade que vier referida no Projecto e de acordo com o plano de utilização previsto e tendo em atenção a realização efectiva do projecto;
- . Organizar os pedidos de reembolso.

Os subsídios são concedidos em duas ou mais "tranches".

REGULAMENTO (C.E.E.) nº 2239/86, relativo a uma acção comum para melhoramento das estruturas vitivinícolas em Portugal.

Este Regulamento prevê dois tipos de intervenção:

- . A reestruturação da vinha;
- . O abandono definitivo (arranque) da actividade em parte ou no todo.

A aplicação da acção para a reestruturação da vinha prevê a elaboração de um PROGRAMA pelo Estado Português a submeter à aprovação da Comunidade. Só após a finalização e aprovação do referido Programa se estabelecerão os circuitos.

No abandono definitivo da actividade está prevista a concessão de prémios de arranque aos viticultores que substituam essas áreas por outras culturas.

Os circuitos, para esta acção, são:

- . O Beneficiário faz o pedido e apresenta-o aos Serviços do M.A.P.A.; estes confirmam as declarações do Beneficiário e a produtividade;
- . Após obter aquela confirmação, o Beneficiário entrega o processo completo nos serviços regionais do I.F.A.D.A.P.;
- . O I.F.A.D.A.P. faz a análise do processo e informa o Beneficiário do montante do prémio que lhe é atribuído;
- . Depois de verificar que foi efectuado o arranque, o I.F.A.D.A.P. faz o pagamento do prémio.

Para efectuar o pagamento do prémio o I.F.A.D.A.P.:

- Solicita ao F.E.O.G.A. a respectiva comparticipação, bem como os pedidos de adiantamento para os prémios;
- Solicita ao F.E.O.G.A.-ORIENTAÇÃO o reembolso da percentagem a cargo da Comunidade;
- Utiliza os fundos nacionais do P.I.D.D.A.C.

3- CONTROLO NACIONAL

Vejamos, agora, quem no plano nacional, exerce funções de fiscalização, relativamente aos projectos cofinanciados pelo F.E.O.G.A. - SECÇÃO ORIENTAÇÃO, distinguindo o CONTROLO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e o CONTROLO EXTERNO (INDEPENDENTE).

3.1 CONTROLO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) *I.F.A.D.A.P.*

O sistema de fiscalização efectuado pelo I.F.A.D.A.P. junto dos Beneficiários para aplicação dos fundos F.E.O.G.A. processa-se de maneira idêntica para todos os Regulamentos.

Para as ajudas directas esse controlo consiste em:

- . Visita ao empreendimento a fim de que se assegure que estão a ser cumpridas as normas comunitárias;
- . Acompanhamento dos projectos aprovados pela C.E.E. até à fase final da sua concretização, uma vez que os pagamentos do F.E.O.G.A. só se tornam efectivos após a aprovação pelo I.F.A.D.A.P.;
- . Elaboração de um Relatório de acordo com os seguintes regulamentos comunitários:
 - Regulamento (C.E.E.) nº 378/84 para a acção comum prevista no Regulamento (C.E.E.) nº 2908/83;
 - Regulamento (C.E.E.) nº 1685/78 para a acção comum prevista no Regulamento (C.E.E.) nº 355/77.
- . Ainda de acordo com os Regulamentos referidos, o I.F.A.D.A.P. no máximo de dois meses após a aprovação dos projectos, submete à Comissão um relatório que inclua:

- as peças justificativas que serão exigidas e uma breve descrição do conteúdo das mesmas;
- uma descrição, pormenorizada dos métodos de controlo utilizados, que servirão de base à certificação dos documentos a remeter ao F.E.O.G.A..

Para as ajudas indirectas o controlo consiste em:

- . Visita à exploração, sempre que for entendido necessário, com vista a verificar se os documentos comprovativos apresentados estão de acordo com a realização dos investimentos e se a aplicação dos fundos está a ser correctamente feita;
- . Elaboração de um relatório de cada uma das visitas efectuadas;
- . Estes relatórios ficarão devidamente arquivados no I.F.A.D.A.P..

b) INSPECÇÃO-GERAL DAS FINANÇAS

Nos termos do Decreto-Lei nº 173/86, de 1 de Julho, a este serviço do Ministério das Finanças estão atribuídas funções de fiscalização no âmbito dos Fundos Estruturais Comunitários, v.g. F.E.O.G.A.-ORIENTAÇÃO.

3.2 CONTROLO NACIONAL EXTERNO (INDEPENDENTE)

Nos termos da Constituição e da Lei, *o Tribunal de Contas é o órgão de soberania ao qual compete a fiscalização superior externa das finanças públicas, constituindo também o interlocutor do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.*

CAPÍTULO IV

ÓRGÃOS E SERVIÇOS/ORGANISMOS PORTUGUESES COM ATRIBUIÇÕES NO DOMÍNIO DO F.E.O.G.A. - SECÇÃO GARANTIA

1. INTRODUÇÃO

No que respeita ao F.E.O.G.A.-SECÇÃO GARANTIA, apresentaremos neste capítulo as respostas a um questionário elaborado pelo Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, desde já se alertando para o facto de alguns aspectos ainda se encontrem em fase de estudo e definição.

Antes porém veremos qual o organismo que em Portugal constitui o interlocutor do F.E.O.G.A.-GARANTIA.

2. O INTERLOCUTOR NACIONAL DO F.E.O.G.A.-GARANTIA

O Decreto-Lei nº 96/86, de 13 de Maio, criou, no Ministério das Finanças, o **INSTITUTO NACIONAL DE GARANTIA AGRÍCOLA (INGA)**, Instituto Público, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial (artigo 1º).

O I.N.G.A. está sujeito à tutela do Estado, a exercer, CONJUNTAMENTE pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Os fins ou atribuições a prosseguir pelo I.N.G.A. vêm definidas no artigo 2º do Decreto-Lei citado, tendo os seus órgãos a competência ou poderes referidos no artigo 3º, do mesmo diploma legal.

Posto isto, passemos a responder ao questionário, atrás mencionado.

3. QUESTIONÁRIO RELATIVO À GESTÃO E CONTROLO DAS DESPESAS (RECEITAS) DO F.E.O.G.A.-GARANTIA

1. *Quais são os organismos designados pelas autoridades nacionais como:*

a) *Organismos pagadores no sentido do artigo 4º do Regulamento/CEE nº 729/70?*

Até à presente data foram já designados e aceites pelas Comunidades Europeias, os seguintes organismos:

- o INSTITUTO NACIONAL DE GARANTIA AGRICOLA - ver artigo 3º, alinea b) do Decreto-Lei nº 96/86, de 13 de Maio;
- o INSTITUTO PORTUGUES DE CONSERVAS E PESCADO - Decreto-Lei nº 266/86, de 3 de Setembro.

b) *Organismos de intervenção no sentido dos Regulamentos-base das diferentes organizações de mercado:*

Neste momento, foram já designados:

- o INSTITUTO DO AZEITE E PRODUTOS OLEAGINOSOS;
- a JUNTA NACIONAL DE FRUTAS;
- a JUNTA NACIONAL DOS PRODUTOS PECUARIOS.

2. *Qual a natureza destes organismos?*

São, todos eles, pessoas colectivas de direito público — institutos públicos, dotados de autonomia administrativa e financeira — tutelados pelo Estado, pelo(s) Ministro(s) respectivo(s).

2. bis - *Está previsto que estes organismos sejam assistidos no plano local:*

a) *Pelos seus próprios serviços?*

Sim, com excepção do I.N.G.A..

b) *Pelos serviços aduaneiros?*

Sim. Todos os Institutos são apoiados pelas Alfândegas.

c) *Por outros serviços?*

Não.

3. Qual a situação das despesas (recéitas) do F.E.O.G.A.-GARANTIA, em relação ao Orçamento do Estado?

Fora do orçamento nacional (orçamento do Estado). São enquadradas no orçamento do I.N.G.A., o qual é aprovado pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

As contas são fiscalizadas pela Inspeção-Geral de Finanças e julgadas pelo Tribunal de Contas.

4. Funcionamento do sistema de adiantamentos e da gestão da tesouraria (Regulamento/C.E.E. nº 3184/83) :

a) Em que conta são depositados os adiantamentos da Comissão (artigo 1º, alíneas 1) e 2) ?

São depositados na Conta do Tesouro nº 0348 - Transferências F.E.O.G.A.-GARANTIA.

b) Como são repartidas pelos organismos pagadores (artigo 1º, alínea 3)?

O I.N.G.A. faz a repartição face às disponibilidades e às necessidades financeiras dos organismos pagadores.

c) Como e por quem são feitas e centralizadas as declarações mensais dirigidas à Comissão (artigo 3º)?

Os organismos pagadores enviam ao I.N.G.A. os documentos exigidos pelo Regulamento (C.E.E.) nº 3184/83, que os centraliza, analisa e envia à Comissão.

d) E no caso particular dos M.C.M. percebidos ou pagos (artigo 7º)?

Os M.C.M., quando constituam receita ou despesa negativa serão depositados na Conta do Tesouro nº 0348, comunicando as Direcções-Gerais do Tesouro e das Alfândegas ao I.N.G.A., que depois terá em consideração nos pedidos de avanço. Os M.C.M., como despesa, serão pagos pelo I.N.G.A., que recolhe toda a informação da Direcção-Geral das Alfândegas e dos próprios operadores económicos.

5. CONTROLO NACIONAL

a) Disposições tomadas para que, em cada organismo pagador exista uma contabilidade exclusivamente consagrada às despesas (receitas) do F.E.O.G.A.-GARANTIA (artigo 2º, do Regulamento/C.E.E. nº 3184/83)?

- Abertura da conta financeira separada;
- Registos contabilísticos separados;
- Arquivos separados.

b) Disposições tomadas para o estabelecimento e transmissão, nos prazos previstos, das contas anuais e dos documentos indicados no artigo 5º do Regulamento/C.E.E. nº 729/70 e no Regulamento/C.E.E. nº 1723/72.

- Ver artigo 3º, do Decreto-Lei nº 96/86, de 13 de Maio.

6. SISTEMA DE PREVENÇÃO/REPRESSÃO DE FRAUDES E IRREGULARIDADES (REGULAMENTO Nº 283/72):

a) A quem compete prestar as informações e desencadear os processos previstos no Regulamento?

- INSPECÇÃO-GERAL DE FINANÇAS (Decreto-Lei nº173/86, de 1 de Julho);
- I.N.G.A. (Ver: artigo 2º do Decreto-Lei nº 96/86, de 13 de Maio);
- INSTITUTO PORTUGUES DA QUALIDADE (Decreto-Lei nº 163/86, de 12 de Julho).

b) Quem coordena as acções de controlo a pedido ou em ligação com a Comissão?

A Inspeção-Geral de Finanças (Decreto-Lei nº 173/86).

7. EXECUÇÃO DA DIRECTIVA Nº 77/435, SOBRE O CONTROLO DOS DOCUMENTOS DAS EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DO F.E.O.G.A.-GARANTIA:

a) Existe um ficheiro central dos Beneficiários?

Será informatizado? SIM

Sim. No I.N.G.A.. Prevê-se a informatização.

b) Quais são os serviços de fiscalização no caso de beneficiários de restituições à exportação?

- o I.N.G.A.;
- a DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFANDEGAS;
- a INSPECÇÃO-GERAL DE FINANÇAS.

QUAL A SUA ACTIVIDADE?

A Direcção-Geral de Inspecção e Fiscalização Financeira (D.I.F.F.) é a entidade responsável pela fiscalização das operações de restituição à exportação de mercadorias e serviços. A D.I.F.F. é subordinada ao Ministério das Finanças e atua em conjunto com a Direcção-Geral das Alfândegas e o Instituto Nacional de Estatística.

A D.I.F.F. é dividida em Direcções Regionais de Inspecção e Fiscalização Financeira (D.R.I.F.F.), que atuam em todo o território nacional. A D.R.I.F.F. de Lisboa é a responsável pela fiscalização das operações de restituição à exportação de mercadorias e serviços.

A D.I.F.F. é responsável pela fiscalização das operações de restituição à exportação de mercadorias e serviços, bem como pela fiscalização das operações de restituição à exportação de serviços.

A D.I.F.F. é responsável pela fiscalização das operações de restituição à exportação de mercadorias e serviços, bem como pela fiscalização das operações de restituição à exportação de serviços.

AS COMISSÕES DE COORDENAÇÃO REGIONAL

As Comissões de Coordenação Regional (C.C.R.) são entidades responsáveis pela coordenação e fiscalização das operações de restituição à exportação de mercadorias e serviços em cada região. A C.C.R. de Lisboa é a responsável pela coordenação e fiscalização das operações de restituição à exportação de mercadorias e serviços.

A C.C.R. de Lisboa é a responsável pela coordenação e fiscalização das operações de restituição à exportação de mercadorias e serviços, bem como pela fiscalização das operações de restituição à exportação de serviços.

A C.C.R. de Lisboa é a responsável pela coordenação e fiscalização das operações de restituição à exportação de mercadorias e serviços, bem como pela fiscalização das operações de restituição à exportação de serviços.

CAPÍTULO V

**ÓRGÃOS E SERVIÇOS/ORGANISMOS PORTUGUESES COM ATRIBUIÇÕES
NO DOMÍNIO DO FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL (F.E.D.E.R.)**

**1. INTERLOCUTOR NACIONAL DO FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL (F.E.D.E.R.)**

1.1 O interlocutor nacional do F.E.D.E.R. é a **DIRECÇÃO-GERAL DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**, como foi definida pela Resolução do Conselho de Ministros nº 11/86, de 29 de Janeiro e pelo Despacho do Ministro do Plano e da Administração do Território, publicado no Diário da República, IIª Série, nº30, de 5 de Fevereiro de 1986.

QUAL A SUA NATUREZA?

A Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional constitui um departamento/serviço do MINISTERIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, conforme Lei Orgânica deste Ministério, aprovado pelo Decreto-Lei nº130/86, de 7 de Junho — artigo 1º, nº1, alínea g).

De harmonia com o disposto nos artigos 20º e 21º deste Decreto-Lei, à DIRECÇÃO-GERAL DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL cabe proceder ao estudo da política de desenvolvimento regional, elaborar e seleccionar projectos e programas de desenvolvimento regional e coordenar os investimentos susceptíveis de candidatura ao F.E.D.E.R..

De notar que, nos termos da alínea b), do artigo 22º do mesmo Decreto-Lei, a DIRECÇÃO-GERAL DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL compreende, além de outras, a **DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO F.E.D.E.R.**

1.2 AS COMISSÕES DE COORDENAÇÃO REGIONAL

As Comissões de Coordenação Regional — NORTE, CENTRO, LISBOA, VALE DO TEJO, ALENTEJO e ALGARVE — são os serviços regionais do Ministério do Plano da Administração do território, às quais cabe, na respectiva região, coordenar e executar as medidas de interesse para o seu desenvolvimento, promovendo as acções necessárias de apoio técnico e administrativo às autarquias locais, em ligação com os serviços centrais envolvidos na sua realização — ver artigos 1º, nº3 e 46º do Decreto-Lei nº 130/86, de 7 de Junho.

Como à frente se referirá, estas COMISSÕES DE COORDENAÇÃO REGIONAL têm um papel importante no âmbito do F.E.D.E.R..

1.3 Ver ponto 1.2 do CAPÍTULO II, com as necessárias adaptações.

2. PREPARAÇÃO E SELECÇÃO DOS PROJECTOS E CIRCUITO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Neste número abordaremos dois aspectos distintos:

2.1 PREPARAÇÃO, SELECÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS PROJECTOS SUSCEPTÍVEIS DE FINANCIAMENTO PELO F.E.D.E.R.; e

2.2 CIRCUITO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO F.E.D.E.R. RELATIVOS AOS PROJECTOS APROVADOS

Antes de passarmos ao desenvolvimento de cada um destes aspectos, cabe já referir que os mesmos estão claramente definidos na **RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS Nº 44/86, DE 5 DE JUNHO**, que aprovou o Regulamento de Aplicação ao Território Nacional do F.E.D.E.R., para execução do Regulamento do Conselho nº 1787/84, de 19 de Junho, relativo ao F.E.D.E.R..

Vejamos, então, sumariamente, o que este Regulamento prevê quanto a cada um daqueles aspectos:

2.1 PREPARAÇÃO, SELECÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS PROJECTOS SUSCEPTÍVEIS DE FINANCIAMENTO PELO F.E.D.E.R.

- a) Enquadramento geral dos projectos - artigos 1º a 7º;
- b) Quem pode propor candidaturas - artigo 10º;
- c) A quem são apresentados os processos de candidatura - artigo 12º;
- d) Selecção de candidaturas - artigos 22º e 23º;
- e) Remessas às Comunidades Europeias - artigo 24º.

2.2 CIRCUITO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO F.E.D.E.R. RELATIVOS AOS PROJECTOS APROVADOS

2.2.1 NOTA PRÉVIA - A CONTRIBUIÇÃO NACIONAL

Os projectos candidatos ao financiamento do F.E.D.E.R. terão de ter uma contribuição pública nacional.

Os projectos candidatos ao financiamento do F.E.D.E.R. terão de ter uma contribuição pública nacional.

Assim, no que respeita à Administração Central, cabe à DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA — departamento do Ministério das Finanças — inscrever as dotações no Orçamento do Estado destinadas a financiar a participação portuguesa nos projectos financiados pelo F.E.D.E.R. — alínea a) do artigo 39º, do Regulamento citado.

No que se refere à Administração Local, tal contribuição deverá ser prevista nos orçamentos dos municípios.

Em relação às Regiões Autónomas (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL AUTÓNOMA) o mesmo deverá acontecer quer nos orçamentos regionais, quer nos orçamentos dos municípios das regiões.

2.2.2 A CONTRIBUIÇÃO COMUNITÁRIA

- a) Os pedidos de pagamento — artigos 25º e 27º
- b) A contribuição comunitária dá entrada na DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO — departamento do Ministério das Finanças — que movimenta e gere as contas de operações de tesouraria relativas à aplicação dos recursos provenientes do F.E.D.E.R. e processa o pagamento dos recursos recebidos — artigos 28º, nº1, e 38º.
- c) A DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO canalizará os recursos, de acordo com o disposto nos artigos 28º, 34º, 36º e 39º do Regulamento e com o DESPACHO do Ministro das Finanças nº 80/86, publicado no Diário da República, IIª Série, nº 171, de 28 de Julho de 1986.

De notar que a DIRECÇÃO-GERAL DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL não tem qualquer interferência no circuito dos recursos financeiros limitando-se a receber os pedidos de pagamento e enviá-los ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, para remessa às Comunidades.

Quer dizer, a DIRECÇÃO-GERAL DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL tem o seu papel preponderante na fase de apresentação de candidaturas, em que dá instruções, analisa e selecciona os projectos, enviando-os, depois, para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, para remessa às Comunidades.

Posteriormente e enquanto os projectos são apreciados pelos serviços comunitários, há uma fase de esclarecimento de dúvidas que também lhe cabe.

Aprovados os projectos, a DIRECÇÃO-GERAL DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL dá conhecimento a todos os intervenientes no processo, v.g. à DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO.

3. CONTROLO NACIONAL

Vejamos agora quais os órgãos e serviços que, no plano nacional, exercem funções de controlo ou fiscalização, relativamente aos projectos co-financiados pelo F.E.D.E.R., distinguindo o CONTROLO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e o CONTROLO NACIONAL EXTERNO (INDEPENDENTE), matéria também prevista no Regulamento atrás citado.

3.1 CONTROLO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- a) *A Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, prevendo-se na Direcção de Serviços do F.E.D.E.R. a criação da DIVISÃO DE PAGAMENTOS E CONTROLO - artigo 34º do Regulamento atrás citado;*
- b) *Departamentos Técnicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira - artigo 35º;*
- c) *Comissões de Coordenação Regional - artigo 36º;*
- d) *Direcção-Geral da Contabilidade Pública - artigo 39º;*
- e) *Inspecção-Geral de Finanças - artigo 40º e Decreto-Lei nº 173/86, de 1 de Julho.*

3.2 CONTROLO NACIONAL EXTERNO (INDEPENDENTE)

Nos termos da Constituição e da Lei, o Tribunal de Contas português é o órgão de soberania ao qual compete a fiscalização financeira superior externa constituindo, também, o interlocutor do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

Setembro 1986



A C Ó R D A O

ENTREGA NOS COFRES DO ESTADO DO SALDO TRANSITADO DA GERÊNCIA ANTERIOR - DEPÓSITOS A PRAZO EM DIVERSAS INSTI

TUIÇÕES BANCÁRIAS

Sumário:

I - Os Serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira devem repor nos Cofres do Estado, até 14 de Fevereiro do ano seguinte, todas as verbas recebidas, directa ou indirectamente do O.G.E. e não pagas aos respectivos credores até 31 de Janeiro anterior.

II - O Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (S.U.C.H.) além de receitas próprias e verbas inscritas em contas de ordem, dispõe de verbas recebidas directa ou indirectamente do O.G.E. - fundos próprios ou receitas cobradas directamente para a realização de despesas de exploração e investimento - que, se não forem utilizadas até ao fim do período complementar de liquidação das despesas - terão de ser repostas nos Cofres do Estado (artigo 25º do Decreto nº 18 381, de 24 de Maio de 1930, 5º alínea a) do Decreto nº 25 538 de 28 de Junho de 1935 e 13º do Decreto-Lei nº 364/81, de 31 de Dezembro).

III - Não merece censura o procedimento de um Organismo que, no intuito de melhorar a gestão dos seus recursos financeiros, coloca a prazo, em várias instituições bancárias, dinheiro que é posto à sua disposição e destinado a pagamentos que só muito tempo depois virão a ser efectuados.

Relator: Exmº Sr. Consº Pedro Tavares do Amaral Processo Nº 2 480/82
Sessão de 23/7/985

Apontam-se, no relatório inicial, as irregularidades seguintes:

a) entre a importância escriturada a débito da conta na rubrica 5.6.1. - "reservas especiais - subsidio de investimento" (fls. 7) e a importância certificada a fls. 19 pela 14ª Delegação da Direcção Geral da Contabilidade Pública, existe uma diferença de 2\$00.

A fls. 130 o Serviço informa que houve um lapso daquela Delegação e que a importância efectivamente recebida foi a escriturada na conta de gerência;

b) não coincidem as importâncias escrituradas a débito da conta de gerência como subsídios destinados á Exploração (39 986 858\$00) e "adiantamentos de clientes (238.566.236\$50, e as importâncias certificadas pela Direcção de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde (fls. 12), Direcção Geral de Saúde (fls. 13) e 14ª Delegação (fls. 14) e as constantes da certidão de receitas cobradas directamente (fls. 15)".

No officio acima referido o Serviço esclarece que aquela diferença resultou de as certidões emitidas por aqueles organismos e a de receitas cobradas directamente incluírem uma verba destinada a "contas de ordem" no montante de 27.116.119\$80 contabilizada em "adiantamentos de clientes".

c) em 31 de Dezembro encontrava-se em cofre a importância de 2.261.152\$70.

A fls. 131 o officio, digo, o Serviço informou que isso se deveu ao facto de se contabilizarem nos Serviços Centrais todas as importâncias, mesmo as movimentadas pelas Secções Regionais do Porto e Coimbra e a necessidade de manter em cofre valores elevados para prover a adiantamentos de ajudas de custo nas múltiplas e várias deslocações dos técnicos por toda a rede hospitalar de Coimbra, digo, do País;

d) não se procedeu à entrega nos Cofres do Estado do saldo transitado da gerência anterior

No officio de fls. 130 o Serviço informa não lhe parecer que o princípio estabelecido no artigo 13º do Decreto-Lei nº 364/81, de 31 de Dezembro lhes seja aplicável uma vez que é uma pessoa colectiva de utilidade pública administrativa com fins de saúde e assistência. Não é, assim, um serviço público mas sim uma entidade com autonomia administrativa e financeira.

e) existem contas de depósitos a prazo em diversas instituições bancárias.

A fls. 133 o Serviço explica a razão de tal procedimento que teve a intenção de melhorar a gestão dos seus recursos financeiros;

f) não foi observado o disposto no nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 267/81, de 15 de Setembro quanto à escrituração da conta de gerência de modo a terminar nas em escudos certos ou cinquenta centavos.

A Contadoria adicionou a débito e a crédito a importância de \$10 de modo a que no ajustamento se mostrasse de acordo com aquele preceito legal.

A fls. 159 o Digno Representante do Ministério Público pronunciou-se no sentido de que deve ser relevada a responsabilidade financeira inerente às irregularidades apontadas no relatório inicial por se verificarem os requisitos mencionados no artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Quanto ao facto descrito na alínea a) e dado o diminuto montante da divergência aponta

da - 2\$00 - e as razões apontadas no officio de fls. 130 nada há a ordenar

O mesmo sucede quanto à irregularidade descrita na alínea f) sanada pela actuação da Contadoria adicionando a débito e a crédito a importância de \$10 de modo a cumprir-se o disposto no nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 267/81, de 15 de Setembro

No que se refere aos factos descritos na alínea b), as razões apontadas no officio de fls. 130 que nada faz presumir que não correspondam à realidade, explicam e justificam as divergências apontadas.

De resto, na sua globalidade, a soma dos montantes das certidões de receitas de fls. 12, 13, 14, e 15 - 10.876.610\$00, 56 226.449\$80, 7. 395. 850\$00 e 204.054.187\$00 - coincide com a soma dos valores escriturados nas rubricas "subsídios destinados à exploração e adiantamentos de clientes"- 39.986.858\$00 e 238.566.236\$00 - com uma diferença de \$30 de arredondamento por defeito.

Quanto à irregularidade descrita na alínea c) trata-se, de facto, de violação do princípio estabelecido no artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro, carecendo, no entanto, este Tribunal de competência para conhecer de tal infracção. E como a mesma já se encontra prescrita desnecessário se torna dar cumprimento ao disposto no nº 2 do artigo 12º do mesmo Regulamento.

No que concerne à pretensa irregularidade descrita na alínea e) e como já se decidiu no acórdão deste Tribunal, de 15 de Janeiro do ano corrente proferido no processo nº 2 306 relativo à gerência de 1981, as razões apontadas no officio cuja fotocópia se encontra junta a fls. 13, justificam inteiramente, o procedimento adoptado pelo S.U.C.H.

De facto, para a execução das obras de beneficiação e remodelação dos hospitais, são postas à disposição daquele organismo avultadas verbas cujas entregas às firmas construtoras se processa por fases de acordo com o volume dos trabalhos realizados. No intuito de melhorar as suas receitas pôs-se esse dinheiro a prazo uma vez que em contas a ordem e dado o seu juro baixo, não se podia extrair dele o máximo rendimento.

Pretendeu-se, portanto, melhorar a gestão dos recursos disponíveis e, com isso, beneficiar os estabelecimentos hospitalares que recorrem aos seus serviços, não merecendo, por isso, o procedimento do S.U.C.H. qualquer censura, como se decidiu no acórdão acima referido.

Finalmente e no que diz respeito a falta descrita na alínea d), ela constitui, de facto, uma infracção de natureza financeira por violar o artigo 25º do Decreto nº 18 381, de 24 de Maio de 1930 alterado pela alínea a) do artigo 5º do Decreto nº 25 538, de 26 de Junho de 1935 e 13º do Decreto-Lei nº 364/81 de 31 de Dezembro.

De facto, este último preceito legal dispõe - de acordo, aliás, com a orientação já estabelecida nos diplomas anteriores - que os serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, devem repor nos Cofres do Estado, até 14 de Fevereiro de 1983, todas as verbas recebidas directa ou indirectamente do Orçamento Ge

ral do Estado e não pagas aos respectivos credores até 31 de Janeiro anterior.

Ressalvam-se unicamente as verbas descritas em "contas de ordem" que apenas "passam" pelo orçamento em obediência ao princípio da sua universalidade, mas que constituem, na realidade, receitas próprias do organismo.

Ora como se conclui dos estatutos do S.U.C.H., de 6 de Abril de 1972, trata-se de uma pessoa colectiva de utilidade pública administrativa revestindo mais natureza oficial do que particular (artigos 13º, 16º, 17º, 20º e 27º) e que, como já foi decidido nos acórdãos deste Tribunal de 6 de Outubro de 1981 e 15 de Janeiro de 1985 (Processos nº 124/72 e 2 306/81) não preenche os requisitos de uma instituição privada de solidariedade social.

Por outro lado é indubitável que, além de receitas próprias e verbas inscritas em "contas de ordem", o S.U.C.H. dispõe de verbas recebidas directa ou indirectamente do Orçamento Geral do Estado - fundos próprios ou receita cobradas directamente para a realização de despesas de exploração e investimento - que não foram utilizadas até ao final do período complementar da liquidação das despesas e que, por isso, deveriam ter sido repostas nos cofres do Estado até ao dia 14 de Fevereiro de 1983.

Muito embora o mapa da conta de gerência de fls. 7 esteja elaborado de forma confusa - no que se refere à terminologia das receitas, parte da importância de 1.300.858\$0 - saldo da Gerência anterior - deveria ter sido reposta no cofres do Estado por se tratar de verbas recebidas directa ou indirectamente do Orçamento Geral do Estado e não inclui fundos alheios ou contas de ordem, como, de resto, é admitido pelo próprio serviço.

No entanto e considerando que na altura em que foi elaborada a conta em apreciação ainda o S.U.C.H. não tinha sido notificado da decisão de 15 de Janeiro de 1985, releva-se a responsabilidade dos gerentes emergente da apontada infracção, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940 e julgam a Comissão Directiva do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, pela sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1982, quite pela indicada responsabilidade devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 23 de Julho de 1985.

- aa) - Pedro Tavares do Amaral
- Mário Valente Leal
- Francisco Pereira Neto de Carvalho (*vencido quanto à decisão tendo relativamente à alínea d), por considerar que, dada a natureza específica dos S.U.C.H. estes não são obrigados a repor nos cofres do Estado os saldos transitados das gerências anteriores.*

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

TRANSIÇÃO PARA O QUADRO DA DIRECÇÃO-GERAL DAS RELAÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

Sumário:

Nova transição do mesmo funcionário, mas esta cumulada com uma progressão ou acesso em carreira e novo quadro, o que as disposições legais invocadas em seu apoio não consentem.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o

Orlando Soares Gomes da Costa

Autos de Reclamação

N^o 11/1985

Sessão de 11/6/1985

1 - Por deliberação tomada em sessão de 1 de Fevereiro de 1985, o Tribunal de Contas recusou o "Visto" ao diploma de provimento do licenciado João Crisóstomo Ferreira Camacho como assistente principal do quadro da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho do Ministério do Trabalho e Segurança Social, no processo n^o 88 321/84.

2 - Ao abrigo do disposto nos artigos 1^o e 2^o da Lei n^o 8/82, de 26 de Maio, o Secretário de Estado do Trabalho, pelo officio apresentado em 12 de Março do corrente ano, veio solicitar a reapreciação do diploma a que foi recusado o "Visto".

Apresentado em tempo pelo membro do Governo competente, foi o mesmo pedido admitido, considerando que no requerimento se invocam as razões de facto e de direito em que se fundamenta.

3 - A resolução da recusa do "Visto" assenta nos seguintes fundamentos:

a) O interessado João Crisóstomo iniciou o exercício de funções públicas como "Delegado da Secretaria de Estado do Trabalho, eventual" do Fundo de Desenvolvimento da Mão de Obra, com a letra E de vencimento, de que tomou posse em 1 de Março de 1975;

b) Como se vê dos processos de Visto n^{os}. 62 562/78 e 62 819/84, visados em 8 de Novembro de 1978 e em 4 de Setembro de 1984, respectivamente, o referido interessado terá transitado para a categoria de técnico-assistente, letra G do quadro da Direcção-Geral das Relações Colectivas do Trabalho, com fundamento nos artigos 113^o e 114^o, ambos do Decreto-Lei n^o 47/78, de 21 de Março, mas da qual não tomou posse, pelo que essa transição viria a operar-se, com fundamento nas mesmas disposições legais, para a categoria de "primeiro assistente" com efeitos a partir de 22 de Março de 1978,

lugar de que ainda é presentemente titular;

c) Assim o interessado já foi integrado no quadro e na carreira em que agora se pretende operar uma nova transição mas esta cumulada com uma progressão ou acesso nessa carreira, o que as disposições legais invocadas não consentem, embora essa simultaneidade pudesse eventualmente verificar-se por aplicação do artigo 22º do Decreto-Lei nº 191-C/79, que, aliás, não se cita "*certamente pela circunstância de o interessado, em 1 de Julho de 1979, ainda não contar três anos de serviço como primeiro assistente*".

4 - O pedido de reapreciação baseia-se nos seguintes pontos que, aliás, não afrontam directamente os fundamentos da resolução:

- a) O tempo de serviço nas funções de Delegado eventual da Secretaria de Estado do Trabalho foi contado a outros funcionários para efeitos de aplicação do normativo do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho;
- b) Desde 1 de Março de 1975 que o funcionário, na qualidade de Delegado eventual, desempenhava funções de chefia e de carácter técnico, sendo remunerado pela letra E;
- c) O seu provimento na categoria de 3º assistente (letra G) apenas resultou de uma incorrecta interpretação do normativo do Decreto-Lei nº 47/78, de 21 de Março - artigo 113º;
- d) Estão reunidas as condições legais que possibilitam o provimento do interessado na categoria de Assistente principal - artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 191-C/79, conjugado com os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 377/79, de 13 de Setembro;
- e) Há um caso idêntico que foi visado por este Tribunal, relativo ao licenciado Manuel Vicente Ramalho Gantes, cuja situação jurídico-funcional se explana com o objectivo de demonstrar o paralelismo de situações.

5 - O Digno Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal pronuncia-se pela procedência do pedido e conseqüente revogação da resolução ora em apreciação, apoiando-se essencialmente no tratamento dispensado ao caso do licenciado Ramalho Gantes para o mesmo cargo e com base nos mesmos fundamentos legais.

Colhidos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

6 - É ponto que não merece discussão, pois recolhe unanimidade de opiniões, a similitude dos casos Ramalho Gantes e Ferreira Camacho.

Ambos entraram para o Ministério do Trabalho pela sua nomeação como Delegados de 3ª classe, a título eventual, do então Fundo de Desenvolvimento de Mão de Obra, com a letra E e com funções de chefia.

Apenas enquanto o Ramalho Gantes entrou em 13 de Fevereiro de 1975, o Ferreira Camacho

iniciou as mesmas funções em 1 de Março seguinte. Outro pormenor de divergência irrelevante assumem os dois casos.

Na verdade, após uma tramitação inconsequente e demorada por efeitos de interposição de recursos para o Supremo Tribunal Administrativo, ambos são providos, por reintegração, o Camacho como 1º assistente - letra E, do quadro da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho e o Gantes como assistente de 1ª classe, letra E do mesmo quadro. Duas designações para a mesma categoria.

E, curiosamente, embora ambos tenham como origem de vaga um lugar criado pelo Decreto-Lei nº 47/78, alterado pela Portaria nº 710/79, de 29 de Dezembro, a qual substituiu a designação de Primeiro Assistente pela de Assistente de 1ª classe, o Camacho por despacho de 18 de Junho de 1984 ainda é designado 1º assistente e o Gantes, com despacho anterior de 27 de Dezembro de 1983 já tem a designação correcta: assistente de 1ª classe. Como se salientou, esta alteração resultou da publicação da Portaria 710/79.

Desprezados estes aspectos de pormenor, que são irrelevantes para análise do problema, não é difícil concluir pela similitude de situações, a qual é invocada para que idêntico tratamento seja dispensado aos dois casos.

Alega-se com verdade que por despacho de 5 de Abril de 1984 o Gantes foi provido como assistente principal do quadro e visado o respectivo provimento em 1 de Maio seguinte. Assim, o Camacho ficou na expectativa de ser provido na mesma categoria, o que agora pretende obter com o presente provimento coberto por um despacho de 1 de Outubro do ano findo.

Antes de mais esclarece-se que a nomeação do Gantes foi visada em sessão de vistos correntes. De qualquer forma o Tribunal não fica vinculado a essa decisão e se reconhecer que nela não foi respeitada a lei, está livre para, em casos futuros, repôr a legalidade da situação. Se um erro se praticou, a sua repetição deve ser evitada.

Importa, por isso, apreciar em termos de legalidade o provimento em aprêço.

Operada a transição do interessado para um lugar de "primeiro assistente" (hoje, assistente de 1ª classe por força da alteração de designação feita pela Portaria 710/79), considera-se na fundamentação da recusa do Visto que "daí resultou o interessado João Crisóstomo ter sido integrado no quadro e na carreira em que agora se pretende operar uma nova transição, mas esta cumulada com uma progressão ou acesso nessa carreira, o que as disposições legais invocadas em seu apoio não consentem".

E acrescenta-se no último considerando "que muito embora seja legalmente possível fazer uma transição em simultaneidade com o acesso na carreira, por aplicação conjugada do que se dispõe nos artigos 21º e 22º ambos do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, a verdade é não ser isso o que acontece no caso em apreciação, pois até não se invoca a aplicação daquele citado artigo 22º, certamente pela circunstância de o interessado, em 1 de Julho de 1979, ainda não contar três anos de

serviço como 1ª assistente".

Em contraposição o reclamante defende a tese de que "antes da aplicação do despacho do primeiro provimento, proferido ao abrigo do artigo 113º do Decreto-Lei nº 47/78, de 21 de Março, o funcionário em referência detinha a categoria de delegado eventual de 3ª classe da S.E.T. (letra E)".

Este cargo de delegado eventual, de que tomou posse em 1 de Março de 1975, correspondia a lugar dirigente, nele desempenhando o interessado funções de chefia e de carácter técnico.

Consequentemente, na tese do reclamante, como o interessado já detinha em 1975 a titularidade de um cargo com funções de chefia e a que correspondia a letra E de vencimento, que era a mesma que veio a ser atribuída aos primeiros assistentes ou assistentes de 1ª classe nas novas designações constantes da Portaria nº 710, a categoria para que deveria transitar, com fundamento no disposto nos artigos 113º e por aplicação das regras do Despacho de primeiro provimento (Despacho Normativo nº 263/79, publicado na I Série do Diário da República nº 212), era para a de assistente principal.

7 - Impõe-se aqui uma paragem para historiar o que se passou com o despacho de primeiro provimento relativo à transição.

Por efeito de aplicação das regras de primeiro provimento foi o interessado provido como 3ª assistente (letra G), de cujo despacho reclamou, sem atendimento, tendo, por isso, dele recorrido para o Supremo Tribunal Administrativo que, embora não conhecendo da questão de fundo - ilegalidade na aplicação do D.P.P. ao funcionário em referência, anulou o provimento feito à sua sombra por falta da sua publicação no Diário da República, uma vez que revestia a natureza de despacho normativo.

Para uma revisão de situações idênticas a deste funcionário e que se colocavam como de corréncia de jurisprudência fixada para casos análogos, foi proferido o despacho de 15 de Julho de 1983, do Ministro do Trabalho e Segurança Social, que determina a forma como se deveriam fazer os novos provimentos de todos esses funcionários.

Em sua execução e relativamente ao interessado foi elaborada uma proposta que o coloca na categoria de 3ª assistente, letra G, ao abrigo do nº 18 da alínea e) das regras do D.P.P., observando-se que "não há factos que justifiquem a alteração da proposta inicial - Doc. nº 2 junto ao processo, proposta que obteve despacho favorável de 2 de Maio de 1984".

Apesar disso, reconhecendo a ilegalidade da interpretação, que era feita, das regras do D.P.P. em tudo o que contraria o citado artigo do diploma ao abrigo do qual foram elaboradas deferindo a uma reclamação, foi o interessado provido na categoria de 1ª assistente por despacho de 18 de Junho de 1984, com visto de 4 de Setembro seguinte e de efeitos a contar de 23 de Março de 1978. Foi deste modo atendida a reclamação do interessado, na qual "pretende que o seu provimento se faça na categoria de 1ª assistente (rectificado de acordo com o Decreto-Lei nº 191-C/79)", apresentada em 1 de Junho de 1984.

8 - Pergunta-se então da razão por que o interessado não reclamou por forma a convencer que o seu provimento deveria fazer-se na categoria de assistente principal e não como primeiro assistente, quando os factos, as regras de D.P.P. e a lei eram os que subsistem ainda hoje.

A interrogação é pertinente.

Na verdade, a Portaria nº 710/79 publicada ao abrigo do disposto no artigo 20º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho já oferecia todas as possibilidades de o pessoal ser provido nas novas categorias e já este último diploma legal permitia uma transição em simultaneidade com o acesso na carreira, por aplicação conjugada do que se dispõe nos seus artigos 21º e 22º.

E apesar disso, nem o próprio interessado ousou então invocá-los em seu favor.

Não é agora viável que se opere uma nova transição.

É que a já anteriormente verificada resultou de um pedido e sob reclamação do interessado e nesta nem de perto nem de longe foi considerada a hipótese de o seu provimento recair em assistente principal, não obstante ter já ao seu alcance os mecanismos legais e processuais que agora vem invocar.

Esse entendimento era o único correcto e harmónico com os preceitos legais, só podendo o provimento fazer-se com base na alínea a) do nº 16 das regras do D.P.P. (Despacho Normativo nº 263/79) e, portanto, na categoria de 1º assistente (ou assistente de 1ª classe), a qual não contraria as regras estabelecidas nas alíneas do nº 1 do artigo 113º do Decreto-Lei nº 47/78, de 21 de Março, tomando-se em conta o já disposto no artigo 21º do Decreto-Lei nº 191-C/79, aplicável por força da Portaria nº 710/79.

Nele se centra, afinal, o cerne do problema em equação.

Na verdade, mesmo que se admitisse, por mera comodidade de raciocínio, a tese defendida pelo reclamante de que seria de levar em conta todo o tempo de serviço prestado desde 1 de Março de 1975, em que o funcionário desempenhava funções de chefia e era remunerado pela letra E, provimento que, contra lei, não foi visado pelo Tribunal de Contas nem publicado pelo Diário da República, resulta sempre seguro e certo que à data de 1 de Julho de 1979 mencionada no nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 377/79, o interessado possuía menos de seis anos de serviço efectivo no Ministério do Trabalho.

Logicamente, não podia beneficiar do disposto do artigo 22º do Decreto-Lei nº 191-C/79, porque nessa data não reunia os requisitos de promoção (seis anos como mínimo do módulo temporal) para ser provido como assistente principal.

Problema diferente de que não interessa cuidar para a solução do problema suscitado é o de poder afirmar-se afoitamente que o licenciado Camacho reúne ao presente mais e muito mais do que o tempo de serviço efectivo para a sua eventual promoção.

Simplemente, para a pressecução desse objectivo, humano e justo, não pode o interessado apoiar-se nos invocados preceitos legais do Decreto-Lei nº 191-C/79 e 377/79, que contêm as regras de transição e que, uma vez aplicadas como já foram, se esgotam. Já não pode operar-se uma nova transição e muito menos uma progressão na carreira que o tempo de serviço não comporta, referenciado, como tem de ser, a 1 de Julho de 1979.

Só pela via de um provimento normal e com aplicação das regras legais que hoje estão em vigor poderá o interessado obter a sua promoção.

Termos em que, sem necessidades de outras considerações, se conclui que a resolução reclamada fez uma correcta interpretação e aplicação dos preceitos legais invocados como permissivos, pelo que acordam os Jufzes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar improcedente a reclamação apresentada, mantendo, conseqüentemente, a resolução que recusou o "Visto" ao diploma de provimento do licenciado João Crisóstomo Ferreira Camacho como assistente principal do quadro da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho da Secretaria de Estado do Trabalho.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 11 de Junho de 1985

aa) - Orlando Soares Gomes da Costa

- António Rodrigues Lufinha

- José Castelo Branco

- Pedro Tavares do Amaral

- Mário Valente Leal

- Francisco Pereira Neto de Carvalho

Fui presente

- João Manuel Neto

A C Ó R D A O

CÁMARAS MUNICIPAIS: PROVIMENTO DE PESSOAL DO QUADRO, SEM REALIZAÇÃO PRÉVIA DE CONCURSO.

Sumário:

O Tribunal de Contas não tem de pronunciar-se sobre a regularidade dos processos camarários, relativos ao provimento de pessoal, mas cabe-lhe avaliar se as despesas realizadas têm ou não suficiente apoio legal, apreciando as responsabilidades financeiras daí decorrentes.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o Francisco Pereira Neto de Carvalho Processo Nº 448/ 79
Sessão de 8/1/1986

- 1 - Juntamente com a conta de gerência relativa ao ano de 1979, a Câmara Municipal da Mealhada enviou diversos documentos relativos a uma "deliberação nula e de nenhum efeito" tomada na referida gerência.

No primeiro desses documentos, sintetizam-se os factos da seguinte maneira: "1. A Câmara Municipal da Mealhada deliberou, oportunamente, criar nos seus Quadros de Pessoal o lugar de "Engenheiro Civil de 2^a classe"; 2. Tal deliberação veio a ser aprovada pela Assembleia Municipal conforme determina a alínea g), nº 1 do artigo 48^o da Lei nº 79/77, de 25 de Outubro; 3. Ulteriormente, a Câmara Municipal da Mealhada, violando o disposto nos artigos 620^o e 363^o, Nº 6, ambos do Código Administrativo, efectuou o provimento da citada vaga sem precedência de concurso, muito embora o signatário " - que é o Secretário Municipal - " tenha sa lientado tal ilegalidade (vide actas); 4. Já no corrente ano, " - ou seja, 1980 - " em Março de 1980, o actual Exm^o Presidente da Câmara, veio declarar tal nulidade absoluta, tendo em vista a reposição da legalidade violada, o que veio a verificar-se (vide acta)".

Na fotocópia da acta nº 9, da reunião ordinária realizada em 26/2/1979, lê-se o seguinte: "Por proposta do Exm^o Presidente, que obteve votos concordatórios dos vereadores Senhores Augusto Mamede, Matos Oliveira e António Abreu e voto contrário do vereador Sr. Euclides de Jesus, que foi de opinião da realização do concurso documental (conforme se prescreve legalmente), a Câmara deliberou, por maioria, prover na vaga de "Engenheiro de 2^a classe", lugar criado pela Câmara, com aprovação da As-

sembleia Municipal, o actual Eng^o Consultor de Obras Fernando Américo Losa Magalhães, com o fundamento de que o nomeado já conhece os problemas do concelho e já deu provas de boa capacidade profissional, em bora, no dizer do Exm^o Presidente se procure com esta deliberação não pôr em causa a validade do concurso público, mas sim procurar o melhor caminho dos interesses do concelho. Pelo vereador Sr. Euclides de Jesus foi referido que a proposta aprovada é contra a igualdade de direitos e oportunidades que a todos deve ser dada. Pelo Chefe da Secretaria, devidamente autorizado, foi chamada a atenção da Câmara para a ilegalidade de que enferma a deliberação tomada, que é nula e de nenhum efeito, nos termos do artigo 363^o, N^o 6, do Código Administrativo, tendo em vista o teor do artigo 620^o do mesmo diploma. Mais chamou a atenção para o disposto no Decreto-Lei n^o 294/76, de 24 de Abril, art^o 53^o, para o Decreto-Lei n^o 175/78, de 13 de Julho, artigo 1^o e, finalmente, para o "Despacho Genérico de Abril de 1970".

Pela fotocópia da acta n^o 19, da sessão ordinária realizada em 14/5/1979, verifica-se que, no decorrer dessa mesma sessão, foi dada posse ao referido engenheiro, por proposta do Presidente da Câmara, tendo o vereador, Sr. António Duarte Pimenta, manifestado o seu desacordo e o Chefe de Secretaria reiterado o seu parecer anterior.

Finalmente, pela fotocópia da acta N^o 10, da sessão ordinária realizada em 24/3/1980, a Câmara Municipal, tendo em conta que o mesmo engenheiro fora nomeado sem concurso, declarou a nulidade da nomeação efectuada, por voto maioritário, mantendo o presidente o voto de qualidade.

Desta decisão foi interposto recurso pelo engenheiro Losa Magalhães. A Auditoria Administrativa do Porto concedeu-lhe provimento, declarando nula e de nenhum efeito a deliberação impugnada, por carecer absolutamente de forma legal, conforme se verifica da fotocópia da sentença autuada a fls. 252 a 258. Conforme ali se refere, "a deliberação sob recurso consta de uma acta que não chegou a a ser aprovada e de uma minuta que não se encontra assinada pelo Presidente da Câmara respectiva". Como na mesma sentença se explicita, "o presente recurso contencioso tem apenas por objecto a deliberação de 24/03/80 e não também a de 26/02/79, pelo que a apreciação da legalidade dessa deliberação não poderá caber no âmbito do recurso "sub judice"".

- 2 - Ouvidos os responsáveis pela gerência em apreço, responderam apenas os Senhores Maria Ode te dos Santos da Isabel, Augusto Gomes Simões Mamede, João Matos de Oliveira e António Cerdeira de Abreu, ou seja, o Presidente e os vereadores que votaram favoravelmente a admissão, sem concurso, do engenheiro Losa Magalhães.

As alegações, autuadas a fls. 245 e 246, não negam a irregularidade do acto, embora

pretendam justificar a sua eficácia face aos condicionalismos que se verificavam e a inutilidade, se não a desvantagem, da realização do concurso. Por outro lado, tendo em consideração a sentença da Auditoria Administrativa do Porto, "sentença que transitou em julgado" alegam ainda os responsáveis que "salvo o muito e devido respeito, o venerando Tribunal de Contas está a pronunciar-se sobre a tal "deliberação" denunciada apressadamente."

- 3 - O Exm^o Procurador Geral Adjunto, a fls. 259-V, considera que a nomeação do Eng^o Losa Magalhães é nula e de nenhum efeito, pelo que haverá lugar a multa a graduar nos termos da parte final do artigo 1^o do Decreto-Lei n^o 30 294 de 21/2/1940.

Corridos os demais vistos legais, cumpre decidir.

- 4 - Encontra-se fora de dúvida que a Câmara Municipal da Mealhada, em sessão de 26/2/1979, deliberou, por maioria, prover na vaga de engenheiro de 2^a classe, dos seus quadros, o engenheiro Fernando Américo Losa Magalhães, sem realização de prévio concurso, deliberação que foi votada pela Presidente Maria Odete dos Santos da Isabel e pelos vereadores Augusto Gomes Simões Mamede, João Matos de Oliveira e António Cerdeira de Abreu.

De acordo com o disposto nos artigos 462^o e 620^o do Código Administrativo, quer o recrutamento dos funcionários dos quadros privativos das Câmaras Municipais, quer dos seus serviços especiais, deveria ser sempre feito mediante concurso. E, segundo o artigo 363^o, e seu n^o 6, eram nulas e de nenhum efeito as deliberações camarárias que procedessem à nomeação de funcionários sem concurso, nos casos em que a lei o exigisse.

Verifica-se que a nomeação do engenheiro Losa Magalhães se efectuou com preterição desta formalidade essencial, tendo a Câmara Municipal conhecimento perfeito da ilegalidade que estava cometendo, uma vez que foi expressamente advertida pelo respectivo Chefe de Secretaria.

Quaisquer que fossem os condicionalismos verificados, é manifesto que a Câmara não pode sobrepôr-se à lei expressa e avaliar, segundo os seus critérios, quando e como lhe deve dar cumprimento. A infracção é clara e não oferece constestação.

É certo que o Tribunal de Contas não tem de pronunciar-se sobre a regularidade dos processos camarários relativos ao provimento do pessoal. Mas cabe-lhe analisar se as despesas realizadas pelos membros da gestão autárquica têm ou não suficiente apoio legal.

No caso presente, estamos em face de um acto nulo e de nenhum efeito, independentemente da declaração pelos tribunais, sendo manifesto que quaisquer despesas efectuadas com base em actos dessa natureza não podem deixar de ser consideradas ilegais.

De acordo com a legislação vigente, poderia pôr-se o problema da reposição integral das importâncias pagas indevidamente, mas tal decisão não se afigura justa, não só porque não está provado que tenha havido um propósito de lesar a autarquia mas ainda porque se verificaria um locupletamento à custa alheia, visto que o Município recebeu, entretanto, os resultados do trabalho realizado por quem, embora ilegalmente, para ele prestou serviço.

Mas esta circunstância não invalida a existência de irregularidade cometida e a emergente responsabilidade financeira, como o Tribunal já decidiu em situação análoga (acórdão de 8/1/85, nos autos de anulação nº 188-A).

Sem necessidade de mais considerações, julgam os vereadores da Câmara Municipal da Mealhada, José Barrosoda Cunha Felgueiras, Euclides Eduardo Dinis de Jesus e António Duarte Pimenta pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1979, quites pela indicada responsabilidade.

Quanto à Presidente da mesma Câmara, Maria Odete dos Santos da Isabel, e aos vereadores Augusto Gomes Simões Mamede, João Matos de Oliveira e António Cerdeira de Abreu, e no que respeita à gerência em apreço, são solidariamente condenados na multa de vinte mil escudos, com fundamento no disposto na parte final do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21/2/1940, com a actualização prevista no artigo 18º do Decreto-Lei nº 131 /82, de 23 de Abril, interpretada pelo artigo único do Decreto-Lei nº 159/84, de 18 de Maio, e dentro da orientação preconizada pelo Exmº Procurador Geral Adjunto. O pagamento da multa deve ser efectuado nos cofres do Estado no prazo de 30 dias a contar da notificação do presente acórdão, devendo ser imediatamente remetida ao Tribunal de Contas cópia autenticada da guia comprovativa desse pagamento.

Feita a prova do pagamento da multa, então o Tribunal se pronunciará acerca da quitação da Presidente e dos vogais condenados no presente acórdão.

Emolumentos - 62 918\$00

Lisboa, 8 de Janeiro de 1986

- aa) - Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco
- António Rodrigues Lufinha

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

A C Ó R D ã O

R E C U R S O

Sumário:

- 1 - Tem natureza prescricional o prazo de cinco anos estabelecido pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 324/80 de 25 de Agosto, para a obrigação de repor importâncias indevidamente ou a mais recebidas do Cofre do Tesouro.
- 2 - Este novo prazo, nos termos do artigo 297º do Código Civil, embora se aplique ao já em curso, só se conta a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu.
- 3 - A notificação judicial interrompe, nos termos no artigo 323º do Código Civil, o decurso do prazo prescricional. Produz os mesmos efeitos a notificação administrativa efectuada de harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 8º do referido Decreto-Lei 324/80.
- 4 - Os encarregados da Direcção de Serviços com autonomia administrativa ficam exonerados de sua responsabilidade financeira ao promoverem a passagem e a remessa das guias de reposição das quantias pagas indevidamente ou a mais à Repartição de Finanças da área da residência dos obrigados a repor, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º nº 2 do mencionado Decreto-Lei nº 324/80.
- 5 - No caso de alcance não é aplicável aos responsáveis financeiros que não forem agentes do facto donde emergiu a responsabilidade nem este lhe possa ser imputado a título de culpa greve, o disposto na Base I da Lei nº 2 054 de 21 de Maio de 1952.

Relator: Exmº Sr. Consº
José Faustino de Sousa

Processo Nº 1 879/975
Sessão de 25/2/1986

- 1 - Do relatório de fls. 2 do processo nº 1 879 resultante da verificação da responsabilidade de Anabela do Carmo Vieira Garcia Varzea, como encarregada da Direcção da Escola Preparatória Padre António de Andrade, pela gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1975, verificou-se que, entre outras anomalias que não cumpre apreciar - artigo 684º nºs 2 a 4 do Código de Processo Civil - por não serem objecto do presente recurso, foram pagas gratificações de Direcção de Turma e de Reuniões a vários docentes, no montante de 21 099\$00 que não foram repostas embora tivessem sido indevidamente recebidas face ao disposto nos artigos 7º nº 1 e 24º do Decreto-Lei nº 290/75 de 14 de Junho.

2 - A responsável pela gerência alegou como justificação do incumprimento desta obrigação, o seguinte:

- a) Exerceu o cargo de encarregada da direcção num período conturbado da vida nacional e em circunstâncias precárias;
- b) Nem foi possível constituir na Escola um Conselho Administrativo nos termos legais;
- c) Não estava preparada técnica e administrativamente para uma cuidada gestão da Escola nem tinha o necessário apoio administrativo, pois na Escola não havia sequer chefe de Secretaria;
- d) Nesse período sucediam-se as ordens e contra-ordens, dos despachos proferidos eram logo revogados e as instruções solicitadas aos Serviços Centrais eram respondidas e esclarecidas conforme o funcionário que atendia os pedidos de esclarecimento;
- e) Não foram repostas as importâncias referentes às gratificações por se ter entendido que o nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 290/75 não estava abrangido pelo artigo 24º deste diploma legal;
- f) A obrigação de repor foi considerada prescrita pelos professores, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 324/80 de 25 de Agosto.

3 - Analisados os factos, o Tribunal destacou como relevantes os seguintes:

- a) A conta reporta-se à gerência do ano de 1975;
- b) Foi remetida ao Tribunal e nele deu entrada no dia 1 de Julho de 1976;
- c) A conferência e liquidação da conta teve início em 25 de Novembro de 1982;
- d) Alguns professores não procederam a qualquer reposição invocando a prescrição estabelecida no artigo 5º do Decreto-Lei nº 324/80;
- e) As gratificações em causa não são as referidas no nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 290/75, pois que por se tratar de gratificações de Direcção de Turma e de Reuniões a tais gratificações é aplicável o nº 1 daquele artigo 7º.

4 - Feito o enquadramento jurídico destes factos, o Tribunal, de harmonia com jurisprudência firmada, decidiu, por Acórdão de 5 de Março de 1985, que se encontrava extinta, por prescrição, a causa geradora da responsabilidade financeira e julgou Anabela do Carmo Gomes Vieira Garcia Várzea, como encarregada da Direcção da Escola Preparatória Padre António Andrade, quite pela referida responsabilidade na gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1975.

5 - Inconformado com esta decisão, veio o Digno Representante do Ministério Público dela interpor recurso, com os seguintes fundamentos:

- a) A prescrição à que se refere o artigo 5º do Decreto-Lei nº 324/80, aplica-se apenas aos devedores de quantias indevidamente recebidas e não aos funcionários responsáveis pelos abonos indevidos;

- b) Quanto a estes o prazo prescricional é de 30 anos ininterruptos, nos termos do artigo 34º do Decreto-Lei nº 22 257 de 25 de Fevereiro de 1933;
- c) Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 324/80 conjugado com o artigo 297º do Código Civil, o prazo prescricional da obrigação de reposição ainda não se esgotara;
- d) Além disso a prescrição não pode ser apreciada oficiosamente;
- e) Subsiste a responsabilidade financeira dos gerentes que, assim, deverão ser condenados a repor.

Nestes termos requer seja dado provimento ao recurso e revogado o Acórdão recorrido.

6 - Em resposta ao recurso interposto, a responsável pela gerência da Escola alegou:

- a) A norma do artigo 24º do Decreto-Lei nº 290/75 é inconstitucional por violação dos direitos garantidos pelos artigos 16º, 17º, 18º n.ºs 1 e 3, 60º n.º 1 a) da Constituição da República;
- b) A mesma norma constitui um atropelo ao princípio geral de direito estabelecido no artigo 12º do Código Civil;
- c) As gratificações foram pagas como contrapartida de trabalho prestado ao abrigo de lei, então em vigor, que as permitia;
- d) Por terem sido legalmente pagas e recebidas, não há que lhes aplicar o regime da prescrição;
- e) A ter-se, todavia, mantido a sua responsabilidade, esta prescreveu antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 324/80, por força do disposto no artigo 310º do Código Civil;
- f) O trabalho prestado nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 290/75, constitui uma relação sinalagmática em que um sujeito recebe uma prestação de "dare" fungível como contrapartida duma prestação de "facere" não fungível;
- g) Este diploma legal extinguiu as gratificações financeiras fungíveis pelo exercício das funções directivas, substituindo-as, posteriormente, pela redução de duas horas no horário de trabalho lectivo;
- h) O mesmo diploma ao obrigar, por aplicação retroactiva, uma parte a restituir as gratificações recebidas pelo trabalho prestado, devia, para manter o sinalagma, restituir o trabalho prestado ou então retrotrair a redução do horário já cumprido, o que seria impossível;
- i) Há assim uma relação íntima e conexa entre a responsabilidade do beneficiário da remuneração e a responsabilidade financeira de quem a autorizou;
- j) Não tem, deste modo razão o Digno Representante do Ministério Público ao divergir da doutrina firmada no Acórdão que deve ser confirmado.

7 - O recurso é tempestivo e as partes são legítimas.

8 - Corridos os vistos há que decidir.

Dos factos apurados resulta que:

- a) No primeiro semestre da gerência de 1975, foram pagas a professores, nos termos da tabela anexa ao Decreto-Lei nº 102/73 de 13 de Março, gratificações pela direcção de turma e por reuniões, que não foram repostas, embora tivessem sido abolidas pelo nº 1 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 290/75 de 14 de Junho, por força do artigo 24º do mesmo diploma, que impunha a sua aplicação retroactiva desde o dia 1 de Janeiro daquele ano;
 - b) Por officio nº 1595 de 3/2/83 da Direcção-Geral deste Tribunal foi solicitado ao Presidente do Conselho Administrativo da Escola a reposição das mencionadas gratificações;
 - c) Este, por officio de 7/4/83, junto a fls. 60, enviou guia de reposição referente a alguns professores e informou que outros se recusaram a repôr por considerarem tal obrigação prescrita nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 324/80 de 25 de Agosto e que, quanto a estes docentes, tinham sido passadas e enviadas guias de reposição às Repartições de Finanças da área das respectivas residências;
 - d) Sob promoção do Digno Representante do Ministério Público, o Tribunal deliberou ouvir a responsável pela gerência de 1975 que foi notificada em 15/3/84 para repôr o mon tante das referidas gratificações e que apresentou as alegações juntas a fls. 90.
- 9 - Analisando, agora, estes factos, verifica-se que não são susceptíveis de integrarem todos os pressupostos necessários à aplicação do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 324/80 de forma a que o Tribunal possa declarar a prescrição da obrigação de repôr as gra tificações que foram consideradas indevidamente pagas e recebidas, porque:
- a) Os factos que originaram a obrigação de repôr ocorreram durante o 1º semestre de 1975, data em que começou a contar o prazo prescricional, nos termos do artigo 306º do Có digo Civil;
 - b) Este prazo, ao abrigo das disposições legais então em vigor - artigo 34º do De creto-Lei nº 22 257 de 25/2/33, artigo 309º do Código Civil e artigo 1º da Lei nº 54, de 16/6/913 - era de 30 anos ininterruptos;
 - c) Pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 324/80 de 25 de Agosto, o mesmo prazo foi reduzido para 5 anos, mas,
 - d) Nos termos do artigo 297º do Código Civil, este novo prazo, embora se aplique ao já em curso, só se conta a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu;
 - e) Assim, só poderia aplicar-se a prescrição à obrigação de repôr as gratificações em causa a partir de 30 de Agosto de 1985, todavia:
 - f) A responsável pela gerência foi notificada para repôr as gratificações que ordenara fosse pagas, em 15 de Março de 1984 e, quanto aos docentes que as receberam e não repuseram, foram passadas e enviadas guias de reposição às respectivas Repartições de Finanças, nos termos do artigo 8º, nº 1 do Decreto-Lei nº 324/80, em Abril de 1983;

g) A notificação judicial da gerente e a notificação administrativa dos docentes remissos por força do disposto nos artigos 323º e 326º do Código Civil e do artigo 8º, nº 2 do Decreto-Lei nº 324/80, interromperam o decurso do prazo prescricional e inutilizaram todo o tempo decorrido anteriormente, muito antes da referida data de 30 de Agosto de 1985.

Resulta, deste modo, que a obrigação de repor as gratificações, quer da ordenadora quer dos beneficiários, não se encontra prescrita por não ter decorrido o prazo necessário para se consumir a prescrição.

10 - Analisando, ainda, os factos fixados, verifica-se também que a responsabilidade financeira da Directora da Escola, não resulta nem pode resultar, de ter permitido o pagamento das gratificações em causa porque o pagamento destas foi ordenado de harmonia com as normas legais então em vigor e que o autorizavam. A infracção cometida e a consequente responsabilidade da gerente, reside apenas no incumprimento da obrigação de mandar passar as respectivas guias de reposição quando, posteriormente, por força da aplicação retroactiva no nº 1 do artigo 7º imposta pelo artigo 24º, ambos do Decreto-Lei nº 290/75, de 14 de Junho, foram revogadas as normas legais que, na altura, haviam legitimado o pagamento de tais gratificações.

Esta obrigação de ordenar a passagem das guias de reposição foi já cumprida pela Direcção da Escola, como consta no referido officio junto a fls. 60, que as mandou passar e remeter às respectivas Repartições de Finanças, logo que teve conhecimento da falta através da Contadoria que a detectou ao verificar as responsabilidades decorrentes da conta de gerência em causa.

Este cumprimento das obrigações impostas à Direcção da Escola pelo artigo 7º do Decreto-Lei nº 324/80, exonera, nos termos do artigo 8º e 9º nº 2, a gerente da responsabilidade pela arrecadação das respectivas importâncias e afasta a aplicação do disposto no artigo 10º do mesmo diploma legal e, consequentemente, exclui a responsabilidade da gerente que deste preceito decorre.

11 - Mesmo que não se aceite como válido este fundamento de exclusão de responsabilidade e se considere ainda subsistente a obrigação de repor a quantia em falta no Cofre do Estado pelo não cumprimento do disposto no artigo 7º nº 1 conjugado com o artigo 24º do Decreto-Lei nº 290/75 que revogou a lei permissiva do pagamento das gratificações em causa, a responsabilidade por este alcance não podia ser imputada à Directora da Escola que, como vem realçado no douto acórdão recorrido e resulta de todo o processo, envidou todos os esforços e efectuou todas as diligências possíveis para que fosse realizada uma correcta aplicação dos dinheiros públicos atribuídos ao Estabelecimento que administrava.

Acresce que, como se diz no relatório da Lei nº 2 054 de 21 de Maio de 1952, que transformou a responsabilidade financeira objectiva dos administradores, resultante de alcance, em responsabilidade subjectiva, "*Não é legítimo pretender que os membros dos conselhos administrativos se coloquem em estado de alerta permanente*"- "*Não é legítimo exigir uma fiscalização financeira acabada e*

perfeita da parte de quem, pela índole da sua função dominante, não está em condições de a poder exercer".

No apuramento da responsabilidade da administradora emergente do alcance, estatui o nº 3 da Base I da mesma Lei: "O Tribunal de Contas avaliará em seu prudente arbítrio, o grau da culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo ainda em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos".

E ainda necessário ter em consideração que, como resulta do acórdão de 5 de Janeiro de 1983, Procº nº 1 238/68, deste Tribunal, "Não é qualquer culpa que pode conduzir à condenação dos responsáveis financeiros, exigindo-se para tal condenação a culpa grave".

Assim, provado como está que a conduta da Directora na gerência da Escola não é passível de qualquer juízo de censura pela omissão do acto donde resultou a falta da quantia de 21 099\$00 no Cofre do Estado, na sua qualidade de administradora não lhe é aplicável o disposto no nº 2 da Base I da mencionada Lei 2 054, o que exclui a sua responsabilidade financeira no alcance verificado.

Em consequência do exposto, seria de julgar procedente o recurso interposto por não se verificarem todos os pressupostos para ser aplicada a prescrição à obrigação de re- por as gratificações consideradas indevidamente pagas e recebidas mas, atendendo a que se encontra excluída a responsabilidade financeira da Directora da Escola, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em confirmar a decisão recorrida.

Não são devidos emolumentos

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1986

aa) - José Faustino de Sousa

- Pedro Tavares do Amaral, (vencido por entender que se devia dar provimento ao recurso e condenar o responsável a efectuar a reposição das importâncias indevidamente pagas e cuja obrigação ainda não se encontra prescrita)
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- António Rodrigues Lufinha (Votei as conclusões)
- José Castelo Branco (Votei as conclusões)
- Alberto Leite Ferreira (Votei as conclusões)
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

a) - João Manuel Neto

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ACÓRDÃO

INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Sumário :

O acesso de funcionários inseridos em carreira técnica superior sem curso superior ou licenciatura tem sido considerado ilegal por decisões constantes, repetidas e firmes do Tribunal de Contas.

No entanto, esta matéria tem hoje uma solução consagrada em lei que não é coincidente com a que era defendida pelo Tribunal de Contas. Na verdade, o artigo único do Decreto-Lei nº 329-A/75, de 9 de Agosto, veio permitir o acesso à carreira técnica superior sem licenciatura ao pessoal que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, se encontrava inserido na carreira técnica.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
Orlando Soares Gomes da Costa

Recurso Extr^o.
Nº 2/1985
Sessão de 4/3/86

1 - O Secretário de Estado da Segurança Social interpôs, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, recurso extraordinário do acórdão deste Tribunal de Contas de 23 de Abril de 1985, que julgou improcedente o pedido formulado na reclamação nº 10/84, confirmando, desse modo, a resolução do mesmo Tribunal de 7 de Fevereiro de 1984 que recusou o "visto" ao diploma de provimento de Maria de Lurdes Carriço da Silva como técnico superior de 1ª classe da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos, por não possuir qualquer licenciatura.

O recurso fundamenta-se no facto de, em sessão normal de vistos de 19 de Dezembro de 1984, ter sido concedido o "visto" ao diploma de provimento de Lúcia Maria Travanca Caetano para técnico superior de 2ª classe da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos que se encontrava em situação factual idêntica à aludida primeira funcionária por também não possuir licenciatura.

Por interposto em tempo oportuno e por quem para tal tinha legitimidade, foi admitido o pedido deste recurso extraordinário, seguindo-se os demais termos legais.

O parecer do Digno Magistrado do Ministério Público pronuncia-se pela verificação de oposição relevante de julgados e pela prolação de assento, este no sentido favorável à procedência do pedido.

- 2 - Vejamos se se mostram preenchidos os pressupostos legais de oposição relevante para que, por assento, se fixe jurisprudência uniformizadora e obrigatória.

No diploma de provimento de Maria de Lurdes invocaram-se como disposições legais permisivas o nº 1 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 346/83, de 27 de Julho, conjugado com a alínea a) do nº 2 do mesmo artigo.

O provimento de Lúcia Maria fundamenta-se no nº 1 e alínea a) do nº 2 do artigo 31º e nº 1 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 103-A/84, de 30 de Março.

Em ambos os casos, conquanto seja diversa a citação dos preceitos legais invocados para a viabilização do provimento, coloca-se a mesma questão fundamental de direito: inserção na carreira técnica superior de pessoal oriundo dos Serviços Médico-Sociais e não habilitado com licenciatura à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, tendo-se interpretado de forma oposta o disposto no nº 1 do artigo 25º desse diploma legal.

Em suma, no domínio da mesma legislação - Decretos - Lei nºs 124/79 e 309/82, respectivamente, de 10 de Maio e 2 de Agosto e 191-C/79 e 377/79, estes últimos, respectivamente de 25 de Junho e 13 de Setembro - foram proferidas duas decisões opostas relativamente à mesma questão fundamental de direito -, inserção e acesso à carreira técnica superior de pessoal não licenciado oriundo dos Serviços Médico-Sociais.

É, assim, inquestionável estarem reunidos os pressupostos de uma oposição relevante para que se fixe jurisprudência uniformizadora sobre a matéria.

- 3 - Entremos, portanto, na análise de problemas relativos ao fundo da questão.

Não vê o Tribunal razões justificativas para alterar a jurisprudência que, embora majoritária, se vem fixando de uma forma constante, no sentido de, a partir da vigência dos mesmos Decretos-Lei nºs. 124/79, 309/82, 191-C/79 e 377/79, considerar inviável o acesso à categoria de técnico superior de funcionários não licenciados, ainda que já inseridos na carreira. Veja-se, por todos, o acórdão de 23 de Abril de 1985, proferido nos autos de reclamação nº 10/84.

Em sentido contrário, como se salienta no douto parecer do Digno Procurador-Geral Adjun

to, é a doutrina da Procuradoria-Geral da República.

Não vamos agora fazer a enumeração pormenorizada dos fundamentos legais em que o Tribunal tem assentado sempre, de forma constante, a sua posição em resoluções e acórdãos, estes proferidos em autos de reclamação, sendo, portanto, um mero desvio a essa orientação a concessão do visto à interessada Lúcia Maria.

Limitamo-nos a confirmar que tal posição advém do entendimento resultante da conjugação do disposto no nº 4 do artigo 8º e nº 1 do artigo 25º com o mapa anexo ao Decreto-Lei nº 377/79, pelo qual só pode progredir na carreira técnica superior o pessoal que seja possuidor de uma licenciatura, quando ingressado nela sem o "visto" do Tribunal de Contas.

No entanto, a questão encontra-se hoje ultrapassada na medida em que o Decreto-Lei nº 329-A/85, de 9 de Agosto, veio permitir a transição para a carreira técnica superior do pessoal não habilitado com licenciatura que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 191-C/79, se encontrava inserido na carreira técnica.

No preâmbulo, começa-se por dizer que se suscitam dúvidas quanto a tal questão e termina-se por aludir a que *"tendo em conta o artigo 25º do aludido diploma, vários serviços promoveram a publicação de legislação para ultrapassar as dificuldades encontradas na transição em causa.*

Há, porém, ainda várias situações que convém resolver de uma vez por todas".

Resta perguntar se esta alteração legislativa envolve uma solução que de certo modo prejudica a análise e apreciação do objecto do recurso, em ordem a fixar a adequada jurisprudência com prolação do respectivo assento.

Surge, deste modo, uma questão prévia sobre que importa tomar posição, pois que da sua solução pode advir uma circunstância constitutiva de uma causa de extinção da instância.

O artigo único do mencionado diploma não é rigorosamente uma disposição de carácter interpretativo, com os efeitos definidos no artigo 13º do Código Civil.

O seu texto contempla, no entanto, uma previsão de situações factuais, designadamente os seus números 1 e 2, que conduz inevitavelmente à dispensabilidade da análise e decisão da questão de fundo que perde oportunidade com a publicação posterior desse citado diploma legal.

Na verdade, quer quando a categoria actual se reporta à que o funcionário ou agente possuía à data de 1 de Julho de 1979, quer quando posteriormente esta, houve mudança de categoria (é o caso da interessada Maria de Lurdes), o provimento considera-se retrotraído à respectiva data para efeitos de contagem de tempo na categoria. Contempla e abrange,

portanto, no seu âmbito todas as situações de pessoal integrado em carreira técnica sem habilitações legais, incluindo o oriundo dos extintos Serviços Médico-Sociais.

Por isso, no estado actual do direito positivo português, regulador desta matéria, deixou de ter qualquer utilidade a fixação de jurisprudência sobre a questão fundamental de direito atrás aludida.

Assim, está-se perante um caso nítido de inutilidade superveniente da lide, que é causa de extinção da instância, nos termos do disposto no artigo 287º a sua alínea e) do Código de Processo Civil.

Pelos fundamentos expostos, acordam os juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária a julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Não são devidos emolumentos

Devolvam-se os documentos que não sejam pertença do arquivo deste Tribunal.

Lisboa, 4 de Março de 1986

aa) - Orlando Soares Gomes da Costa

- José Faustino de Sousa

- Pedro Tavares do Amaral

- Francisco Pereira Neto de Carvalho

- António Rodrigues Lufinha, *Vencido quanto à afirmação de que o Decreto-Lei nº 329-A/85, de 9 de Agosto veio permitir a transição para a carreira técnica superior do pessoal não habilitado com licenciatura que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 191-C/79, se encontrava inserido na carreira técnica, uma vez que o artigo único do referido diploma legal somente permite tal transição do pessoal que se encontra nomeado ou contratado "em lugares da carreira técnica da função pública" pelo Decreto-Lei nº 191-C/79 reconvertida em carreira técnica superior.*

E tanto a carreira técnica foi mantida e não reconvertida que o nº 4 do mesmo artigo único dispõe considerarem-se extintos os lugares da carreira técnica que nela vaguem em resultado dessa transição. Se há a possibilidade de daí surgirem vagas na carreira técnica e só estas se extinguem, isso quer dizer que não houve qualquer reconversão da carreira técnica.

Efectivamente o que se verificou foi apenas a criação de uma carreira nova - a do pessoal técnico superior - a qual subsiste a par da carreira do pessoal técnico, e não a reconversão desta última carreira, requisito este exigido pelo nº 1 do citado artigo único.

- José Castelo Branco

- Alberto Leite Ferreira

Fui presente

a)- João Manuel Neto

TRIBUNAL DE CONTAS

ASSENTO Nº 3/86

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 3/84

ACÓRDÃO

Sumário:

Mantém-se em vigor o artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho, que não foi tacitamente revogado pelo artigo 19 do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio.

Relator: Exmº Sr. Consº Alberto Leite Ferreira Recurso Extrº Nº 3/84 Sessão de 8/4/86

1 - Em sessão de 10 de Abril de 1984 o Tribunal de Contas recusou o visto ao diploma de provimento de Antónia Maria Pousa Rodrigues no cargo de técnico de serviço social de 2ª classe do quadro do pessoal do Ministério da Educação.

A resolução foi depois confirmada por acórdão do mesmo Tribunal de 4 de Dezembro daquele ano, proferido nos autos de reclamação nº 22/84.

Porém, na sessão ordinária de visto de 15 de Maio do mesmo ano, foi o visto concedido ao diploma de provimento de Natalina Maria Gonçalves Pais para o mesmo cargo.

Numa e noutra decisões invoca-se como disposição legal permissiva a alínea b) do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83, de 10 de Fevereiro.

Haveria, assim, duas decisões contraditórias sobre a mesma questão de direito, proferidas no domínio da mesma legislação.

Com tais fundamentos, interpôs o Exmº Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal recurso extraordinário do acórdão de 4 de Dezembro de 1984, requerendo que, por meio de assento, seja fixada jurisprudência sobre a matéria.

O recurso foi admitido por despacho de fls. 11 por tempestivamente interposto por quem detinha legitimidade para o fazer.

Foi oficiado oportunamente ao Ministro das Finanças e do Plano e ao Secretário de Estado

da Administração Pública para, no prazo legal de 30 dias, tomarem, querendo, posição quanto ao fundo da questão.

Na vista que teve dos autos o Magistrado recorrente ofereceu duntas alegações que concluem pela necessidade de ser tirado assento no sentido de que

O artigo 1º do Decreto-Lei 180/80, de 30 de Novembro se mantém em vigor não tendo sido tacitamente revogado pelo artigo 19º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio.

Cumpre apreciar e decidir.

2 - Dispõe o artigo 6º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

"Se, no domínio da mesma legislação, o Tribunal de Contas proferir duas decisões que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, sejam opostas, pode a Administração, pelo membro do Governo competente, ou o Ministério Público requerer que o Tribunal fixe jurisprudência por meio de assento".

A disposição, na sua essência e até na sua forma, reproduz praticamente o que sobre a matéria dispõe, para o direito civil comum, o artigo 763º do Código de Processo Civil.

Deste modo, a interpretação do artigo 6º da Lei nº 8/82, terá de ser feita à luz dos mesmos princípios que iluminam e clarificam o conteúdo daquele preceito da lei objectivo comum.

3 - No consenso unânime da doutrina e da jurisprudência, cinco são os elementos que condicionam o recurso para o Tribunal Pleno:

- a) que os acórdãos em conflito assentam sobre soluções opostas e
- b) tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação;
- c) que o conflito diga respeito à mesma questão fundamental de direito;
- d) que os acórdãos opostos tenham sido proferidos em processos diferentes ou em incidentes diferentes do mesmo processo e, finalmente;
- e) que tenha transitado em julgado o acórdão anterior invocado como fundamento do recurso.

Que os acórdãos assentam em soluções opostas proferidas em processos diferentes é uma realidade incontroversa já que no processo de provimento de Natalina Maria Gonçalves Pais foi concedido o visto em sessão ordinária de 15 de Maio de 1984, mas no processo de provimento de Antónia Maria Pousa Rodrigues, o visto foi recusado por resolução de 10 de Abril do mesmo ano, confirmada, depois por acórdão deste Tribunal de 4 de Dezembro seguinte, que transitou.

Por outro lado não pode pôr-se em dúvida que ambas as decisões foram proferidas no âmbito da mesma legislação, pois fácil é de constatar que durante o intervalo da sua publicação nenhuma modificação legislativa foi introduzida que, directa ou indirectamente, interfira na resolução da questão de direito controvertido - Cod. Proc. Civil artigo 763º, § 2º.

Resta saber, neste domínio ainda dos pressupostos da admissibilidade do recurso, se, por idêntica forma, as decisões invocadas se encontram ou se enfrentam na mesma questão fundamental de direito.

É doutrina constante e jurisprudência unânime que a oposição sobre a mesma questão fundamental de direito só fica devidamente retratada quando, relativamente às decisões em conflito, se verifique a identidade de factos e a identidade de normas legais mas resoluções em sentidos diferentes.

Por outras palavras. A oposição existe quando à mesma disposição legal aplicada à mesma factualidade forem dadas interpretações ou aplicações opostas.

No caso "*sub specie*" a concorrência deste requisito apresenta-se também como manifesta, pois os factos sobre que assentam as decisões são os mesmos do ponto de vista jurídico e a mesma é ainda a norma legal que para cada um dos provimentos pretendidos ditou soluções divergentes: a alínea b) do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83, de 10 de Fevereiro.

Estão, deste modo, verificados todos os pressupostos que permitem a admissibilidade do recurso interposto.

Assim sendo, o que agora se impõe é apreciar o fundo ou o mérito do recurso com vista a firmar doutrina sobre a questão de direito decidida, por modos diversos, nas decisões referidas.

A tal não obsta, por expressa formulação do artigo 8º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, o facto de uma ter sido proferida em sessão ordinária e a outra em sessão plenária do Tribunal.

- 4 - O objecto do recurso está limitado, em última análise, pela questão de saber se o artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho, ainda se encontra em vigor ou se, pelo contrário, foi revogado pelo artigo 19º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio.

Dispõe o artigo 7º nº 2, do Código Civil, que

"A revogação pode resultar de declaração expressa, de incompatibilidade entre as mesmas disposições e as regras procedentes ou da circumscrição de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior".

A revogação pode, assim, assumir uma forma expressa ou uma forma tácita.

A páginas 405 do 1º volume da 4ª Edição das Noções Fundamentais de Direito Civil, escreveram Pires de Lima e Antunes Varela que a revogação é expressa se a nova lei individualiza concretamente a lei ou as disposições anteriores revogadas e tácita se falta essa indicação expressa e a revogação resultar apenas da incompatibilidade existente entre uma nova lei e a lei anterior, conjugada com o princípio geral da prevalência da vontade mais recente do legislador.

Ora, com interesse imediato para a questão "*sub judice*", importa atentar, desde logo, no artigo 23º do Decreto-Lei nº 165/82, com a seguinte redacção:

"Consideram-se revogados:

- a) *Os artigos 1º a 4º e 12º a 17º do Decreto-Lei nº 140/81, de 30 de Maio;*
- b) *O nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho".*

Daqui resulta, com inteira segurança, que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80 não foi expressamente revogado pelo artigo 23º do Decreto-Lei nº 165/82.

Isto, porém, não significa, necessariamente, que o não esteja por forma tácita. É que ao revogar, por forma expressa, determinados preceitos dos Decretos-Lei nºs 140/81 e 191-C/79, o legislador pode ter querido apenas tomar posição frontal perante aquelas disposições que mais claramente se mostravam incompatíveis com o novo diploma.

É, com efeito, dos princípios que quando a lei nova não revoga expressamente a lei antiga, desta ficam revogados tacitamente os preceitos que se mostram incompatíveis com os novos.

O problema da revogação tácita, porém, envolve naturalmente, certos melindres pois, como se escreve no acórdão do S.T.J., de 1 de Março de 1983 - no B.M.J. nº 345, páginas 237 - "*quando a revogação não é expressa torna-se por vezes difícil saber até que ponto a lei posterior interfere com a lei anterior*".

No fundo, do que verdadeiramente se trata, é dum problema de interpretação da lei nova.

Interpretar a lei, contudo, é determinar o seu significado decisivo para a vida jurídica, captar o seu verdadeiro sentido e alcance ou seja, por outras palavras, apreender a intenção do legislador.

Como, porém, se escreve no Parecer da Procuradoria Geral da República nº 173/80, de 6 de Novembro, a páginas 164 e seguintes do B.M.J. nº 305.

"Na fixação dessa intenção, dada a palavra "inequívoca" (que se lê no artigo 9º do Código Civil) deve o intérprete ser particularmente

exigente, atendendo-se ao texto da lei, sua conexão, evolução histórica, à formação legislativa, e sobretudo nortear-se pelo fim da disposição questionada e o resultado de uma e outra interpretação".

Por outro lado, no desenvolvimento dessa actividade interpretativa importará ter presente que a revogação tacita tem como limite o princípio de contrariedade. Com isto quer-se significar que, salvo nos casos de revogação total ou por substituição - ab-rogação - a lei anterior apenas se pode ter como revogada na medida da sua incompatibilidade com a lei posterior - derrogação. Onde essa incompatibilidade não existe terá de aceitar-se a coexistência, lado a lado, dos dois diplomas, embora, naturalmente, com domínios de aplicação diversos.

- 5 - O Decreto-Lei nº 180/80, veio permitir o primeiro provimento nos quadros dos serviços e organismos que se não tenham ainda estruturado depois de 30 de Junho de 1974 e solucionar dúvidas na interpretação do Decreto-Lei nº 191-C/79 e 191-F/79.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 165/82 veio implementar um sistema de gestão previsional conducente à criação e reorganização de serviços, quadros e carreiras de pessoal e introduzir novas concepções de mobilidade interdepartamental e interprofissional.

No seu artigo 1º dispõe aquele primeiro Decreto-Lei, no nº 1, que:

"Os diplomas orgânicos dos diversos serviços e organismos cujos quadros de pessoal e respectivo regime de provimento não tenham sido objecto de alteração ou reestruturação posteriormente a 1 de Junho de 1974, poderão prever normas de transição, com observância dos requisitos habilitacionais legalmente estabelecidos e de acordo com as seguintes regras:...."

O artigo 19º do Decreto-Lei nº 165/82, por seu turno, estatui que:

"Nos diplomas de criação ou de regulamentação dos quadros de pessoal não é permitida a inclusão de disposições transitórias que possibilitem:

- a) Promoções automáticas ou reclassificações de pessoal não resultantes da extinção das anteriores carreiras ou da alteração da natureza das funções exercidas;*
- b) Integração directa em lugares do quadro de pessoal contratado a prazo certo ou admitido sem observância das formalidades legais".*

Postas assim frente a frente as duas disposições, o que importará agora saber é se é ou não coincidente o domínio de aplicação de ambos os diplomas, isto é, se o artigo 19º do Decreto-Lei nº 165/82, prevê a disciplina no todo ou em parte as mesmas situações do Decreto-Lei nº 180/80. Se assim for poder-se-á concluir, de facto, pela revogação tácita global - revogação por substituição - ou pela revogação tácita parcial deste segundo diploma.

Ora uma solução negativa parece impôr-se.

Desde logo porque ao promulgar o Decreto-Lei nº 165/82, o legislador não ignorava o conteúdo e o alcance do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80. Se, por isso, no seu espírito se albergasse o propósito de substituir, total ou parcialmente, o regime deste diploma legal, certamente que não teria deixado de o referir, por forma expressa, como para outros diplomas o fez no artigo 19º

Contra a revogação tácita milita, pois, a própria "*mens legislatoris*".

Por outro lado a essa mesma conclusão leva a própria letra do texto do artigo 19º do Decreto-Lei nº 165/82 no seu confronto com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80.

O que claramente resulta da letra daquele artigo 19º é que no preenchimento de lugares dos quadros ficou interdito o recurso a determinadas promoções automáticas ou a reclassificações de pessoal e ainda a sua integração directa em lugares do quadro de pessoal contratado a prazo certo ou admitido sem observância das formalidades legais. Tudo com o propósito, que se surpreende até do relatório do diploma, de evitar escusados empolamentos de quadros e desnecessário aumento do volume de efectivos da função pública.

Pelo contrário, o Decreto-Lei nº 165/82 veio permitir no seu artigo 1º a integração em quadros de pessoal de serviços e organismos que se não tivessem ainda estruturado depois de 30 de Junho de 1974.

Mas, tal como reconheceu já o acórdão deste Tribunal, de 4 de Dezembro de 1984, de que ora se recorre, há matéria prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, que o artigo 19º do Decreto-Lei nº 165/82 não regula. É o que acontece, por exemplo, com a matéria prevista na alínea a), com os requisitos de promoção exigidos na alínea b), com a categoria de ingresso noutra carreira, contemplada na alínea c) e com as condições em que se efectuará a transição referida na alínea d) "*quando se tratar de casos de reclassificações resultantes de alterações da natureza das funções exercidas, bem como resultantes da extinção das anteriores carreiras (nº 2), e é o que acontece ainda com a matéria do nº 3 do mesmo preceito*".

Ora constatada esta realidade, a revogação tácita do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80 pelo artigo 19º do Decreto-Lei nº 165/82 tem de ter-se como excluída.

- 6 - Nesta conformidade acorda-se no Tribunal de Contas em negar provimento ao recurso e solução o conflito de jurisprudência suscitado mediante a formulação do seguinte assento:

"Mantém-se em vigor o artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho que não foi tacitamente revogado pelo artigo 19º do Decreto - Lei nº 165/82, de 10 de Maio.

Não são devidos emolumentos.

Cumpra-se oportunamente o disposto no artigo 11^o da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

Lisboa, 8 de Abril de 1986

- aa) - João de Deus Pinheiro Farinha
 - Alberto Leite Ferreira (Relator)
 - Orlando Soares Gomes da Costa
 - Pedro Tavares do Amaral
 - Francisco Pereira Neto de Carvalho
 - António Rodrigues Lufinha
 - José Castelo Branco (vencido, o Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio, foi expres-
samente revogado pelo Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, artigo 42º, por es-
sa razão entendo que não seria de firmar assento.)

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

PARECER RELATIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 3/1984

Sumário:

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho, mantém-se em vigor não tendo sido tacitamente revogado pelo artigo 19º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio.

Exmº Senhor Procurador
Geral Adjunto
João Manuel Neto

Recurso Extraordinário
Nº 3/1984

Interpôs-se - ao abrigo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio - recurso extraordinário para o Plenário deste Tribunal do seu douto acórdão de 4 de Dezembro de 1984, lavrado nos autos de reclamação nº 22/84, por existir oposição sobre a mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação entre o aludido aresto - que recusou o visto ao diploma de provimento de Antónia Maria Pousa Rodrigues para o cargo de técnico do serviço social de 2ª classe do quadro único do pessoal do Ministério da Educação - e a concessão do visto, em sessão ordinária de 15 de Maio de 1984, ao diploma de provimento de Natalina Maria Gonçalves Pais para o mesmo cargo e com fundamento na mesma disposição legal: a alínea b) do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83, de 14 de Fevereiro

A circunstância do visto ter sido concedido em sessão ordinária e a recusa ter sido decidida pelo Plenário deste Tribunal não obstaculou a prolação do pretendido assento pois a Lei é expressa nesse sentido: cfr. o artigo 8º da citada Lei nº 8/82.

A questão subjacente às decisões que foram objecto de soluções opostas traduz-se em saber se o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho se deve ter ou não como tacitamente revogado pelo estipulado no artigo 19º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio.

No douto acórdão recorrido decidiu-se pela negativa e, a nosso ver, bem.

Com efeito, como nele se acentua, este último diploma legal revogou de forma expressa, pelo seu artigo 23º, vários artigos do Decreto-Lei nº 140/81 de 30 de Maio e o nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, não se compreendendo que, se fosse a intenção do legislador, não tivesse optado pelo mesmo critério revogatório quanto ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80.

Por outro lado, o artigo 19º do Decreto-Lei nº 165/82 não regula toda a matéria da lei anterior como exige o artigo 7º do Código Civil.

Daf que, em nosso parecer, a douto aresto recorrido tenha feito justa e correcta aplicação da lei.

Termos em que este venerando Tribunal deverá fixar assento para o qual se propõe a seguinte fórmula.

"O artigo 12 do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho, mantém-se em vigor não tendo sido tacitamente revogado pelo artigo 19º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio".

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1985

a) - João Manuel Neto

RESOLUÇÃO

CÂMARAS MUNICIPAIS - CONTRATOS DE EMPREITADA CONCURSO PÚBLICO

Sumário:

Em contrato de empreitada celebrado por uma Câmara Municipal o valor a ter em conta para efeitos de concurso público é, não o que for estabelecido para base de licitação, mas o que resultar da proposta objecto da adjudicação.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
Alberto Leite Ferreira

Processo de Visto
N^o 140 189/1985
Sessão de 25/2/86

1 - O Tribunal de Contas, em sessão de 25 de Fevereiro de 1986, examinou o contrato de empreitada celebrado entre a Câmara Municipal de Braga e Carlos Rodrigues, para execução da obra "*Infra Estruturas do Campo da Feira*", pelo valor global de 30 363 300\$00.

Apreciando e decidindo.

2 - Em matéria de execução de trabalhos de construção, reconstrução, restauro, reparação, conservação e adaptação de imóveis a cargo das autarquias locais, a regra é a abertura de concurso público.

Por força, porém, da conjugação dos n^{os} 1 e 2 do artigo 2^o daquele Decreto-Lei o concurso público pode ser dispensado se o valor do contrato não exceder "*o limite de competência para autorização de despesas com dispensa de concurso legal - mente definido para os órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira*" se outro valor superior não tiver sido, entretanto, fixado pelos competentes órgãos deliberativos, sob proposta dos executivos.

3 - No uso da prerrogativa reconhecida pelo n^o 1 daquele preceito, a Assembleia Municipal de Braga, sob proposta da sua Câmara, deliberou, em 9 de Junho de 1985, que ficariam sujeitas a concurso público as empreitadas de valor superior a 30 000 000\$00.

Deste modo, atento também o disposto no nº 1 do artigo 3º do mesmo diploma, podiam as obras de valor igual ou inferior àquele montante ser adjudicada em concurso limitado, desde que, nos termos ainda daquela deliberação, fossem consultadas no mínimo, cinco em presas.

- 4 - O valor limite assim fixado não pode, porém, ser modificado, pois na parte final do nº 1 do artigo 2º estabelece aquele diploma a sua inalterabilidade *"durante o período do mandato dos órgãos autárquicos"*.

Foi, assim, vontade da Lei obstar a que a linha divisória entre o concurso público e o concurso limitado, definida por determinado valor estabelecido, em dado momento, pelo órgão deliberativo competente ficasse sujeita a flutuações futuras diante de outros contratos que eventualmente viessem a ser celebrados.

Com o que se afastam dúvidas e suspeições.

- 5 - No caso concreto, o valor constante do programa do concurso - base de licitação - foi estabelecido em 28 000 000\$00, inferior, por isso, ao *"plafond"* de 30 000 000\$00 fixado pela Assembleia Municipal. Contudo, o valor resultante da proposta, objecto de adjudicação, foi de 30 363 300\$00 e, assim, superior a aquele mesmo *"plafond"*.

A qual dos dois valores se deverá atender?

Ouvida sobre a questão, pronunciou-se a Câmara interessada no sentido de que o valor a ter em conta deverá ser o da base de licitação.

Alega para tanto, determinadas razões que, no entanto, se têm como despidas de vigor bastante para imporem a solução que pretende.

- 6 - Com efeito, do nº 4 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 390/82 nenhuma conclusão se pode extrair nesse sentido.

O que, de facto, aí se diz é que

" Se a adjudicação não for efectuada em resultado do primeiro concurso, abrir-se-á novo concurso com aumento não superior a 20% sobre a base de licitação primitiva....."

Porque de um novo concurso se trata, passará a haver, em consequência, uma nova base de licitação que já nada tem a ver com a primeira.

Mas o problema que se põe não é este, mas antes o de saber se, aberto concurso limitado, a adjudicação poderá ser licitamente feita mesmo que o valor das propostas exceda o limite estabelecido pela Assembleia Municipal.

Ora a este respeito, aquele preceito nada adianta. O que, pelo contrário, se apreende do artigo 2º, e mais particularmente da conjugação dos seus nºs 1 e 2, é que se o valor das obras a realizar for superior ao estabelecido por aquela Assembleia a sua execução se realizará obrigatoriamente mediante concurso público.

Para efeitos do concurso limitado ou de concurso público o único elemento a que importa, pois, atender é o da execução. Só que se esse valor ultrapassar o limite estabelecido pela Assembleia Municipal o concurso limitado revela-se meio inadequado ou inidóneo para a adjudicação. Verificada a situação, o que a lei impõe é o concurso público. O uso pelo nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 390/82 de expressão verbal imperativa "realizará" a que a expressão adverbial "obrigatoriamente" empresta um particular vigor, parece não comportar outra interpretação.

Acrescenta-se, para além disso, que se assim não fosse, a adjudicação que porventura se fizesse de obras de valor superior ao limite fixado para o concurso limitado acabaria por esvaziar de qualquer conteúdo útil a exigência legal de determinação do "plafond" definido pela Assembleia Municipal. Por outras palavras: acabar-se-ia por sobrepor a vontade do órgão executivo à vontade do órgão deliberativo.

De resto, não parece difícil, partindo-se de um estudo consciente das condições existentes no momento do concurso, prever-se, como normal, se o valor das propostas virá exceder ou não a linha estabelecida pela Assembleia Municipal como definidora do concurso limitado e do concurso público.

A apreensão e a conseqüente valoração, em bases realísticas, dessas condições, como factores determinantes da base de licitação, exclui desde logo, a ideia duma fixação desses valores "a posteriori", isto é, já depois de abertas as propostas e efectuada a adjudicação.

E certo que, em casos numerosos, o excesso para além do "plafond" pode revelar-se, teoricamente, pouco expressivo, face ao valor limite e às circunstâncias porventura alegadas.

E o que poderá pensar-se no caso concreto em que o valor da adjudicação excede "apenas" em 363 300\$00 o valor máximo de 30 000 000\$00 estabelecido pela Assembleia Municipal para o concurso limitado.

A verdade, porém, é que nenhuma razão foram invocadas como causa justificativa determinativa da adjudicação. Mas ainda que o tivessem sido, não parece que tais razões se devêssem impor ao critério objectivo traçado na Lei dado a carga subjectiva que fatalmente entraria na sua valoração.

E não se crê que para uma acção fiscalizadora eficaz seja aconselhável o recurso a critérios de índole subjectiva a tornar flutuante, de caso para caso, uma linha de orientação que se quer, tanto quanto possível, certa e uniforme.

- 7 - Da anulação dos concursos pode resultar prejuízos para as autarquias, mas prejuízos que encontraram a sua génese no não acatamento rigorosa da vontade da Lei. A eles é estranho o Tribunal sobre o qual recai o dever de impor o respeito pela legalidade.
- 8 - Nos contratos de natureza daquele que está em causa, a isenção e a transparência têm que se revelar sem margem para dúvidas.

Esta finalidade, porém, somente poderá ser atingida se, ultrapassado o limite fixado pela Assembleia Municipal para o concurso limitado, se fizer anteceder a adjudicação de concurso público.

O que vale por dizer que o valor a ter em conta para a determinação, em cada caso concreto, para a realização de concurso público, é, não o que for estabelecido para base de licitação, mas o que resultar da proposta, objecto de adjudicação.

- 9 - Isto posto.

No caso em apreço o valor da adjudicação excedeu o limite de 30 000 000\$00 estabelecido pela Assembleia Municipal.

Apesar disso, a adjudicação da obra "*Infra Estrutura do Campo da Feira*" foi antecédida, não de concurso público, mas de concurso limitado.

Violou-se pois, o disposto no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 340/82, de 17 de Setembro.

- 10 - Perante o exposto resolve-se no Tribunal de Contas, por maioria, recusar o visto ao contrato em causa.

O Conselheiro Relator

a) - Alberto Leite Ferreira



LEGISLAÇÃO

JULHO

- Lei nº. 18/86, de 18 de Julho
 - Altera o Decreto-Lei nº. 41/86, de 6 de Março, que extinguiu o Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento (IACEP).
- Decreto-Lei nº. 172-E/86, de 30 de Junho (Suplemento distribuído em 10 de Julho)
 - Actualiza os vencimentos dos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.
- Decreto-Lei nº. 172-F/86, de 30 de Junho (Suplemento distribuído em 10 de Julho)
 - Actualiza os vencimentos do pessoal da Polícia de Segurança Pública.
- Decreto-Lei nº. 173/86, de 1 de Julho
 - Introduce alterações ao Decreto-Lei nº. 513-Z/79, de 27 de Dezembro, dotando a Inspeção-Geral de Finanças dos instrumentos e da competência necessários ao cumprimento das atribuições que lhe advêm da adesão de Portugal às Comunidades Europeias.
- Decreto-Lei nº. 174/86, de 1 de Julho
 - Cria os principais órgãos da Universidade de Évora e define a respectiva composição e competência.
- Decreto-Lei nº. 175/86, de 1 de Julho
 - Prorroga, com efeitos desde 1 de Julho de 1985, o regime de instalação dos centros de medicina pedagógica, criados pelo Decreto-Lei nº. 107/82, de 8 de Abril.
- Decreto-Lei nº. 176/86, de 1 de Julho
 - Altera a redacção do Decreto-Lei nº. 207/85 de 26 de Junho (transfere para a dependência técnica e administrativa do Instituto Português do Património Cultural o Museu da Guarda).
- Decreto-Lei nº. 184/86, de 14 de Julho
 - Permite aos contribuintes o pagamento em quatro prestações trimestrais das dívidas ao Estado dos impostos liquidados fora dos prazos normais, respeitantes a rendimentos dos anos anteriores ao de 1985 e cuja notificação de pagamento tenha lugar no ano de 1986.
- Decreto-Lei nº. 185/86, de 14 de Julho
 - Introduce alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 394-B/84, de 26 de Dezembro.
- Decreto-Lei nº. 186/86, de 14 de Julho
 - Dá nova redacção ao artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 22/77, de 18 de Janeiro, que define a efectiva aplicação das receitas provenientes dos impostos, taxas e adicionais das regiões autónomas.
- Decreto-Lei nº. 189-A/86, de 15 de Julho (2º. Suplemento distribuído em 21 de Julho)
 - Isenta de emolumentos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas o contrato de construção e aquisição de fragatas MEKO 200 destinadas à marinha de guerra portuguesa.
- Decreto-Lei nº. 189-B/86, de 15 de Julho (2º. Suplemento distribuído em 21 de Julho)
 - Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado "Obrigações do Tesouro, capitalização automática, 1986".
- Portaria nº. 352/86, de 8 de Julho
 - Regulamenta os princípios gerais a que deve obedecer a actuação das escolas superiores de educação no respeitante à formação inicial de educadores de infância, professores do ensino primário e professores do ensino básico.
- Portaria nº. 353/86, de 9 de Julho
 - Aprova o novo quadro do pessoal civil do Exército.
- Portaria nº. 364/86, de 12 de Julho
 - Dá nova redacção aos nºs. 9º. e 10º. da Portaria nº. 232/86, de 22 de Maio, que distribui as verbas de exploração do totobola e do totoloto destinadas ao apoio a empresas jornalísticas.
- Portaria nº. 369/86, de 18 de Julho
 - Fixa aos revisores oficiais de contas membros das comissões de fiscalização de empresas públicas uma remuneração mensal ilíquida igual a 25% do vencimento mensal que tiver sido atribuído ao presidente do conselho de gerência ou de gestão correspondente.
- Portaria nº. 373/86, de 21 de Julho
 - Regulamenta a concessão de financiamento pelas instituições de crédito às câmaras municipais para o lançamento do programa para a recuperação de imóveis degradados (PRID), afectos a fins habitacionais. Revoga as Portarias nºs. 1 077/83, de 31 de Dezembro, 778/84, de 3 de Outubro e 889/84, de 5 de Dezembro.
- Portaria nº. 384/86, de 23 de Julho
 - Dá nova redacção ao nº. 4 da Portaria nº. 260/82, de 11 de Março (actualiza a gratificação mensal atribuída aos peritos da Comissão Interministerial do Emprego).

- Portaria nº. 330/86, de 1 de Julho
- Altera o mapa de pessoal da Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores.
- Portaria nº. 331/86, de 1 de Julho
- Confere ao Secretariado Nacional de Reabilitação a qualidade de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística.
- Portaria nº. 334/86, de 3 de Julho
- Determina a constituição dos mapas do pessoal assalariado das embaixadas e consulados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.
- Portaria nº. 338/86, de 5 de Julho
- Regulamenta o estágio para o ingresso na carreira de pessoal aduaneiro técnico superior da Direcção-Geral das Alfândegas.
- Portaria nº. 402/86, de 25 de Julho
- Homologa a criação do Centro de Formação Profissional de Artesanato (CEARTE) dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.
- Despacho Normativo nº. 60/86, publicado em 18 de Julho
- Determina os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos particulares de educação especial com fins lucrativos.
- Despacho Normativo nº. 65/86, publicado em 29 de Julho
- Aplica, com adaptações, aos professores efectivos do ensino primário abrangidos pelo artigo 27º do Decreto-Lei nº. 17-C/86, de 6 de Fevereiro, o disposto no Despacho Normativo nº. 28/86, publicado em 11 de Abril.
- Resolução do Tribunal de Contas publicada no Diário da República, I série, de 19 de Julho de 1986
- Altera o modelo nº. 3 anexo às instruções para a organização e documentação das contas de gerência das autarquias locais.
- Acórdão nº. 212/86, do Tribunal Constitucional, publicado em 4 de Julho
- Declara inconstitucional o artigo único do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o nº. 261/86, na parte em que dá nova redacção ao nº. 1 e à segunda parte do nº. 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 260/76, de 8 de Abril.
- Decreto-Lei nº. 190/86, de 16 de Julho
- Aprova a Lei Orgânica das Direcções Regionais de Agricultura, criadas pelo Decreto-Lei nº. 223/84, de 6 de Julho. Revoga o Decreto-Lei nº. 223/84, de 6 de Julho.
- Decreto-Lei nº. 197/86, de 18 de Julho
- Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a celebrar com a DOCAPESCA — Sociedade Concessionária da Doca Pêscas, S.A.R.L., um novo contrato de concessão respeitante à exploração da doca de pesca de Pedrouços e altera as bases anexas ao Decreto-Lei nº. 40 764, de 7 de Setembro de 1956.
- Decreto-Lei nº. 202/86, de 22 de Julho
- Extingue o Fundo de Apoio Térmico (FAT)
- Decreto-Lei nº. 202-A/86, de 22 de Julho (Suplemento)
- Aprova a Lei Orgânica do Instituto Nacional de Habitação (INH).
- Decreto-Lei nº. 203/86, de 23 de Julho
- Estabelece as atribuições e competências do Secretariado para a Modernização Administrativa.
- Decreto-Lei nº. 204/86, de 25 de Julho
- Define o prazo de apresentação do requerimento de passagem à aposentação ao abrigo do nº. 8 do artigo 9º da Lei nº. 9/86, de 30 de Abril.
- Decreto-Lei nº. 209/86, de 28 de Julho
- Transfere para o Instituto do Emprego e Formação Profissional as atribuições e competências do extinto Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.
- Resolução da Assembleia da República nº. 19/86, publicada em 15 de Julho
- Orçamento da Assembleia da República para 1986.
- Decreto Regulamentar nº. 22/86, de 11 de Julho
- Aprova o Estatuto da Escola Naval.
- Resolução do Conselho de Ministros nº. 57/86, publicada em 9 de Julho
- Reconhece de interesse público o exercício, em regime de acumulação de funções, pelo licenciado Casimiro António Pires, dos cargos de director do Gabinete para os Aeroportos da Região Autónoma da Madeira e de presidente da Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

AGOSTO

- Lei nº. 22-A/86, de 18 de Agosto (2º Suplemento distribuído em 27 de Agosto)
- Autorização de contratos de empréstimo com o Governo dos Estados Unidos da América.

- Lei nº. 31/86 de 29 de Agosto
- Arbitragem voluntária
- Revoga: O Decreto-Lei nº. 243/84, de 17 de Julho
 - tribunais arbitrais;
 - O artigo 55º. do Código das Custas Judiciais;
 - O título I do Livro IV, "do Tribunal Arbitral Voluntário", do Código do Processo Civil.
- Lei nº. 32/86, de 29 de Agosto
- Altera o Orçamento para 1986.
- † Decreto-Lei nº. 211-B/86, de 31 de Julho (3º Suplemento distribuído em 11 de Agosto).
- Aprova o Regulamento do Funcionamento dos Conselhos Pedagógicos e Órgãos de Apoio nas Escolas Preparatórias, Preparatórias e Secundárias e Secundárias.
- Decreto-Lei nº. 211-C/86, de 31 de Julho (3º Suplemento distribuído em 11 de Agosto)
- Atribui aos ex-titulares do cargo de Presidente da República eleitos na vigência da actual Constituição o benefício de utilização gratuita dos serviços de telecomunicações.
- Decreto-Lei nº. 215/86 de 4 de Agosto
- Estrutura a Direcção-Geral da Juventude (DGJ).
- Decreto-Lei nº. 216/86, de 4 de Agosto
- Reestrutura o Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis (FAOJ), devendo remeter no prazo legal a sua conta de gerência ao Tribunal de Contas.
- Decreto-Lei nº. 232/86, de 14 de Agosto
- Estabelece o regime remuneratório do pessoal operário e auxiliar do Ministério dos Negócios Estrangeiros quando designado para o serviço de apoio a actos protocolares oficiais.
- Decreto-Lei nº. 235/86, de 18 de Agosto
- Altera o Regime Jurídico das Empreitadas e Fornecimento de Obras Públicas, revogado nomeadamente, o Decreto-Lei nº.
- Decreto-Lei nº. 241/86, de 20 de Agosto
- Estabelece as formalidades e os condicionamentos a observar pelos sujeitos passivos que decidem optar pela aplicação do IVA à transmissão ou locação de bens imóveis ou partes autónomas.

- Decreto-Lei nº. 245/86, de 21 de Agosto
- Introduz alterações ao regime de admissão ao doutoramento e concessão de bolsas para esse fim.
- Decreto-Lei nº. 246/86, de 4 de Agosto
- Equipara a director de serviços os cargos de director dos Palácios Nacionais de Mafra, Pena e Sintra e do Paço dos Duques.
- Decreto-Lei nº. 247/86, de 23 de Agosto
- Cria, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pesca e Alimentação, o Secretariado Agrícola para as Relações Europeias.
- Resolução do Conselho de Ministros nº. 62/86, publicada em 31 de Julho (Suplemento)
- Distribui, por natureza e por empresa, o montante global inscrito no Orçamento do Estado para 1986 a título de dotações.
- Resolução do Conselho de Ministros nº. 63/86, publicada em 5 de Agosto.
- Cria o Gabinete Coordenador do Programa Integrado de Desenvolvimento Regional da Ria Formosa.
- † Portaria nº. 408-A/86, de 28 de Julho (Suplemento).
- Autoriza a emissão de 1ª. série do empréstimo denominado "Obrigações do Tesouro, capitalização automática, 1986".
- Portaria nº. 418/86, de 1 de Agosto
- Altera o quadro do pessoal técnico superior da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.
- Portaria nº. 424/86, de 6 de Agosto
- Altera a estrutura orgânica dos serviços médicos do Hospital da Marinha.
- Portaria nº. 436-B/86, de 11 de Agosto (2º Suplemento distribuído em 25 de Agosto).
- Autoriza a emissão da 2ª. série do empréstimo denominado "Obrigações do Tesouro, capitalização automática, 1986".

- Portaria nº. 449/86, de 19 de Agosto
 - Confere à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários a qualidade de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística.

- Portaria nº. 456/86, de 22 de Agosto
 - Altera as tabelas anexas à Portaria nº. 239/85, de 27 de Abril, que actualiza as tabelas de retribuições do pessoal das instituições da segurança social abrangidos pelo regime fixado pela Portaria nº. 193/79, de 21 de Abril.

- Portaria nº. 456/86, de 22 de Agosto
 - Aplica a Portaria nº. 137/86, de 9 de Abril, apenas à Região Autónoma da Madeira (atribui competências aos Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para a abertura de concursos de provimento de lugares das carreiras médicas existentes nos quadros de pessoal dos respectivos serviços nos estabelecimentos de saúde.

- Portaria nº. 457/86, de 22 de Agosto
 - Altera a redacção do nº. 3 do regulamento dos Concursos de Provimento dos lugares de Assistente Hospitalar da Carreira Médica Hospitalar, aprovada pela Portaria nº. 147/85, de 13 de Março.

- Portaria nº. 458/86, de 22 de Agosto
 - Suspende a aplicação do disposto nos artigos 7º. e 8º. do Regulamento do Internato Complementar, aprovado pela Portaria nº. 1223-B/82, de 28 de Dezembro, ou a alteração introduzida pela Portaria nº. 381-A/85, de 20 de Dezembro.

- Portaria nº. 462/86, de 23 de Agosto
 - Regulamenta as condições de prestação de serviço do pessoal da Polícia de Segurança Pública (PSP) em organismos de interesse público e órgãos e entidades de administração central, regional e local.

- Portaria nº. 463/86, de 23 de Agosto
 - Aprova o Regulamento da situação de reserva de prestação de serviço efectivo de Militares da Guarda Nacional Republicana.

- Portaria nº. 465/86, de 25 de Agosto
 - Suspende a aplicação do disposto nos artigos 7º. e 8º. do Regulamento do Internato Complementar, aprovado pela Portaria nº. 1223-B/82, de 28 de Dezembro, com a alteração introduzida pela Portaria nº. 381-A/85, de 20 de Junho.

- Portaria nº. 466/86, de 25 de Agosto
 - Aplica às instituições particulares de solidariedade social com fins principais ou exclusivos de promoção e protecção da saúde o Regulamento do Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

- Portaria nº. 471/86, de 28 de Agosto
 - Aprova o Regulamento da Escola Naval (BEN).

- Portaria nº. 475/86, de 29 de Agosto
 - Dá nova redacção ao nº. 3º. da Portaria nº. 319/86, de 25 de Junho, que revê as condições de inscrição dos técnicos de contas estabelecidas pela Portaria nº. 420/76, de 14 de Junho.

- Portaria nº. 477/86, de 29 de Agosto
 - Transfere o património e demais serviços, bem como os direitos e obrigações, da Escola Normal de Educadores de Infância de Viseu e das Escolas do Magistério Primário de Viseu e Santarém para as Escolas Superiores de Educação de Viseu e Santarém.

- Despacho Normativo nº. 78/86, publicado em 30 de Agosto.
 - Determina que os encargos com as obras transitadas de 1985 e cuja responsabilidade total passe a ser das instituições do ensino superior passem a ser satisfeitos pelas respectivas dotações do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central.

- Despacho Normativo nº. 79/86, publicado em 30 de Agosto.
 - Dá nova redacção à alínea c) do nº. 3 do Despacho Normativo nº. 229/82, de 26 de Outubro (estabelece normas relativas à contagem de tempo de serviço prestado por docentes da educação pré-escolar, do ensino primário, das escolas normais de educadores de infância, das escolas do magistério primário e da Teleescola).

- Assento nº. 4/86, do Tribunal de Contas, publicado em 28 de Agosto.

- Os limites a que se referem os nºs. 1 e 2 do artigo 2º. e a alínea a) do nº. 1 do artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 390/82, de 17 de Setembro, para abertura do concurso limitado, têm de ser respeitados não só quanto ao preço base da abertura do concurso mas também no momento da adjudicação.

- Declaração publicada no Diário da República, I série, nº. 185, de 13 de Agosto de 1986.

- De ter sido rectificadada a declaração publicada no Diário da República, I série, nº. 156. de 10 de Julho de 1986, que rectifica a Lei nº. 9/86, de 30 de Abril (Orçamento do Estado para 1986).

- Diário da República, II série, de 6 de Agosto de 1986 (pag. 7268).

- Aprova o Regulamento Policial do Distrito de Bragança.

SETEMBRO

- Lei nº. 33/86, de 2 de Setembro

Maio. - Alteração do Decreto-Lei nº. 151/84, de 10 de

- Lei nº. 34/86, de 2 de Setembro

- Reequipamento das Forças Armadas.

- Lei nº. 35/86, de 4 de Setembro

- Tribunais Marítimos.

- Lei nº. 36/86, de 5 de Setembro

tos. - Autorização legislativa em matéria de impos-

- Lei 38/86, de 6 de Setembro

- Alteração do Decreto-Lei nº. 384-A/85*, de 30 de Setembro.

- Lei nº. 39/86, de 8 de Setembro

- Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei nº 39/86, de 4 de Março (extinção da EPPI - Empresa Pública de Parques Industriais, E.P.).

* Decreto-Lei nº. 384-A/85

- Altera a redacção do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 49 213, de 29 de Agosto de 1969, e dos artigos 105º. e 107º. do Decreto-Lei nº. 44 329, de 8 de Maio de 1962 (Código das Custas Judiciais)

- Decreto-Lei nº. 262/86, de 2 de Setembro

- Aprova o Código das Sociedades Comerciais.

- Decreto-Lei nº. 263/86, de 2 de Setembro

- Estabelece disposições relativas à equivalência de cursos de enfermagem a cidadãos estrangeiros nacionais de países da CEE.

- Decreto-Lei nº. 265/86, de 3 de Setembro

- Altera alguns artigos do Decreto-Lei nº. 385/82, de 16 de Setembro, que reorganiza as secretarias judiciais.

- Decreto-Lei nº. 266/86, de 3 de Setembro

- Cria o Instituto Português de Conservas e Pescado (IPCP).

- Decreto-Lei nº. 267/86, de 3 de Setembro

- Atribui competência ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação para autorizar a utilização e distribuição de verbas inscritas no orçamento do Ministério destinadas à concessão de subsídios.

- Decreto-Lei nº. 270/86, de 3 de Setembro

- Aprova a Lei Orgânica do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

- Decreto-Lei nº. 272/86, de 4 de Setembro

- Reorganiza a Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Exército.

- Decreto-Lei nº. 275/86, de 4 de Setembro

- Estabelece o programa de cooperação técnica e financeira entre o Ministério do Plano e da Administração do Território e as Câmaras Municipais de Santa Maria da Feira e de Vila Nova de Gaia.

- Decreto-Lei nº. 276/86, de 4 de Setembro

- Define o estatuto do administrador judicial.

- Decreto-Lei nº. 278/86, de 5 de Setembro

- Adita ao Decreto-Lei nº. 497/85, de 17 de Dezembro, um artigo 13º-A (altera a estrutura orgânica do Governo).

- Decreto-Lei nº. 279/86, de 5 de Setembro

- Reestrutura o quadro de oficiais da classe de fuzileiros dos quadros permanentes da Armada.

- Decreto-Lei nº. 280/86, de 5 de Setembro

- Introduce alterações ao artigo 13º. do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, na parte respeitante à importação de veículos automóveis. Revoga a alínea 1) do nº. 1 e o nº. 3 do artigo 13º. do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

- Decreto-Lei nº. 284/86, de 6 de Setembro

- Revê a situação dos militares dos quadros permanentes preteridos nas promoções em consequência das medidas administrativas decorrentes dos Decretos-Leis nºs. 309/74, de 8 de Julho, e 684/74, de 2 de Dezembro.

- Decreto-Lei nº. 285/86, de 6 de Setembro

- Estabelece normas relativas à situação dos funcionários e agentes do quadro geral de adidos que, encontrando-se em situação de licença sem vencimento ou ilimitada, não poderiam regressar ao activo ou requerer a passagem à aposentação por não existirem nos quadros da Administração Pública as categorias correspondentes àquelas de que são titulares.

- Decreto-Lei nº. 287/86, de 6 de Setembro

- Estabelece a dependência definitiva e exclusiva da Biblioteca Geral e do Arquivo da Universidade de Coimbra em relação ao Ministério da Educação e Cultura.

- Decreto-Lei nº. 291/86, de 10 de Setembro (Suplemento)

- Autoriza o Ministro das Finanças a emitir um empréstimo externo, amotizável, até ao montante de 25 milhões de marcos alemães denominado "Empréstimo externo de 25 milhões de marcos alemães, 4,5% - 1986 (Sesimbra)" e a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau o respectivo contrato.

- Decreto-Lei nº. 292/86, de 10 de Setembro (Suplemento)

- Determina que os contratos a prazo certo de pessoal não docente para assegurar o regular funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos primário, preparatório e secundário possam ser celebrados por urgente conveniência de serviço.

- Decreto-Lei nº. 293-B/86, de 12 de Setembro (2º Suplemento)

- Dá nova redacção aos Estatutos da Empresa Pública do Abastecimento de Cereais (EPAC).

- Decreto-Lei nº. 293-C/86, de 12 de Setembro (2º Suplemento)

- Estabelece o regime de equivalências dos cursos ministrados nos seminários menores aos cursos oficiais do ensino preparatório e do ensino secundário.

- Decreto-Lei nº. 295/86, de 19 de Setembro

- Introduce alterações ao Decreto-Lei nº. 140-D/76, de 14 de Junho, que criou a taxa social única, unificando os descontos para a Segurança Social e o Fundo de Desemprego.

- Decreto-Lei nº. 296/86, de 19 de Setembro

- Esclarece dúvidas respeitantes ao estatuto e ao vínculo funcional dos embaixadores escolhidos fora do quadro.

- Decreto-Lei nº. 300/86, de 20 de Setembro

- Constitui encargo do Estado, de harmonia com o plano de instalações das forças e serviços de segurança dependentes do Ministério da Administração Interna, a construção, aquisição e adaptação ou beneficiação de instalações e edifícios para as mesmas.

- Decreto-Lei nº. 302/86, de 20 de Setembro

- Dá nova redacção ao artigo 6º do Decreto-Lei nº. 459/85, de 4 de Novembro (cria a Representação Permanente de Portugal junto das Comunidades Europeias em Bruxelas).

- Decreto-Lei nº. 303/86, de 22 de Setembro

- Torna extensivo aos cargos de director-geral, secretário-geral e outros cargos expressamente equiparados da Administração Pública o regime previsto no Decreto-Lei nº. 72/80, de 15 de Abril.

- Decreto-Lei nº. 304/86, de 22 de Setembro

- Cria o Instituto da Vinha e do Vinho (IVV). Revoga o Decreto-Lei nº. 27 977, de 19 de Agosto de 1937, bem como as alíneas c) e d) do nº. 2 do artigo 36º e os artigos 39º e 40º do Decreto-Lei nº. 498-A/79, de 21 de Dezembro, e toda a legislação referente ao organismo e serviços extintos que contrarie o disposto no presente decreto-lei.

- Decreto-Lei nº. 305/86, de 22 de Setembro

- Prorroga até 31 de Dezembro de 1986 o regime de instalação dos hospitais abrangidos pelo Decreto-Lei nº. 19/85, de 16 de Janeiro.

- Decreto-Lei nº. 309/86, de 23 de Setembro

- Actualiza as taxas a cobrar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários sobre os lacticínios de origem nacional ou importados que se destinem ao consumo público.

- Decreto-Lei nº. 310-A/86, de 23 de Setembro (Suplemento)

- Aprova a orgânica do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

- Decreto-Lei nº. 313/86, de 24 de Setembro

- Extingue a Casa do Douro, criada pelo Decreto-Lei nº. 486/82, de 28 de Dezembro.

- Decreto-Lei nº. 315/86, de 25 de Setembro

- Aplica o regime constante do Decreto-Lei nº. 329-A/85, de 9 de Agosto, aos funcionários ou agentes que se encontravam nomeados ou contratados em lugar da carreira técnica do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas.

- Decreto-Lei nº. 329-A/85, de 9 de Agosto

- Permite a transição para a carreira técnica superior do pessoal integrado na carreira técnica não possuidor das habilitações legais.

- Decreto-Lei nº. 317/86, de 25 de Setembro
 - Dá nova redacção à alínea e) do nº. 4 do artigo 46º. do Decreto-Lei nº. 248/85, de 15 de Julho, que reestruturou as carreiras da função pública.
- Decreto-Lei nº. 318/86, de 25 de Setembro
 - Aprova o Regulamento da Escola Superior de Polícia e revoga o Decreto-Lei nº. 423/82, de 15 de Outubro.
- Decreto-Lei nº. 320/86, de 25 de Setembro
 - Altera a redacção do nº. 3 do artigo 15º. do Decreto do Governo nº. 64/83, de 22 de Julho, que aprova a orgânica do Instituto de Higiene e Medicina Tropical.
- Decreto-Lei nº. 321/86, de 25 de Setembro
 - Permite aos diplomados em Arquitectura pelas escolas de belas-arts e pelas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto apresentarem-se às provas para obtenção do grau académico de mestre e de doutor em condições de igualdade com os habilitados com o grau académico de licenciatura.
- Decreto-Lei nº. 322/86, de 26 de Setembro
 - Regulamenta a contratação de docentes para o ensino superior no Exército, designadamente para os cursos ministrados na Secção Pedagógica do Ensino Superior do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.
- Decreto-Lei nº. 324/86, de 29 de Setembro
 - Dá nova redacção aos artigos 3º. e 5º. do Decreto-Lei nº. 279/84, de 13 de Agosto, que cria o Conselho Nacional do Planeamento Civil de Emergência (CNPCE).
- Decreto-Lei nº. 325/86, de 29 de Setembro
 - Aplica ao pessoal da Inspeção-Geral de Finanças junto das fábricas de tabaco a regulamentação do trabalho por turnos constante do Decreto-Lei nº. 198/83, de 18 de Maio, e adita um nº. 9 ao artigo 7º do mesmo diploma.
- Decreto Regulamentar nº. 36/86, de 5 de Setembro
 - Integra na Direcção-Geral do Tesouro o pessoal do extinto Fundo de Renovação da Marinha Mercante.
- Decreto Regulamentar nº. 43/86, de 23 de Setembro
 - Regulamenta a Inspeção da Polícia de Segurança Pública.
- Decreto do Governo nº. 10/86, de 3 de Setembro
 - Determina que os contratos escritos de aquisição de bens, a realizar no âmbito das Forças Armadas, devem prever o pagamento total ou pagamentos parciais antecipados dos bens a que respeitam. Revoga o Decreto do Governo nº. 39/83, de 17 de Junho.
- Resolução do Conselho de Ministros nº. 64/86, publicada em 6 de Setembro
 - Cria uma comissão para o estudo da valorização económica e urbanística de áreas não afectas à exploração comercial do porto de Lisboa e sob jurisdição da Administração-Geral do Porto de Lisboa (AGPL), composta por um representante de vários organismos.
- Resolução do Conselho de Ministros nº. 65/86, publicada em 8 de Setembro
 - Descongela a admissão de 120 auditores de justiça para frequência no Centro de Estudos Judiciários do curso de formação de magistrados que se inicia a 1 de Outubro de 1986.
- Resolução do Conselho de Ministros nº. 66/86, publicada em 9 de Setembro
 - Concede o aval do Estado à capitalização dos juros em dívida à data da outorga do acordo de assistência dos créditos avalizados pelo Estado à UNITAL - União Agro-Industrial de Concentrados, S.A.R.L.
- Resolução do Conselho de Ministros nº. 67/86, publicada em 13 de Setembro
 - Autoriza um reforço de 200 000 contos à dotação anteriormente aprovada para a execução do Plano de Emergência para o Distrito de Setúbal.
- Resolução do Conselho de Ministros nº. 68/86, publicada em 15 de Setembro
 - Descongela quotas de admissão na carreira de investigação.
- Resolução do Conselho de Ministros nº. 69/86, publicada em 17 de Setembro
 - Descongela a admissão de pessoal de determinadas categorias das carreiras de informática constantes dos quadros de pessoal dos serviços da Secretaria de Estado da Segurança Social ou delas dependentes.
- Resolução do Conselho de Ministros nº. 70/86, publicada em 18 de Setembro
 - Descongela a admissão de pessoal docente para estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino primário, do magistério primário e normais de educadores de infância.
- Portaria nº. 489/86, de 4 de Setembro
 - Altera os nºs. 5º. e 7º. da Portaria nº. 987-A/84, de 28 de Dezembro (estabelece o limite máximo dos empréstimos a que se refere o artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 6/84, de 5 de Janeiro, que cria uma linha de crédito destinada a conceder empréstimos aos municípios, associações e federações de municípios para aquisição ou infra-estruturação de solos. Revoga a Portaria nº. 16/84, de 10 de Janeiro).
- Portaria nº. 491/86, de 4 de Setembro
 - Autoriza a instituição, pela Fundação Francisco Fino, de prémios anuais para a Escola Secundária de São Lourenço, em Portalegre, e aprova o Regulamento dos Prémios Fundação Francisco Fino.

- Portaria nº 502/86, de 8 de Setembro
 - Aplica aos concursos de provimento dos lugares vagos dos serviços e estabelecimentos hospitalares de saúde mental na dependência da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários os regulamentos aprovados pelas Portarias nºs. 147/85, de 13 de Março, e 231/86, de 21 de Maio.
- Portaria nº. 504/86, de 9 de Setembro
 - Define as normas de atribuição de bolsas de estudo e isenção de propinas a estudantes portugueses através dos Serviços Sociais do Ensino Superior.
- Portaria nº. 505/86, de 9 de Setembro
 - Aprova o Regulamento dos Institutos de Clínica Geral. Revoga as Portarias nºs. 767/81, de 7 de Setembro, 539/82, de 29 de Maio, e 520/83, de 4 de Maio.
- Portaria nº. 510/86, de 10 de Setembro
 - Cria o Centro de Formação Profissional para o Comércio e Afins (CECOA).
- Portaria nº. 525/86, de 16 de Setembro
 - Aprova o Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco.
- Portaria nº. 526/86, de 17 de Setembro
 - Altera a designação do grau de mestre em Organização e Gestão de Empresas conferido pela Universidade Técnica de Lisboa através do Instituto Superior de Economia, criado pela Portaria nº. 1 157/82, de 16 de Setembro, para grau de mestre em Gestão.
- Portaria nº. 536/86, de 20 de Setembro
 - Aprova o Regulamento dos Centros de Gestão Financeira do Exército.
- Portaria nº. 548/86, de 24 de Setembro
 - Regula o curso específico conducente ao provimento dos lugares de inspector do quadro da carreira de inspecção.
- Portaria nº. 549/86, de 24 de Setembro
 - Regulamenta as escolas técnicas dos serviços de saúde e os cursos aí ministrados. Revoga a Portaria nº. 709/80, de 23 de Setembro.
- Despacho Normativo nº. 82/86, publicado em 9 de Setembro
 - Introduce alterações à alínea b) do nº. 2 do Despacho Normativo nº. 47-B/86, de 18 de Junho, que fixa em 6580 admissões a quota global de descongelamento da administração central para 1986.
- Despacho Normativo nº. 83/86, publicado em 16 de Setembro
 - Descongela a admissão do pessoal docente para a Universidade do Minho no ano lectivo de 1985-1986.
- Despacho Normativo nº. 84/86, publicado em 20 de Setembro
 - Determina que os titulares dos lugares de chefe de contabilidade e de chefe de secção de controle e organização de processos de marcas sejam mantidos no quadro do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- Despacho Normativo nº. 87/86, publicado em 27 de Setembro
 - Aprova o regime remuneratório do pessoal operário e auxiliar do Ministério dos Negócios Estrangeiros designado para o serviço de apoio a banquetes e outras recepções protocolares oficiais.
- Acórdão nº. 273/86, do Tribunal Constitucional, publicado em 11 de Setembro
 - Declara inconstitucional as normas do artigo 3º. do decreto aprovado pelo Conselho de Ministros em 24 de Julho findo e registado sob o nº. 517/86 na Presidência do Conselho de Ministros, enviado para promulgação como decreto-lei, por violação do disposto na alínea v) do artigo 168º. da Constituição da República.
- Acórdão nº. 230/86, do Tribunal Constitucional, publicado em 12 de Setembro
 - Declara-se, com força obrigatória geral, e com referência ao disposto no artigo 168º., nº. 1, alínea q), da Constituição, a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei nº. 243/84, de 17 de Julho.
- Acórdão nº. 248/86, do Tribunal Constitucional, publicado em 15 de Setembro
 - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do § único do artigo 3, com referência ao nº. 1 do artigo 1, da postura sobre propaganda colada e ou pendurada, aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de Santarém de 4 de Março de 1983 e publicada por edital de 29 de Abril do mesmo ano, por violação dos artigos 18º., nºs. 2 e 3, 37º., nºs. 1 e 2, da Constituição (quanto à sua parte final) e 168º., nº. 1, alínea b) (quanto a toda a norma).
- Acórdão nº. 272/86, do Tribunal Constitucional, publicado em 18 de Setembro
 - Declara, com força obrigatória geral, e por violação do disposto no artigo 56º., nºs. 1, 2, alínea b), e 4, da Constituição da República Portuguesa (a que correspondia, na redacção primitiva da Constituição, o artigo 57º., nºs. 1, 2, alínea b), e 4), a inconstitucionalidade da norma do nº. 2 do artigo 9º. da Portaria nº. 367/72, de 3 de Julho, e limita os efeitos desta declaração, de forma que eles se produzam, e unicamente para o futuro, a partir da data da publicação deste acórdão no Diário da República.

AÇORES

- Resolução da Assembleia Regional nº. 5/86/A, publicada em 9 de Julho
- Estabelece o limite máximo global das responsabilidades em capital para a Região Autónoma dos Açores e referente a 1986.
- Decreto Regulamentar Regional nº. 22/86/A, publicado em 7 de Julho
- Aprova a orgânica da Inspecção Administrativa Regional (IAR).
- Decreto Legislativo Regional nº. 18/86/A, publicado em 19 de Agosto.
- Transita para o Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares (IRPA) o pessoal afecto ao Serviço de Classificação de Leite (SERCLA).
- Decreto Legislativo Regional nº. 19/86/A, publicado em 19 de Agosto.
- Dá nova redacção ao artº. 6º. do Decreto regional nº. 8/77/A, de 17 de Maio (adopta providências relativas ao pessoal dos quadros políticos técnicos e administrativos do Governo Regional dos Açores).
- Decreto Regulamentar Regional nº. 29/86/A, publicado em 9 de Agosto.
- Reclassifica os oficiais administrativos que exerçam funções de tesoureiros nas tesourarias dos centros de prestações pecuniárias de segurança social.
- Decreto Regulamentar Regional nº. 31/86/A, publicado em 10 de Setembro
- Estabelece que os oficiais administrativos que exerçam funções de tesoureiros nas tesourarias dos Serviços Médico-Sociais da Região sejam reclassificados na carreira de tesoureiro.
- Decreto Regulamentar Regional nº. 32/86/A, publicado em 12 de Setembro
- Estabelece disposições quanto à reestruturação dos órgãos de gestão do ensino primário da Região. Revoga o Decreto Regulamentar Regional nº. 31/84/A, de 7 de Setembro.
- Decreto Regulamentar Regional nº. 34/86/A, publicado em 23 de Setembro
- Fixa o auxílio financeiro a conceder aos municípios abrangidos pelo regime do Decreto Legislativo Regional nº. 3/86/A, de 9 de Janeiro.
- Decreto Legislativo Regional nº. 3/86/A
- Estabelece normas sobre a participação financeira às câmaras municipais resultante de acordos com países estrangeiros.

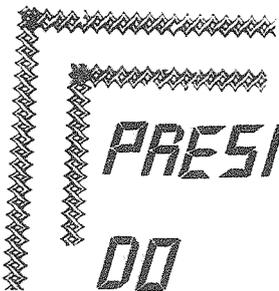
- Decreto Regulamentar Regional nº. 35/86/A, publicado em 30 de Setembro
- Aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Trabalho.

MADERA

- Resolução da Assembleia Regional nº. 3/86/M, publicada em 15 de Julho (Suplemento)
- Aprova o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para 1986 e o orçamento da Região Autónoma para 1986.
- Decreto Legislativo Regional nº. 13/86/M, publicado em 4 de Agosto.
- Cria o Conselho Coordenador da Gestão dos Recursos Hídricos (CCSRH) da Região Autónoma da Madeira.
- Decreto Regulamentar Regional nº. 13/86/M, publicado em 1 de Agosto.
- Altera o Decreto Regulamentar Regional nº. 18/85/M, de 26 de Agosto (alteração de processo de profissionalização dos professores dos ensinos preparatório e secundário).
- Decreto Legislativo Regional nº. 16/86/M, publicado em 1 de Setembro
- Estabelece o regime de criação e extinção das autarquias locais e de designação da categoria das povoações.
- Decreto Legislativo Regional nº. 17/86/M, publicado em 9 de Setembro
- Compete à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica e ao Secretário Regional da Economia o processamento e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei nº. 28/84, de 20 de Janeiro.



arquivo
histórico



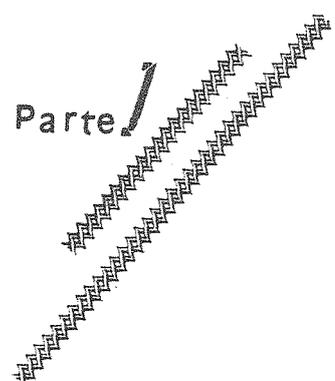
PRESIDENTES

DO

TRIBUNAL DE CONTAS

1911-1986

[III Parte]



Por

Alzira Teixeira Leite Moreira

Chefe de Divisão do Arquivo Geral e Biblioteca

PRESIDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS

(1911 - 1986)

III PARTE

Com o advento da República profundas alterações são introduzidas na máquina administrativa.

Novas perspectivas, novos conceitos políticos - ideológicos surgem que norteiam as personalidades dirigentes.

Ventos políticos contrários sopraram posteriormente, que foram alterando o "facies" da sociedade portuguesa, com o rolar dos anos e ao sabor das ideologias dominantes.

O Tribunal de Contas muito embora acompanhando as vicissitudes da Pátria que servia, manteve sempre ao leme homens notáveis que militaram no panorama da vida política do seu tempo e presidiram com eficiência, probidade e alto sentido das responsabilidades, aos destinos do organismo supremo de controlo das finanças públicas a quem lhe cumpria servir.

Enumeramos seguidamente os Presidentes do Tribunal de Contas (1) no período decorrido de 1911 à actualidade: (2)

BARBOSA, José

Presidente do Tribunal de Contas: 11 de Março de 1911 a 3 de Setembro de 1923.

Parlamentar, ministro da República e jornalista, a violência dos seus artigos, contra o regime vigente, na "Pátria" de que era um dos redactores, levou-o bastas vezes ao banco dos réus, vendo-se compelido em 1894 a emigrar para Espanha e dali para França, prossequindo a sua carreira

-
- (1) - Os dados coligidos por nós em relação a determinadas individualidades são muito escassos e por vezes o perfil traçado apenas esboça ligeiramente o valor moral e intelectual da figura delineada.
- (2) - Os interregnos que se observam nesta lista, correspondem a períodos durante os quais os vice-presidentes exerceram interinamente a função de presidente.

jornalística como correspondente parisiense de jornais brasileiros.

Regressando a Portugal, prosseguiu a obra de intensa propaganda republicana, tendo colaborado na "Luta" de Brito Camacho, de quem era fervoroso admirador e dedicado amigo.

Tomou parte activa nos trabalhos preparatórios da revolução de 5 de Outubro de 1910.

Proclamada a República, o governo provisório nomeou-o Secretário Geral do Ministério do Interior.

Nas Constituintes, como deputado, defendeu um projecto de constituição presidencialista.

Quando o partido republicano foi fraccionado, acompanhou o Dr. António José de Almeida no partido evolucionista.

GOMES, António Paiva

Presidente do Tribunal de Contas: 5 de Janeiro de 1924 a 15 de Maio de 1926

Formou-se em 1902 na Escola Médico-Cirúrgica do Porto, cursando depois a Escola de Medicina Tropical.

Exerceu a sua profissão em Lourenço Marques, para onde embarcou em 1905, tendo granjeado enorme prestígio como médico naquela cidade, fundando no hospital um laboratório bacteriológico.

Em Macau e Timor, onde foi colocado, exerceu a propaganda republicana, atraindo sobre si as desconfianças das autoridades cuja corrupção denunciava.

Regressando a Lourenço Marques, foi considerado elemento subversivo e perigoso e por isso colocado na região pantanosa de Gaza,

Era acusado de, em Timor, ter aberto uma subscrição a favor dos filhos de Buiça.

Proclamada a República, regressou à metrópole, sendo eleito deputado por Lamego em várias legislaturas, a úl

tima das quais em 1925.

Sobraçou a pasta das Finanças de 27 de Janeiro a 30 de Março de 1919 e das Colónias por duas vezes, em Janeiro e Maio de 1921.

CURTO, Amilcar da Silva Ramada

Presidente do Tribunal de Contas: 15 de Maio a 7 de Dezembro de 1926

Notável advogado, jornalista e autor dramático.

Durante a época estudantil, em Coimbra, foi com Campos Lima o promotor da greve académica denominada "*Os Intransigentes de 1907*", destinada a abolir os anacrónicos métodos de ensino na Universidade, que não se coadunavam com o espírito moderno.

Advogado ilustre, a sua palavra fulgurante ecoou nas salas dos tribunais do País, deixando um rasto de profunda admiração, intervindo nalguns dos mais célebres pleitos cíveis e crime do seu tempo, como o caso de "*Angola e Metrópole*" e "*Alcabideche*".

Desde estudante, em Coimbra, salientou-se na propaganda republicana, fundando a "*Escola 31 de Janeiro*" e "*Academia Republicana*".

Como jornalista, dirigiu o diário "*A Pátria*", órgão do Partido Republicano Português e o "*Povo de Lisboa*".

Colaborou activamente na "*Liberdade e Marselhesa*", em 1902 e na "*Vanguarda*" de Magalhães Lima, além do suplemento literário do "*Diário de Lisboa*", omitindo já prolífera colaboração prestada esporadicamente em muitos outros jornais e revistas.

Deputado às Constituintes, em 1911, fez parte das comissões de Finanças e Colónias.

Geriu a pasta de Finanças de 30 de Março a 29 de Junho de 1919.

Interveio em notáveis reformas nos serviços do seu ministério especialmente a Reforma da Contabilidade Pública,

dos Impostos e da Fazenda Pública.

Em 1919 filiou-se no Partido Socialista Português, tendo como Ministro do Trabalho, em 1920, subscrito o projecto dos decretos-leis que criaram os Seguros Sociais Obrigatórios e apresentado ao Parlamento um projecto de nacionalização da indústria de seguros que foi rejeitado.

Foi "leader" do grupo parlamentar da minoria socialista nas legislaturas de 1920 a 1926

Defensor acérrimo dos princípios da Constituição de 1911, opôs-se sempre ao regime político implantado por Sidónio Pais, de quem era amigo pessoal e mais tarde ao de Salazar.

Se o seu nome brilhou como advogado, orador e político, não menos se distinguiu como dramaturgo e romancista, tendo as suas peças teatrais alcançado enorme êxito.

OBRAS PRINCIPAIS

No teatro: "O estigma" (1905); "Segundas núpcias" (1915); "A sombra" (1915); "A boneca e os fantoches" (1930); "Sua Alteza"; (1930); "A noite do casino" (1930); "Justiça" (1931); "O diabo em casa" (1931); "A fera" (1932); "A cadeira da Verdade" (1932), nova ed. (1944); "Mascarada" (1933); "Sol poente" (1935); "O perfume do pecado" (1937); "Récompensa" (1938); "Duas mdes" (1939); "Tia rica" (s.d.); "Multa provável" (1951)

No Romance e novela:

"Vida contemporânea" " Bichinho de conta" (1934); "O caso doméstico do Dr. Medeiros" (1931); "O diário de José Maria", (1941) 2ª ed. 1945; "O preto no branco" (1944), 2ª ed. 1945

Trabalhos jurídicos: "A Coacção no Direito Civil Português"; "As águas minero-medicinais em Portugal"; "O Código Civil e os emprazamentos"; Procuradoria Geral da República e o Tribunal de Contas desconhecido na sua função.

CLARO, António José

Presidente do Tribunal de Contas: 30 de Dezembro de 1926 a 11 de Novembro de 1931.

Advogado, jornalista, propagandista republicano, terminou brilhantemente o curso de Direito em 1887.

Chamou sobre si as atenções no foro quando defendeu oficialmente o jornalista João Chagas, acusado de abuso de

liberdade de imprensa. A sua brilhante defesa granjeou-lhe as simpatias dos republicanos que o convidaram a assistir à última reunião preparatória da revolução de 31 de Janeiro 1891. Fracassada esta, fugiu para Espanha, tendo estado em Madrid, Cáceres e Vigo, donde conseguiu chegar a Leixões e embarcar no paquete "*Ibéria*" para o Brasil, apesar das autoridades portuguesas terem tentado capturá-lo a que se opôs o comandante inglês que o colocou sob a protecção da bandeira britânica.

A nostalgia da Pátria compeliu-o a regressar, tendo-se apresentado ao Quartel General no Porto. Foi preso e absolvido mais tarde, após um julgamento em que um grupo de correligionários o defendeu calorosamente.

Liberto da prisão, passa a exercer a advocacia.

Constituído o directório do partido republicano no Porto, abandonou pouco depois a organização para se dedicar ao estudo do período histórico compreendido entre 1817 e 1850, publicando uma obra sob o título "*O pelourinho*".

Colaborou em vários jornais como "*A Voz Pública*" e "*Diário da Tarde*".

Fundou o jornal "*O Porto*" que passou a denominar-se "*Diário do Porto*".

Jornalista polémico, as suas diatribes dirigidas a alguns políticos influentes provocaram a ira destes, tendo sido o "*Diário do Porto*" assaltado e destruída a sua tipografia, sem sequer escapar à sanha dos seus inimigos a sua própria residência.

Desiludido com o rumo que a política nacional tomava, emigrou para o Brasil em 1912, onde colaborou no "*País e Jornal do Comércio*", entregando-se como dirigente do Gabinete Português de Leitura a trabalhos que obtiveram assinalável êxito como "*Brasil político*".

Regressado a Portugal em 1920, publicou em 1924 o livro "*Memórias de um vencido*", em que exprime amargamente as delusões das suas vivências políticas.

Em 1926, com grande admiração sua, o general Gomes da Costa convida-o para gerir a pasta do Interior, sendo nomeado mais tarde Presidente do Conselho Superior de Finanças.

FONSECA (António Manuel Garcia da)

Presidente interino do Tribunal de Contas: 12 de Setembro de 1931 a 14 de Janeiro de 1932.

FONSECA (António Joaquim Ferreira da)

Presidente do Tribunal de Contas: 15 de Janeiro de 1932 a 22 de Junho de 1937.

Geriu a pasta das Finanças de 21 de Janeiro a 8 de Março de 1920.

MOREIRA, Domingos Luiselo Alves

Presidente do Tribunal de Contas: 26 de Julho de 1937 a 6 de Julho de 1947.

Formou-se pela Universidade de Coimbra, tendo obtido sempre elevadas classificações.

Após a formatura exerceu a advocacia no Porto, onde logo se tornou notado pelas suas altas qualidades de trabalho e inteligência.

Desempenhou o cargo de governador civil do Porto, em que a sua acção muito se fez sentir, transitando depois para o Supremo Tribunal Administrativo, funções estas em que os seus vastos conhecimentos de Direito lhe permitiram uma proficiente actividade.

Nomeado apenas com 35 anos Presidente do Tribunal de Contas, a morte prematura em 1947 pôs termo a uma promissora, mas efêmera, carreira, lançando o luto entre os seus companheiros de trabalho e numerosos amigos que muito o estimavam.

OLIVEIRA, Artur Aguedo de

Presidente do Tribunal de Contas: 20 de Fevereiro de 1948 a 1 de Maio de 1964.

Político e jurisconsulto, licenciou-se pela Universida-

de de Coimbra, tendo-se dedicado à advocacia.

Foi eleito deputado à Assembleia Nacional nas legislaturas compreendidas entre 1935 e 1963.

Ocupou o cargo de Sub-secretário de Finanças de 10 de Fevereiro de 1931 a 23 de Outubro de 1934.

Sobraçou a pasta das Finanças em 2 de Agosto de 1950, cargo este que desempenhou até 7 de Julho de 1955.

Colaborou nos jornais "A Voz" e "O Século".

Foi sócio correspondente da Associação dos Arqueólogos Portugueses e do Instituto de Coimbra.

Consagrou-se ao estudo de Economia e Finanças, despertando-lhe particular interesse a História da Administração Financeira do Estado no nosso país.

Escreveu entre outras uma obra curiosa sobre este tema:

"As finanças portuguesas nos séculos XVI e XVII relacionadas com a expansão civilizadora no Oriente"

OBRAS PRINCIPAIS:

Além da obra mencionada e artigos dispersos por revistas e jornais públicos: "*O imposto de rendimentos na teoria e na prática*" (1923) "*Finanças verdadeiramente nacionais*" (1935); "*Portugal maior*" (1938); "*O problema constitucional da Conta Geral do Estado*" (1948); "*O centenário do Tribunal de Contas*" (1949); "*Le controle exercé par le Tribunal de Contas et l'Assemblée Nacional du Portugal sur les comptes généraux de l'État*" (1957); "*O crescimento efectivo e harmonioso da economia portuguesa*" (1957); "*A fiscalização financeira e preventiva no Direito português*" (1959); "*O libelo de Diogo do Couto contra os Contos de Goa*" (1960); "*A optica sócio-histórica dos ingleses depois da revolução dos Stuarts*" (1973);

LOUSADA, Abílio Celso,

Presidente do Tribunal de Contas: 24 de Novembro de 1965 a 1 de Fevereiro de 1969.

Iniciou a sua carreira como delegado do Procurador da República em Portel e Reguengos de Monsaraz; transitan-

do posteriormente para Portalegre, Évora e Coimbra.

Em 1931 foi transferido para a 5ª vara da comarca de Lisboa, donde passou para o Tribunal das Execuções Fiscais desta mesma cidade.

Exerceu o cargo de juiz de direito na comarca de Fronteira e Setubal, passando mais tarde a desempenhar as funções de consultor jurídico do Ministério das Finanças.

Em 1940 é nomeado Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça.

De 1943 a 1953 exerceu as funções de secretário do Conselho Superior Judiciário, tendo sido designado neste último ano Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas.

Em 1959 apresentou ao 3º Congresso Internacional das Instituições Superiores de Controlo das Finanças Públicas uma comunicação denominada: *"Responsabilidades financeiras: subsídio para um estudo"*.

Por Portaria do Ministro das Finanças, de 31 de Janeiro de 1969, publicada no Diário do Governo de 10 de Fevereiro, foi dado público testemunho de louvor pelos relevantes serviços que prestou com notável competência, zelo e dedicação, no desempenho das elevadas funções de Vice e depois Presidente do Tribunal de Contas.

RAPAZOTE, António Manuel Gonçalves

Presidente do Tribunal de Contas: 14 de Novembro de 1973 a 7 de Maio de 1984.

Político e estadista, licenciou-se em Direito, tendo sido nomeado em 1935 delegado do Procurador da República em Mirandela, donde transitou para o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência de Évora.

Em 1945 pediu licença ilimitada para exercer a advocacia naquela cidade.

Foi eleito deputado por Bragança à Assembleia Nacional para a VIII legislatura, em 1961.

Em 12 de Julho de 1967 toma posse do lugar de Juiz Con-

selheiro do Tribunal de Contas.

A partir de 19 de Agosto de 1968 começa a gerir a pasta do Interior, onde se manteve até regressar, como Presidente, ao Tribunal de Contas em 1973.

Fez parte da Comissão de Legislação e Redacção.

Além de relatórios de processos civis, recursos e alegações publicou: "*Ao compasso da renovação: 1968-1969*" (1969) e "*Do município à nação: representação e soberania*" (1973). (3)

FARINHA, João de Deus Pinheiro

Presidente do Tribunal de Contas: 29 de Junho de 1977 a 5 de Junho de 1986.

Licenciou-se em 1943 com distinção pela Faculdade de Direito de Lisboa e nesse mesmo ano concorreu a delegado do Procurador da República em Estremoz, tendo sido classificado em primeiro lugar com a designação de "*Muito bom*". De 1944 a 1949 exerceu as funções de Inspector dos Serviços Prisionais, voltando depois a exercer as funções de delegado em Sintra e Torres Vedras.

Em 1950 é empossado no lugar de Juíz do Tribunal de Leiria.

De 1951 a 1966 exerceu as funções de Juíz de Direito em Vila Nova de Ourém, Cartaxo e Setubal.

Em 1970 é promovido por distinção a Desembargador, cargo este que desempenhou nas Relações de Coimbra e Lisboa.

Foi nomeado Procurador Geral da República em 1974.

Geriu a pasta da Justiça de 1975 a 1976, sendo designado Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça em 1977.

Como Presidente do Tribunal de Contas desenvolveu uma profícua actividade no sentido de modernizar os obsoletos sistemas de fiscalização vigentes, tendo feito par

(3) - Através dos órgãos de comunicação social soubemos que tinha falecido enquanto redigíamos estas linhas.

te da comissão designada para elaborar a Lei Orgânica deste organismo supremo de controlo de finanças públicas. Desde 1977 desempenha as elevadas funções de Juíz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

É figura prestigiada em vários organismos internacionais, sendo designado de 1980 a 1982 Presidente da Comissão Internacional do Estado Civil, onde chefia a secção portuguesa desde 1974.

Membro do Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia desde 1974, foi o negociador do Protocolo adicional à Concordata com a Santa Sé de 1974 a 1975.

Chefiou a Delegação portuguesa à XIIIª Conferência do Direito Internacional Privado de Haia.

É agraciado com as medalhas de ouro de Mérito Social Penitenciário e do Conselho da Europa.

A sua actividade literária tem sido fecunda, colaborando em revistas e jornais nacionais e estrangeiros, especialmente a versar estes dois temas:

Convenção Europeia dos Direitos do Homem e Tribunal de Contas.

Como conferencista pronunciou discursos no Centro de Estudos Judiciários, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Universidade Católica de Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Instituto Politécnico da Covilhã.

OBRAS PRINCIPAIS

"Notas ao código de estrada"; "Código penal português" (2 edições); "Expropriações"; "Código de processo penal" (2 edições); "Código da estrada"; "Manual formulário de expropriações", "Código comercial português" (2 edições); "Código de processo civil"; "Convenção Europeia dos Direitos do Homem";

Foi autor em colaboração de :

"Código das custas judiciais"; "Código de processo penal português" e "Código de processo civil".

FRANCO, Antonio Luciano Pacheco de Sousa

Presidente do Tribunal de Contas

Tomada de posse: 5 de Junho de 1986

Professor universitário, político, jurisconsulto e gestor, a sua actividade tem sido extremamente diversificada.

Licenciou-se em 1964 com 18 valores, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa onde, no decorrer do curso, obteve cinco prémios escolares.

Doutorou-se em 1972 com a classificação máxima: distinção e louvor por unanimidade.

Convidado para assistente de Ciências Jurídico-Económicas em 1966, foi promovido a professor auxiliar em 1972, e por concurso de provas públicas aprovado por unanimidade catedrático da Faculdade de Direito em 1979.

Investigou na Universidade de Paris e no ISEA com o Prof. François Perroux e tem realizado conferências em Universidades brasileiras, de Lovaina, Bruxelas, Paris e outras instituições académicas.

Foi membro da comissão instaladora da Universidade Católica Portuguesa, de 1967 a 1972 e do grupo de trabalho para a entrada em funcionamento da sua Faculdade de Ciências Humanas.

Leccionou em cursos de Direito, Gestão e Economia na Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa, no Departamento de Gestão da Universidade Livre de Lisboa e na Faculdade de Economia na Universidade de Coimbra.

A sua actividade como escritor tem sido extraordinariamente rica e polifacetada, tendo publicado 714 livros e artigos de ensino, investigação, opinião e intervenção, sobretudo nos domínios das Finanças Públicas, Direito Financeiro e Direito da Economia além de temas económico-sociais e culturais.

Participou em mais de 70 congressos e outras reuniões científicas.

De 1974 a 1981 exerceu actividade política como militante e dirigente social democrata, tendo sido nomeado Secretário de Estado das Finanças em 21 de Janeiro de 1976 e Ministro das Finanças em 1 de Agosto de 1979.

Deputado à Assembleia da República, de 1976 a 1979 e 1980 a 1981, integrou a Comissão Permanente da mesma Assembleia de 1976 a 1979 e as Comissões Parlamentares de Economia, Finanças e Plano, de Educação e Cultura e de Assuntos Europeus.

Fez parte de 1978 a 1979 da Assembleia Parlamentar da Organização do Atlântico.

Católico confesso, desde os 11 anos foi militante e dirigente da Acção Católica Portuguesa, tendo sido eleito seu presidente de 1970 a 1972 e membro da Comissão Nacional de Justiça e Paz de 1983 a 1986.

Tem exercido actividades profissionais como jurista e gestor, entre as quais técnico do Centro de Estudos Fiscais do Ministério das Finanças, consultor do Ministério da Educação, chefe do Departamento de Estudos Económicos do Gabinete de Estudos da SACOR, coordenador dos estudos técnico-económicos da Corporação da Indústria, Vice-Presidente do conselho de administração do CNP e administrador da Caixa Geral de Depósitos e Previdência de 1974 a 1975.

Foi delegado ao Comité Fiscal da OCDE e membro da Comissão Consultiva para a definição da Política Cultural, tendo feito parte, na qualidade de presidente, da comissão encarregada de elaborar o projecto de lei de imprensa vigente.

O brilhantismo da sua fulgurante carreira ultrapassou fronteiras, tendo visitado a convite dos respectivos Governos a República Federal Alemã e os Estados Unidos da América.

É sócio ou dirigente de diversas associações científicas e cívicas nacionais e estrangeiras entre as quais o "Institut International des Sciences Administratives" a Associação Universitária de Estudos Europeus e o Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro.

É membro do "Advisory Board" do "Common Market Law Review".

OBRAS PRINCIPAIS

"Observações sobre a formação do capital numa economia em desenvolvimento" (1965); "Sistema fiscal e desenvolvimento económico" (1968); "A emigração portuguesa no último decénio" (1971); "Políticas financeiras e formação do capital" (1972); "A emigração para a Europa no conjunto da emigração portuguesa" (1974); "Manual de finanças públicas e Direito financeiro" I (1974); "Sistema financeiro e constituição financeira no texto constitucional de 1976" (1979); "Estabilidade financeira e progresso social" (1979); "A revisão da constituição económica" (1982); "Ensaio sobre as transformações estruturais das finanças públicas portuguesas 1900/1980" (1982); "Introdução às políticas financeiras" (1983-1984); "Noções de Direito da Economia" I (1983); "Sobre a constituição financeira de 1976 - 1982" (1984); "As finanças das autarquias locais-novo regime local" (1985); "A reforma fiscal-mito e realidade" (1985); "Dez anos de evolução do Direito Financeiro português: 1974/1984" (1985); "Manual de Finanças Públicas (1ª ed., 1973), 5ª ed. (1986)

Alzira Teixeira Leite Moreira

Dezembro de 1986



INFORMAÇÃO

BIBLIOGRÁFICA

INDICE DE MATÉRIAS

O GENERALIDADES

01	BIBLIOGRAFIA.....	110 a 113
07	JORNAIS. REVISTAS.....	114 e 115
	3 CIÊNCIAS SOCIAIS	
31	ESTATÍSTICA.....	116 a 121
32	CIÊNCIA POLÍTICA.....	122 e 123
323	POLÍTICA INTERNA.....	124
33	ECONOMIA POLÍTICA. ECONOMIA	
330.19	POLÍTICA ECONÓMICA. DESENVOLVIMENTO. NIVEL.....	125 a 127
331	TRABALHO. EMPREGO.....	128 a 132
332	FINANÇAS PRIVADAS	
332.2	CAIXAS ECONÓMICAS.....	133
332.6	CÂMBIO BOLSA.....	134
336.126	EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO.....	135 a 138
338	SITUAÇÃO ECONÓMICA. POLÍTICA ECONÓMICA.....	139 a 141
34	DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA...	142 a 145
340	DIREITO EM GERAL. DIREITO COMPARADO.....	146 a 149
341	DIREITO INTERNACIONAL.....	150
341.178	CEE.....	151 a 153
342	DIREITO CONSTITUCIONAL	
342.4	CONSTITUIÇÕES.....	154
347	DIREITO CIVIL.....	155
35	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINI- NISTRATIVO.....	156 e 157

35.08	FUNCIONALISMO PÚBLICO.....	158 e 159
351	SERVIÇOS PÚBLICOS	
351.712	OBRAS PÚBLICAS EM GERAL	160
351.81	COMUNICAÇÕES . TRANSPORTES.....	161
352	ADMINISTRAÇÃO LOCAL.....	162
368	SEGUROS.....	163
378	ENSINO SUPERIOR.....	164
38	COMÉRCIO.....	165 e 166

6 CIÊNCIAS APLICADAS

61	MEDICINA.....	167
63	AGRICULTURA.....	168 e 169
636	CRIAÇÃO DE ANIMAIS.....	170
656	TRANSPORTES.....	171 e 172
657	CONTABILIDADE.....	173 a 175
663.97	TECNOLOGIA. TABACOS.....	176
679.855	INDÚSTRIA E TECNOLOGIA DA PEDRA.....	177
681.3	INFORMÁTICA.....	178

7 BELAS ARTES

72	ARQUITECTURA.....	179
----	-------------------	-----

9 HISTÓRIA

912	CARTOGRAFIA.....	180
-----	------------------	-----

PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE

1 DE JULHO A 30 DE SETEMBRO DE 1986

O GENERALIDADES

01 BIBLIOGRAFIA

110 - BOLETIM BIBLIOGRÁFICO. Alfragide, 1986

Boletim bibliográfico / Centro de Informação e Documentação do Instituto de Informática do Ministério das Finanças.- Nº 3 - 5 (Abr. - Set. 1986).- Lisboa: I.I.M.F., 1986.

B.T.C.: E.20-98 A

111 - BOLETIM BIBLIOGRÁFICO. Lisboa, 1986

Boletim bibliográfico / Divisão de Informação e Documentação da Direcção Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça.- A.13, nº 70 (1º trim. 1986).- Lisboa: M.J., 1986.

B.T.C.: E.20-146

112 - BOLETIM DE SUMÁRIOS E LEGISLAÇÃO. Alfragide, 1986

Boletim de sumários e legislação/ Centro de Informação e Documentação do Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano.- Nºs 86 - 88 (Jul.-Out.1986). - Lisboa: M.F.P., 1986.

B.T.C.: E.20-98

113 - INFORMAÇÃO DOCUMENTAL. Lisboa, 1986

Informação documental / Direcção de Serviços de Cadastro e Inventário.- Nº 2 (Mar.- Set. 1986).- Lisboa: Direcção Geral do Património do Estado, 1986

B.T.C.: E.20-160

07 JORNAIS. REVISTAS

114 - PANORAMA. Lisboa, 1986

Panorama: revista da África do Sul.- Nº 104 (Jul.-Ag. 1986).- (s.l.:s.n.), 1986

B.T.C.: E.11-37

115 - **TRIBUNA ALEMA.** Hamburgo, 1982-1986

Tribuna alemã: resenha quinzenal da imprensa alemã.- A. 18-19, nºs 251-265 (27 Out. 1982 - 1 Jul. 1986).- Hamburgo: Friedrich Reinecke. Verlag GmbH, 1982-1986
B.T.C.:E.20-143

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

31 ESTATÍSTICA

116 - **BOLETIM MENSAL DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO.**
Lisboa, 1986

Boletim mensal das estatísticas do comércio externo: Continente, Açores e Madeira.
- A. XI, nº 3-4,6 (1986).- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1986
B.T.C.: E. 13-167

117 - **BOLETIM MENSAL DE ESTATÍSTICA.** Lisboa, 1986

Boletim mensal de estatísticas: Continente, Açores e Madeira.- A. LVIII, nºs 5, 8 (1986).- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1986
B.T.C.: E. 5 - 128

118 - **ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA.** - Lisboa, 1984-1985

Estatísticas da Justiça /Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça.
- 1984-1985.- Lisboa: M.J., 1985-1986
B.T.C.: E.4-180

119 - **ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E FINANCEIRAS**

Estatísticas monetárias e financeiras: Continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. 1984/dir. José Francisco Graça Costa.- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1986.- XIII, 1, 133, 1p.
B.T.C.:E. 13-193

120 - **INQUÉRITO AO EMPREGO.** Lisboa, 1986

Inquérito ao emprego: Continente/Instituto Nacional de Estatística.- 1º e 4º trimestres 1986.- Lisboa: I.N.E.,1986
B.T.C.:E. 5-137

121 - **INQUÉRITO TRIMESTRAL DE CONJUNTURA À INDÚSTRIA TRANSFORMADORA.** Lisboa, 1986

Inquérito trimestral de conjuntura à indústria transformadora/Núcleo de inquéritos e

análises de conjuntura. - 2º trimestre 1986.- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1986

B.T.C.: E.4-181

32 CIÊNCIA POLÍTICA

122 - DEMOCRACIA E LIBERDADE. Lisboa, 1985

Democracia e Liberdade/ dir. Eugénio Anacoreta Correia.- N.ºs 35-36 (Out. 1985-Mar. 1986).- Lisboa: Instituto Amaro da Costa, 1985 - 1986

Trimestral

B.T.C.:S.S. E.4 Dem. 15

123 - REVISTA DE CIÊNCIA POLÍTICA. Lisboa, 1986

Revista de Ciência Política/dir José Durão Barroso.- Nº 2 (2º sem. 1985).- Lisboa: Instituto de Estudos Políticos, 1986

B.T.C.:S.S.

323 POLITICA INTERNA

124 - MACAU. Governador, 1981-1986 (Almeida e Costa)

Mandato do Governador Almeida e Costa: discursos, mensagens e comunicados.- Macau: Gabinete de Comunicação Social do Governo de Macau, 1986.- 577,lp.:il.

B.T.C.: E.20-221

33 ECONOMIA POLÍTICA.ECONOMIA

330.19 POLITICA ECONÓMICA. DESENVOLVIMENTO. NIVEL

125 - EUROEXPANSÃO. Lisboa, 1985

Euroexpansão: revista económica trimestral/dir. António Rebelo de Sousa.- A.IV, nº 32 (Out. - Dez. 1985).- Lisboa: Sociedade de Estudos, Projectos e Gestão, 1985

B.T.C.: E. 20-222

126 - PORTUGAL Ministro das Finanças. 1985- (Miguel Cadilhe)

Perspectivas da evolução da economia portuguesa: discurso do Ministro das Finanças Dr. Miguel Cadilhe no jantar da Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Economia do Porto, em 6/6/86.- Porto: A.A.A.F.E.P., 1986.- 9p.- (Textos de Economia e de Gestão, 5)

B.T.C.: E.20-223

127 - **SILVA, Manuela, ed. lit.**

Portugal contemporâneo: problemas e perspectivas: organização e prefácio/ de Manuela Silva.- Oeiras: Instituto Nacional de Administração, 1986.- 2 v.

1ª v.: 609, (2) p.: diagr.; 24cm

2ª v.: Anexo estatístico.- (s.p.): diagr.

B.T.C.: S.S.

331 **TRABALHO. EMPREGO**

128 - **BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO.** Lisboa, 1986

Boletim do Trabalho e Emprego/Serviço de Informação Científica e Técnica do Ministério do Trabalho e Segurança Social.- 1ª Série, v. 53, nº 26-38 (15 Jul. - 15 Out. 1986). - Lisboa M.T.S.S., 1986

B.T.C.: E.20-62

129 - **NOVO REGIME JURÍDICO DAS RELAÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO**

Novo regime jurídico das relações colectivas de trabalho: projecto de decreto-lei para apreciação pública.- Lisboa: Ministério do Trabalho e Segurança Social, 1986.- 13p.

Sep. Bol. Trabalho e Emprego, 2

B.T.C.: E. 20-224

130 - **PORTUGAL. Tratados, etc.** 1986

Convenção nº 152 da OIT. Processo de ratificação.- Lisboa: Ministério do Trabalho e Segurança Social, 1986

Sep. Bol. Trabalho e Emprego, 1

B.T.C.: E.20-225

131 - **PORTUGAL. Ministério do Trabalho e Segurança Social**

Relatórios e análises: regulamentação colectiva do trabalho/ Serviço de Informação Científica e Técnica.- Lisboa: M.T.S.S., 1986.- 2 flhs.

4A folh.: Análise dos processos dos instrumentos publicados em 1982.- 1986.- 59p.: diagr.

7D: Aumento médio intertabelas: 2º trim. de 1985.- 1986

B.T.C.: E.20 - 63

132 - **PORTUGAL. Ministério do Trabalho e Segurança Social**

Relatórios e análises: relatório de conjuntura, 3º trim. de 1984/ Serviço de Informação Científica e Técnica.- Lisboa: Ministério do Trabalho e Segurança Social. Departamento de Estudos e Planeamento, 1986.- 41 p: diagr.

B.T.C.: E.20-63B

332 FINANÇAS PRIVADAS

332.2 CAIXAS ECONÓMICAS

133 - RELATÓRIO E CONTAS. Lisboa, 1985

Relatório e contas/ Caixa Geral de Depósitos. Caixa Geral de Aposentações. Montepio dos Servidores do Estado.- Lisboa: C.G.D., 1985.- 89p.: il. color, diagr., map.
B.T.C.:E. 12-16

332.6 CAMBIO.BOLSA

134 - BOLSA DE VALORES DE LISBOA. Lisboa, 1986

Bolsa de valores de Lisboa: boletim mensal.- A.III, nºs 5-8 (Maio- Ag. 1986).- Lisboa: Ministério das Finanças, 1986
B.T.C.: E.20-153

336. 126 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

135 - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. American Institute of Certified Public Accountants.

Accounting standards: original pronouncements. Accounting principles board committee on accounting procedure. Issue through June 1973.- Stamford (Connecticut). Financial Accounting Standards Board, cop. 1984.- 855p.
B.T.C.: E.20-226

136 - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. American Institute of Certified Public Accountants, Inc.

Professional standards: as of June 1983-1984.- New York: AICPA, cop. 1984.- 2v.
V.A.: U.S. Auditing Standards.- 1984.- VI, 2 173p.
V.B.: Accounting and review services .Ethics. Bylaws. International Accounting. International Auditing. Management Advisory Services. Quality Control. Tax Practice.- 1983.- 1,1301p.
B.T.C.:E: 20-227

137 - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Financial Accounting Standards Board.

Accounting Standards: original pronouncements. July 1973- June 1, 1984.- Connecticut: FASB, 1984.- III, p. 991-7105
B.T.C.:E. 20-228

138 - REVUE INTERNATIONALE DE LA VÉRIFICATION DES COMPTES PUBLICS. Washington, 1986

Revue internationale de la vérification des comptes publics: organe officiel de l'Organisation internationale des institutions supérieures de contrôle des finances publiques/ redactrice en chef Elaine L. Orr.- V. 13, nº 2 (Abril 1986.- Washington: INTOSAI, 1986
Trimestrielle

B.T.C.:S.S. - E.1-IC.F.P. - 79

338 SITUAÇÃO ECONOMICA. POLITICA ECONOMICA

139 - LOCHARD, Jean

As modernas técnicas de formação em gestão

"Euroexpansão", Lisboa, IV (32), Out. - Dez. 1985, p. 31-32

B.T.C.:E.20-222

140 - PUREZA, José Manuel

Algumas notas críticas sobre o Conselho Permanente de Concertação Social

"Euroexpansão", Lisboa, IV (32), Out. - Dez. 1985, p. 33-35

B.T.C.:E.20-222

141 - SOLOMON, Robert

Défices orçamentais. A política do sistema de reserva federal.

"Euroexpansão", Lisboa, IV (32), Out. - Dez. 1985, p. 38-40

B.T.C.:E.20-222

34 DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

142 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1985

Boletim do Ministério da Justiça.- Nº 351 (Dez. 1985).- Lisboa: M.J., 1985

B.T.C.: S.S. E. 1-1⁶⁸

143 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1985

Boletim do Ministério da Justiça: Legislação.- Suplemento ao bol.nº 351 (Nov.1985).- Lisboa: M.J., 1985

B.T.C.:S.S.E. 1-1⁶⁷

144 - BOLETIM INFORMATIVO DO GABINETE DE APOIO TÉCNICO-LEGISLATIVO. Lisboa, 1985-1986

Boletim informativo do Gabinete de Apoio Técnico-Legislativo.- Nºs 5-6 (Out.1985-

Jan,1986).- Lisboa: G.A.T.L., 1985-1986

B.T.C.: E.20-229

145 - SIMPLIFICAÇÃO (A) DE LEGISLAÇÃO NA DINAMARCA

A simplificação de legislação na Dinamarca/trad. António Marques Antunes

"Revista de Administração Pública". 9 (31), Jan.-Abr. 1986. p. 87-97

B.T.C.: E.14-1

340 DIREITO EM GERAL. DIREITO COMPARADO

146 - COLÓQUIO SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM DOS ESTRANGEIROS NA EUROPA. Funchal, 17 - Out. 1983

Relatórios/Colóquio sobre os direitos do homem dos estrangeiros na Europa

"Documentação e Direito Comparado", Lisboa, 18, 1984, 251p.

B.T.C.:S.S. E.1-D. Comp. 5 - D.Comp.17

147 - CONGRÈS DES NATIONS UNIES POUR LA PREVENTION DU CRIME ET LE TRAITEMENT DES DELINQUANTS. 7^{eme}. Milan, 1985

Contribution portugaise/Congrès des NationsUnies pour la Prevention du Crime et le Traitement des Delinquants

"Documentação e Direito Comparado", Lisboa, 19, 1985, 223p.

B.T.C.: S.S. E.1- D. Comp. 5 - D.Comp. 17

148 - DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. Lisboa, 1984-1985

Documentação e Direito Comparado: Boletim do Ministério da Justiça/Gabinete de Documentação e Direito Comparado.- N^{os} 18-20.- Lisboa: Procuradoria Geral da República, 1984

B.T.C.: S.S.E. 1 - D. Comp. 5 -D.Comp. 17

149 - FARINHA, João de Deus Pinheiro

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a protecção do indivfduo contra os actos da administração

"Documentação e Direito Comparado", Lisboa, 20, 1984, p. 145-174

B.T.C.:S.S. E.1-D.Comp. 5 - D.Comp.17

341 DIREITO INTERNACIONAL

150 - PORTUGAL. Tratados, etc. 1985

Acordos de Portugal com outros paises e organismos internacionais dentro da área

económica /Direcção de Serviços de Documentação e Informação.- Lisboa: Secretaria de Estado do Comércio Externo, 1985.- 27 (2)p.
B.T.C.:E.20-230

341. 178 C E E

151 - CARTOU, Louis

Communautés européennes/Louis Cartou.- Huitième édition.- Paris: Dalloz, 1986.-XXII, 784p., (5)p.- (Précis Dalloz)
B.T.C.: S.S.

152 - COMUNIDADES EUROPEIAS. Corte dei Conti

Relazione speciale n° 3/86 (Osservazioni in conformità dell' articolo 206 bis, paragrafo 4, del Trattato CEE) sul regime di integrazione per i semi oleosi corredata delle risposte della commissione.- Luxembourg: Comunidades Europeias, 1986.- 5 folhs.
Exs em italiano, inglês, alemão holandês e sueco.
B.T.C.: E.20-231

153 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS DA CEE

Instrumentos financeiros da CEE: condições de acesso /António Romão (et alii).- (S.l.): Markttest, 1986.- 169p.; 30 cm
B.T.C.: S.S.

342 DIREITO CONSTITUCIONAL

342. 4 CONSTITUIÇÕES

154 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Constituição da República Portuguesa 1976

Constituição da República Portuguesa: anotada/J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira.- 2ª edição revista e ampliada.- Coimbra: Coimbra Editora, 1984.-481p.
B.T.C.:S.S.

347 DIREITO CIVIL

155 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código Civil

Código civil anotado/por Fernando Andrade Pires de Lima e João de Matos Antunes Va rela.- 3ª edição .- Coimbra: Coimbra Editora, Lda., 1982.- 2 v.
2ª v.: Artº. 762 a 1250
3ª v.: Artº. 1252 a 1575
B.T.C.:S.S.

35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO

- 156 - ANUÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Lisboa, 1983 - 1984
Anuário da Administração Pública/Centro de Informação Científica e Técnica da
Reforma Administrativa.- 1983-1984.- Lisboa: Dir. Geral da Administração e da
Função Pública, (s.d.) .- 2 v.
B.T.C.: E.20-232

- 157 - REVISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Lisboa, 1986
Revista da Administração Pública: publicação quadrimestral da Secretaria de Esta-
do da Administração Pública/dir. João José Rodiles Frausto da Silva.- A.9,nº 31
(Jan.-Abr. 1986).- Lisboa: S.E.A.P.
B.T.C.: E.14-1

35.08 FUNCIONALISMO PÚBLICO

- 158 - PORTUGAL.** Leis, decretos, etc.
Estatuto dos trabalhadores da Função Pública: colectânea da legislação aplicável
a funcionários e agentes. Administração central. Administração local. Institui-
ções de previdência social.- Lisboa: Rei dos Livros, 1985.- 2v. - 23cm
B.T.C.: S.S.E.

- 159 - REVISTA DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO.** Lisboa, 1986
Revista dos quadros técnicos do Estado/dir. Leodolfo Betencourt Picanço.- A.I,
série I, nº 1 (Jan.-Abr. 1986).- Lisboa: Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado,
1986.
B.T.C.: E.20-151 A

351 SERVIÇOS PÚBLICOS

351. 712 OBRAS PÚBLICAS EM GERAL

- 160 - ANAIS DO CONSELHO SUPERIOR DE OBRAS PÚBLICAS EM GERAL**
Anais do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, 1979.- Lisboa, Minis-
tério de Habitação e Obras Públicas, 1986.- 315p.: pl.
B.T.C.: E. 4-75

351. 81 COMUNICAÇÕES. TRANSPORTES

161 - LEGISLAÇÃO. Lisboa, 1985-1986

Legislação/Centro de Documentação e Informação. Direcção Geral da Marinha de Comércio.- V. 9-10. n.ºs. 7 (Jul. 1985)- 5 (Mai. 1986).- Lisboa: D.G.M.C., 1985-1986
B.T.C.: E.20-84

352 ADMINISTRAÇÃO LOCAL

162 - O MUNICIPAL. Santarém, 1986

O Municipal/dir. A. Vieira Dias/A. VII, n.ºs. 64-65 (Mai.- Jun. 1986).- Santarém: Associação dos Técnicos Administrativos Municipais, 1986
B.T.C.: E.20-233

368 SEGUROS

163 - CONTACTO. Lisboa, 1986

Contacto: boletim informativo da Mundial Confiança/dir. Pedro Seixas Vale.- Verão 1986.- Lisboa: Mundial Confiança, 1986
B.T.C.: E. 20-234

378 ENSINO SUPERIOR

164 - PORTUGAL. Instituto Superior de Gestão

Guia informativo: ano lectivo 1985-1986.- Lisboa: I.S.G., (1986).- 65, (3)p.
B.T.C.: E.20-235

38 COMÉRCIO

165 - DUARTE, Honorato Cavaco

As principais empresas em Portugal/Honorato Cavaco Duarte.- Lisboa: Caixa Geral de Depósitos. Direcção de Planeamento e Controlo de Gestão, 1985.- 209p.
B.T.C.: E. 20-236

166 - EXPORTAR. Lisboa 1986

Exportar: revista do Instituto do Comércio Externo/dir. R. Baptista Nunes.- N.ºs 34-36 (30 Mai.-31 Jul. 1986).- Lisboa: I.C.E., 1986
Mensal
B.T.C.: 20-154

6 CIÊNCIAS APLICADAS

61 MEDICINA

- 167 - BOLETIM CLÍNICO DOS HOSPITAIS CIVIS DE LISBOA. Lisboa, 1986

Boletim clínico dos Hospitais Civis de Lisboa/dir. Nuno Cordeiro Ferreira.- V. 43, nrs. 1-2 (Jan. e Jun. 1986).- Lisboa: Hospitais Civis de Lisboa, 1986

Trimestral

B.T.C.:E.7-103

63 AGRICULTURA

- 168 - ALVES, J. Almeida

Práticas culturais de sequeiro. Possíveis alternativas em Portugal/J.Almeida Alves.- Lisboa: Min. Agricultura, Pescas e Alimentação. Inst. Nac. de Investigação Agrária e de Extensão Rural, 1986.- 63. 1p.- (Divulgação; 32)

B.T.C.:E. 20-237

- 169 - SARAIVA, Ildefonso G. Alpendre

Potencialidades frutícolas em Portugal continental: diagnóstico e quantificação. - Lisboa: Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação. Estação Nacional de Fruticultura Vieira Natividade, 1985.- 37p.- (Série Técnico-Científica; 1)

B.T.C.: E.20-238

636 CRIAÇÃO DE ANIMAIS

- 170 - SILVA, J.M.Pereira da

Perspectivas de melhoramento genérico dos efectivos ovinos e suas produções/J.M.Pereira da Silva.- Lisboa: Min. da Agricultura. Instituto Nacional de Investigação Agrária e de Extensão Rural, 1985.- 14, 1p.: diagr.- (Divulgação, 31)

B.T.C.:E.20-239

656 TRANSPORTES

- 171 - BOLETIM DA JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS.Lisboa, 1986

Boletim da Junta Autónoma de Estradas.- 2º trimestre 1986.- Lisboa: Ministério do Equipamento Social, 1986

Trimestral

B.T.C.:E.20-145

172 - **BOLETIM DO PORTO DE LISBOA.** Lisboa, 1985

Boletim do Porto de Lisboa.- A.34, nºs 268-269 (Set-Dez. 1985).- Lisboa: Administração Geral do Porto de Lisboa, 1985
B.T.C.:E.7-134

657 **CONTABILIDADE**

173 - **BOLETIM DA CÂMARA DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS.**

Lisboa, 1986

Boletim da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas.- A.1, nº 1 (Jan.- Abr. 1986).- Lisboa: Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, 1986
Quadrimestral
B.T.C.: S.S.

174 - **BORGES, António e outros**

Elementos de Contabilidade Geral/António Borges, Azevedo Rodrigues e Rogério Rodrigues.- 5ª edição actualizada e melhorada.- Lisboa: Rei dos Livros, 1986.- 630p.
B.T.C.: S.S.

175 - **SNOZZI, Ermenegildo**

Auditoria do balanço/ E.G. Snozzi ; trad. de Evaristo Santos.- Porto: RES Editora Lda. (s.d.).- 324, (1)p.
B.T.C.: S.S.

663. 97 **TECNOLOGIA. TABACOS**

176 - **TABAQUEIRA.** Empresa Industrial de Tabacos

Balanço de 1985 e balanço económico dos resultados desde a nacionalização.- Lisboa: Tabaqueira, (1986).- 1 fl. desdobr.
B.T.C.:E. 20- 240

679. 855 **INDUSTRIA E TECNOLOGIA DA PEDRA**

177 - **PORTELA, João Luís**

A indústria extractiva e transformadora de mármore/João Luis Portela.- Lisboa: Caixa Geral de Depósitos. Direcção de Planeamento e Controlo de Gestão, 1986.-69p.
B.T.C.:E. 20-241

681.3 INFORMÁTICA

178 - PINA, Maria Amália B.

Informática documental jurídica e bases de dados

"Revista da Administração Pública" 9 (31), Jan. Abr. 1986, p.99 -103

B.T.C.:E. 14-1

7 BELAS ARTES

72 ARQUITECTURA

179 - BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DOS EDIFÍCIOS E MONUMENTOS
NACIONAIS, Lisboa, 1985.

Boletim da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais. Nº 130.- Lisboa Min.
das Obras Públicas Transportes e Comunicações. cop. 1985

Nº 130: Pousada de Santa Marinha - Guimarães.- cop. 1985.- 75p.; il. color. pl.,
fls. desdobr.

B.T.C.: E.11- 8

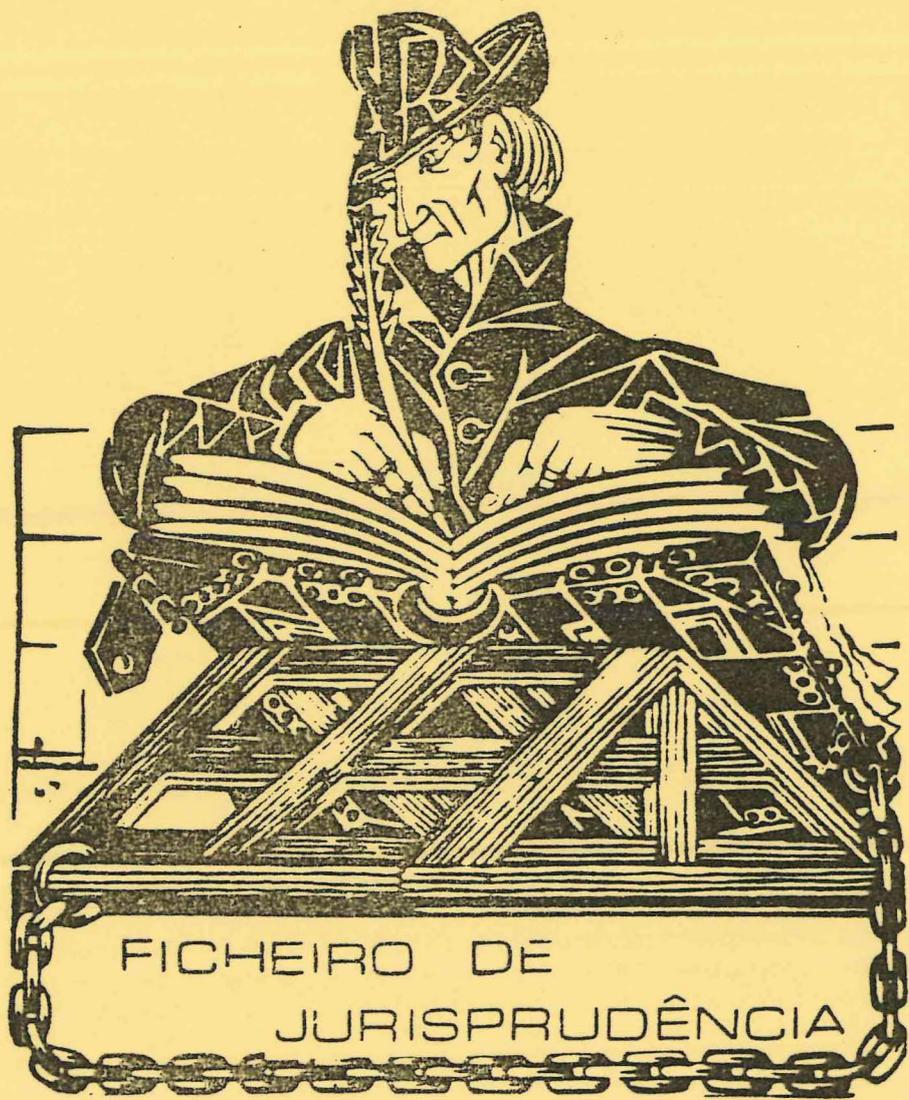
9 HISTÓRIA

180 - DOIS ROTEIROS DO SÉCULO XVI DE MANUEL MONTEIRO E GASPAR
FERREIRA REIMÃO, ATRIBUIDOS A JOÃO BAPTISTA LAVANHA

Dois roteiros do século XVI, de Manuel Monteiro e Gaspar Ferreira Reimão, atribuí
dos a João Baptista Lavanha introdução e notas / (de) Humberto Leitão.- Lisboa:

Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1963

B.T.C.: E.20-242



FICHEIRO DE
JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA

FICHEIRO

ÍNDICE DE SELECÇÃO DE EXTRACTOS, ELABORADA PELO
GABINETE DE ESTUDOS, DAS DECISÕES E RESOLUÇÕES
TOMADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E INSERTOS NO
PRESENTE BOLETIM TRIMESTRAL

PROCESSOS DE CONTAS

Abonos indevidos.....	160
Depósitos.....	160
Despesas.....	160
Excesso de verbas.....	160
Multa.....	161

PROCESSOS DE VISTO

Anotação.....	163
Chefe de secção.....	163
Chefe de repartição.....	164
Destacamento.....	163
Emolumentos.....	163
Interinidade.....	164-165
Licença ilimitada.....	165
Oficiais de justiça.....	165
Prestação eventual de serviço.....	165
Provimento.....	166
Regime de instalação.....	166
Requisição.....	166-167;

Reversão de vencimento.....	168
Substituição.....	168
Tarefa.....	168
Transferência.....	168
Universidades.....	169
Urgente conveniência de serviço.....	169
Visto.....	169
Concurso interno.....	175
Contrato além do quadro.....	170
Contrato de avença.....	170
Contrato de empreitada.....	170
Contrato de tarefa.....	170-171
Contrato de trabalho a prazo.....	171
Escriturários-dactilógrafos.....	171
Intercomunicabilidade.....	171
Progressão.....	172
Quadro circular.....	172
Requisição.....	172-173

Reversão de vencimento.....	173
Tranferência.....	173
Transição.....	173
Urgente conveniência de serviço.....	174
Viânculo.....	174
Visto.....	174

PROCESSOS DE DE CORTAS

ABONOS INDEVIDOS

1. Os membros dos conselhos de gerência dos hospitais são solidariamente responsáveis pelos abonos indevidamente efectuados, face ao artigo 26º do Decreto - Lei nº 110-A/81 de 14/5.
2. A reposição desses abonos está sujeita a juros de mora, nos termos definidos pelo artigo 22º do Decreto nº 26 341 de 7 de Fevereiro.

(Acórdão de 20 de Maio de 1986. Processo nº 959/82)

DESPESAS

O pagamento das despesas deve ser efectuado prioritariamente com as receitas próprias, só depois se recorrendo às verbas do Orçamento Geral do Estado.

(Acórdão de 13 de Maio de 1986. Processo nº 997/82)

DEPÓSITO

Aos depósitos não é aplicável o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 267/81.

(Acórdão de 6 de Maio de 1986. Processo nº 2 320/81)

EXCESSO DE VERBAS

Não pode ser relevada a infração do excesso de verbas orçamentadas, com a explicação do convencimento de que teria sido mantida a verba superior do orçamento do ano anterior.

(Acórdão de 13 de Maio de 1986. Processo nº 1 695/83)

MULTA

1. A não se verificar o condicionalismo tipificado nos artigos 6º nº 2 e 11º do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro ficam os membros dos conselhos de gerência dos hospitais solidariamente responsáveis pelas infracções financeiras ocorridas durante a sua gerência, nomeadamente as traduzidas em excesso das dotações orçamentais.
2. Por tais factos são os mesmos também passíveis de multa, nos termos do artigo 1º. "fine" do Decreto-Lei nº 30 294, de 21/2/40.

(Acórdão de 20 de Maio de 1986. Processo nº 2 223/83)

PROCESSOS DE VISTO

ANOTAÇÃO

Não está sujeita a Visto, mas a mera anotação, a transferência de um oficial de justiça, quando não houver mudança de verba orçamental por onde sejam pagos os vencimentos.

Acórdão de 13 de Maio de 1986. Processo nº 5 346/86)

DESTACAMENTO

Tendo-se transformado o destacamento em requisição, nos termos do artigo 24º nº 3 do Decreto-Lei nº 41/84, o período de dois anos não poderá ser ultrapassado, sob pena de se contrariar o espírito da lei-limite temporal até ao máximo de dois anos para o exercício de tarefas excepcionais, em regime de destacamento ou requisição.

(Sessão de 6 de Maio de 1986. Processo nº 78 074/85)

CHEFE DE SECÇÃO

Não reunindo o candidato, à data do termo do prazo de habilitação a concurso, os requisitos específicos de tempo e classificação de serviço exigidos pelo artigo 20º alínea a) do Decreto-Lei nº 58/79, de 29/3., ou os decorrentes da lei geral, não se afigurava viável o diploma de promoção de 1º oficial na categoria de chefe de secção.

(Sessão de 13 de Maio de 1986. Processo nº 20 430/86).

EMOLUMENTOS

Nos processos de "Visto" a parte emolumentar constitui o pagamento, por parte do interessado, do serviço prestado pelo Tribunal de Contas, sendo por isso irrelevante que desse serviço não resultem quaisquer benefícios para o mesmo interessado.

(Acórdão de 6 de Maio de 1986. Processo nº 35 728/84)

INTERINIDADE

A exceção prevista na alínea c) do parágrafo único do artigo 31^º da Lei de 14 de Junho de 1913 tem como pressuposto o impedimento do titular do lugar a prover interinamente.

(Sessão de 27 de Maio de 1986. Processo nº 98 271/85)

INTERINIDADE

1. Não podem os escriturários-dactilógrafos destituídos das habilitações mínimas adequadas ao ingresso na carreira candidatar-se a 3^ºs oficiais mesmo quando já providos interinamente nessa categoria.
2. O nº 11 do Despacho nº 1/80 de 4 de Janeiro, medida em que, contrário ao disposto no artigo 27^º do Decreto-lei nº 191-C/80 de 26/6., não constitui fundamento invocável para o efeito.

(Sessão de 27 de Maio de 1986. Processo nº 117 077/85 e 117 078/85)

CHEFES DE REPARTIÇÃO

Improcede o provimento do lugar de chefe de repartição, mediante concurso interno circunscrito aos funcionários e agentes do serviço ou organismo, constituindo tal exigência vício processual susceptível de anulação.

A abertura de concurso interno circunscrito aos funcionários e agentes do serviço ou organismo constitui vício processual susceptível de anulação do concurso, nessa medida inviabilizante do provimento do lugar de chefe de repartição.

(Sessão de 27 de Maio de 1986. Processo nº 5 577/86)

INTERINIDADE

Por aplicação conjugada dos artigos 31^º e 32^º da Lei de 14 de Junho de 1913, decorrido o prazo de um ano sobre a nomeação interina não é possível a renovação desse provimento relativamente ao mesmo funcionário, ainda que para vaga diversa.

(Sessão de 27 de Maio de 1986. Processo nº 73 641/85 e 92 045/85)

INTERINIDADE

Esgotado o prazo genérico de um ano previsto pelo artigo 31º da Lei de 14 de Junho de 1913, o provimento interino não é susceptível de prorrogação relativamente à mesma pessoa e vaga.

(Sessão de 27 de Maio de 1986. Processo nº 78 077/85)

OFICIAIS DE JUSTIÇA

Não está sujeita a Visto, mas a mera anotação, a transferência de um oficial de justiça, quando não houver mudança da verba orçamental por onde sejam pagos os vencimentos.

(Acórdão de 13 de Maio de 1986. Processo nº 5 346/86).

LICENÇA ILIMITADA

1. A situação de licença ilimitada não prejudica o eventual provimento por urgente conveniência de serviço, a requerimento do funcionário ou decisão unilateral da Administração.
2. Sob pena de improcedência, o despacho para o efeito terá de ser expresso relativamente à urgente conveniência de serviço e o processo organizado com observância do prazo previsto pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22 de Maio.

(Sessão de 27 de Maio de 1986. Processo nº 91 022/85)

PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO

1. Os despachos de descongelamento das admissões não são susceptíveis de aplicação aos organismos e serviços destituídos de quadro de pessoal, nomeadamente em regime de instalação.
2. As admissões a coberto do Despacho nº 32-A/85, de 30/4, efectuam-se mediante concurso.
3. Improcede pois o provimento mediante contrato de prestação eventual de serviço, quando o candidato não esteja vinculado à função pública e não sejam cumpridas as regras de controlo das admissões inseridas nos artigos 12º, 13º e 14º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3/2.

(Sessão de 20 de Maio de 1986. Processo nº 78 795/85)

PROVIMENTO

Pode ser provido, em comissão de serviço, um funcionário ou agente nomeado definitivamente, embora no anúncio de abertura de concurso se referisse serem admitidos "funcionários de qualquer serviço da Administração Central".

(Sessão de 13 de Maio de 1986. Processo nº 127 320/85)

REGIME DE INSTALAÇÃO

O artigo 82º do Decreto-Lei nº 413/71 de 27 de Setembro apenas pode servir de fundamento ao provimento em comissão de serviço na pendência do regime de instalação.

(Sessão de 27 de Maio de 1986. Processo nº 97 556/85).

PROVIMENTO

Os funcionários ou agentes são susceptíveis de nomeação em regime de comissão de serviço quando o anúncio de abertura de concurso refira serem admitidos "funcionários de qualquer serviço da Administração Central".

(Sessão de 13 de Maio de 1986. Processo nº 127 320/85)

REQUISIÇÃO

Não procede, por falta de vinculação à função pública, a requisição de funcionário autárquico, fundada no artigo 25º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3/2.

(Sessão de 27 de Maio de 1986. Processo nº 98 867/85)

REQUISIÇÃO

Não pode o regime de requisição operar, mesmo que reconhecida expressadamente pela entidade competente a urgente conveniência de serviço, com data anterior ao despacho autorizador do provimento.

(Sessão de 27 de Maio de 1986. Processo nº 126 119/85)

REQUISIÇÃO

Excedido o limite temporal decorrente dos artigos 24º nº 2 alínea a) e 25º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3/2, não é susceptível de visto o provimento por requisição, ainda que fundado na urgente conveniência de serviço, com efeitos retroactivos à data do despacho, face às leis vigentes à data da apreciação do processo.

(Sessão de 27 de Maio de 1986. Processo nº 15 209/86)

REQUISIÇÃO

Não é viável a requisição de um funcionário dos quadros da administração local para serviços da administração central.

(Sessão de 6 de Maio de 1986. Processo nº 26 108/86. Doutrina seguida, por unanimidade)

REQUISIÇÃO

A requisição não pode operar para categoria superior à detida, "ex vi" artigo 25º nº 3 do Decreto-Lei nº 41/84 de 3/2, e carece da prévia concordância do membro do Governo de que depende o funcionário, cfr. nº 2 alínea b) do mesmo artigo e diploma.

(Sessão de 27 de Maio de 1986. Processo nº 73 274/85)

REVERSAO DE VENCIMENTO

Ainda que o exercício das correspondentes funções se já anterior, a eficácia da reversão do vencimento de exercício é sempre condicionada pelo visto e publicação do despacho de autorização, nos termos dos artigos 1º nº 1 alínea g) e 3º do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 26/6.

(Sessão de 20 de Maio de 1986. Processo nº 102 285/85)

TAREFA

Não reveste as características de contrato de tarefa - execução de trabalhos específicos, a realizar sem subordinação hierárquica e de carácter excepcional - antes apresentado a natureza de contratação além quadro, o contrato para a execução de funções de limpeza na sede de um Centro Regional de Segurança Social.

(Sessão de 13 de Maio de 1986. Processo nº 93 759/85. Doutrina seguida, por unanimidade)

SUBSTITUIÇÃO

Não sendo a substituição, face ao artigo 11º nº 4 do Decreto-Lei nº 191-F/79 de 26/6, susceptível de prorrogação fora dos condicionalismos decorrentes dos artigos 5º desse diploma e 12º do Decreto-Lei nº 180/80 de 3/7, improcede a proposta de nova substituição relativa a lugar vago por motivo de aposentação do titular.

(Sessão de 20 de Maio de 1986. Processo nº 107 162/85)

TRANSFERENCIA

Improcede o provimento por transferência com base em despacho ministerial que legitimou a transferência do mesmo funcionário para categoria diversa.

(Acórdão de 20 de Maio de 1986. proferido nos autos de reclamação nº 2/86, por unanimidade)

UNIVERSIDADES

As renovações dos contratos com os professores associados, assistentes estagiários e assistentes convidados, carecem de parecer favorável do Conselho Científico e são actos administrativos novos e autónomos, sujeitos ao exame e Visto do Tribunal de Contas.

(Sessão de 13 de Maio de 1986. Processo nº126 277/85. Doutrina seguida, por unanimidade)

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

A urgente conveniência de serviço prevista pelo artigo 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22/5 não é aplicável aos contratos de prestação de serviços fundados no artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3/2, na medida em que os mesmos não traduzem uma admissão ou uma progressão, nem conferem vínculo à função pública.

(Sessão de 27 de Maio de 1986. Processos nºs 25 921, 25 922 e 27 607/86)

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

Improcede o provimento por urgente conveniência de serviço, uma vez esgotado o prazo processual previsto pelo artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22 de Maio, ainda que delegada por despacho da entidade competente

Sessão de 27 de Maio de 1986. Processo nº 137 986/85)

VISTO

A circunstância de terem sido visados alguns processos não obsta a que posteriormente sejam recusados outros, logo que o Tribunal conclua que nos processos visados se não fez correcta aplicação da lei.

(Acórdão de 13 de Maio de 1986. Reclamação nº 1/86)

CONTRATO ALÉM DO QUADRO

Interditando o Decreto-Lei nº 248/85 de 15/8, a previsão de lugares de escriturário-dactilógrafo nos novos quadros a aprovar e propugnando a extinção dos lugares vagos dessa carreira, não se afigurará pertinente a contratação além do quadro para essas funções no âmbito de serviços que não estando em regime de instalação também não dispõem de quadros devidamente aprovados e publicados.

(Sessão de 11 de Junho de 1986. Processo nº 30 507/86)

CONTRATO DE EMPREITADA

Os limites a que se referem os nºs 1 e 2 do artigo 2º e a alínea a) do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 390/82 de 17 de Setembro, para abertura de concurso limitado, têm de ser respeitados não só quanto ao preço de base de abertura do concurso mas também no momento da adjudicação.

(Sessão de 24 Junho de 1986. Assento nº 4/86).

CONTRATO DE AVENÇA

O contrato de avença fundado no artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3.2. apenas pode servir de sustentáculo ao exercício de profissão liberal ou não enquadrável nas atribuições normais dos serviços.

(Sessão de 3 Junho de 1986. Processo nº 43 862/86)

CONTRATO DE TAREFA

Apesar de fundamentado no artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3/2, e qualificado como contrato de tarefa, se o seu objecto se não traduzir na execução de trabalhos específicos de natureza excepcional sem dependência hierárquica, o contrato revestirá a natureza de contrato além do quadro, insusceptível de visto nos termos propostos.

(Sessão de 3 Junho de 1986. Processo nº 42 370/86)

CONTRATO DE TAREFA

Os contratos de tarefa não são susceptíveis de declaração por urgente conveniência de serviço, uma vez que dos mesmos não resulta admissão ou mudança da situação jurídico-funcional, conforme exige o artigo 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22/5,

(Sessão de 11 de Junho de 1986. Processo nº 15 226/86)

ESCRITURÁRIOS - DACTILÓGRAFOS

Interditando o Decreto-Lei nº 248/85 de 15/8, a previsão de lugares de escriturário-dactilógrafo nos novos quadros a aprovar e propugnando a extinção dos lugares vagos dessa carreira, não se afigura pertinente a contratação além do quadro para essas funções no âmbito de serviços que não estando em regime de instalação também não dispõem de quadros devidamente aprovados e publicados.

(Sessão de 11 Junho de 1986. Processo nº 30 507/86)

CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO

Não são os contratos de tarefa, avença e de trabalho a prazo susceptíveis de declaração por urgente conveniência de serviço, dadas as suas características intrínsecas, mormente quando submetidos a visto fora do prazo previsto pelo artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22/5.

(Sessão de 11 de Junho de 1986. Processos nºs 33 643 a 33 672/1986)

INTERCOMUNICABILIDADE

Nos termos decorrentes do artigo 26º nº 2 do Decreto-Lei nº 41/84 de 3/2, a admissão a concurso de acesso a carreira de nível superior só é possível relativamente a categoria a que corresponda letra de vencimento igual ou imediatamente superior à detida.

(Sessão de 18 Junho de 1986. Processo nº 117 594/85)

PROGRESSÃO

O tempo de serviço prestado na carreira técnica é susceptível de contagem para efeitos de progressão na carreira técnica superior, uma vez que esta resultou da conversão ou revalorização da antiga carreira técnica, operada pelos Decretos-Leis nºs 191-C/79 de 26/6, e 377/79 de 13/9,.

(Sessão de 24 de Junho de 1986 . Acórdão referente aos autos de reclamação nº 6/86)

QUADRO CIRCULAR

Na actual conjuntura legal e tendo em atenção v. g. os artigos 7º nº 2, 12º nº 1 e 19º do Decreto-Lei nº 44/84 de 3/2, improcede o provimento de lugares de quadro circular, mediante concurso restrito a funcionários e agentes do serviço.

(Sessão de 11 de Junho de 1986. Processos nºs 109 647, 114 243 e 120 855/85)

QUADRO CIRCULAR

Os provimentos no âmbito dos quadros circulares ou de dotação global, após a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 248/85 de 15 de Julho, efectuam-se mediante concurso interno aberto a todos os funcionários e agentes, "ex vi" artigos 7º nº 2 e 12º nº 1 do Decreto-Lei nº 44/84 de 3/2,.

(Sessão de 11 de Junho de 1986. Processo nº 29 559/86)

REQUISIÇÃO

A requisição fundada no artigo 25º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3/2, apenas pode actuar entre departamentos governamentais ou ministérios distintos.

(Sessão de 3 de Junho de 1986. Processo nº 134 516/86)

REQUISIÇÃO

1. Face ao artigo 25º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3/2 a requisição não constitui instrumento de mobilidade utilizável no âmbito do mesmo departamento governamental.
2. Muito menos poderá, a admitir-se, prolongar-se para além do período de dois anos, fora do condicionalismos exigidos pelos artigos 32º e 39º do mesmo diploma.

(Sessão de 18 de Junho de 1986. Processo nº 25590/86)

TRANSFERÊNCIA

Não é viável a transferência ao abrigo do artigo 23º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3/2, quando o serviço ou organismo de origem seja destituído do quadro de pessoal.

(Sessão de 18 de Junho de 1986. Processo nº 27 075/86)

REVERSAO DE VENCIMENTO

O despacho autorizador tem de ser prévio ao início da reversão de vencimento de exercício, conforme decorre dos Decretos-Leis nºs 191-E/79 de 26/6. e 146-C/80 de 22/5. (artigo 3º).

(Sessão de 3 de Junho de 1986. Processo nº 90 563/85)

TRANSIÇÃO

A transição para o novo quadro ao abrigo de norma específica opera nos precisos termos decorrentes daquela, não sendo para o efeito invocável a nomeação como forma de provimento.

(Sessão de 24 de Junho de 1986. Processo nº 93 106/85)

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

Por força da sua natureza excepcional a urgente conveniência de serviço apenas pode ser invocada nos precisos termos decorrentes do artigo 3º do Decreto -Lei nº 146-C/80 de 22/5, não sendo susceptível de delegação ao abrigo do Decreto-Lei nº 48 059 de 23/ /11/67.

(Sessão de 3 de Junho de 1986. Processos nºs 86 464 a 86 468, 90 857/85 e 90 858/85)

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

Não são os contratos de tarefa, avença e de trabalho a prazo susceptíveis de declaração por urgente conveniência de serviço, dadas as suas características intrínsecas, mormente quando submetidos a visto fora do prazo previsto pelo artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22/5.

(Sessão de 11 de Junho de 1986. Processos nºs 33 643 a 33 672/ /86)

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

Os contratos de tarefa não são susceptíveis de de-
claração por urgente conveniência de serviço, uma vez
que dos mesmos não resulta admissão ou mudança da
situação jurídico-funcional, conforme exige o artigo
3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22/5.

(Sessão de 11 de Junho de 1986. Processo nº 15 226/86)

VÍNCULO

A vinculação à Administração Local não constitui vín-
culo atendível para efeitos de concurso interno no
âmbito da Administração Central.

(Sessão de 3 de Junho de 1986. Processo nº 99 847/85)

CONCURSO INTERNO

A vinculação à Administração Local não constitui vínculo atendível para efeitos de concurso interno no âmbito da Administração Central.

(Sessão de 3 de Junho de 1986. Processo nº 99 847/85)

REQUISIÇÃO

Não é viável a requisição de funcionário autárquico para a Administração Central, "ex vi" artigos 1º e 25º nº 1 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3/2.

(Sessão de 18 de Junho de 1986. Processo nº 113 557/85)

